

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVIII 110 DA REPUBLICA—N. 213

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 8 DE AGOSTO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 587, que approva o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898 para completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina

Decreto n. 588, autorizando a concessão de licença ao bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.279, que dá regulamento para a arrecadação do imposto do consumo de vinagre.

Decreto n. 3.363, que approva o regimento das custas judiciais da justiça local do Districto Federal.

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 5 do corrente

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 4 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 5 do corrente, da Directoria de Contabilidade — Expediente de 6 e 7 do corrente, da Directoria da Justiça — Expediente de 2 a 5 do corrente, da Directoria de Saúde Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Portarias de 31 de julho findo e de 5 do corrente — Titulo de 5 do corrente — Circulares n. 44 e 45 — Expediente de 4 e 5 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria do Expediente do Tesouro Federal — Expediente de 23 a 31 de maio ultimo, da Directoria de Contabilidade — Actas do Conselho de Fazenda — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias de 5 e 7 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 7 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 7 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

CONGRESSO NACIONAL.

Seção Judiciaria — Sessão da Camara Criminal da Corte de Appellação.

Rendas Publicas — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro e da Recebedoria, da Recebedoria do Estado de Minas Geraes e da Mesa do Rendas do Estado do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAES E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balanço do Banco da Republica do Brazil.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 587—DE 5 DE AGOSTO DE 1899

Approva o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approved o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898 pelo Ministro das Relações Exteriores, devidamente autorizado, e o Plenipotenciario da Republica Argentina, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e aquella Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 588—DE 5 DE AGOSTO DE 1899

Autoriza a concessão de licença ao bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao bacharel Tristão de Alencar Araripe Junior, director geral da Directoria da Instrução do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um anno de licença com o respectivo ordenado, afim de tratar da sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.279 — DE 15 DE MAIO DE 1899 (1)

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de vinagre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de consumo de vinagre, a que se refere o art. 1º, n. 52, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se observe o regulamento que este acompanha.

Capital Federal, 15 de maio de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joachim D. Murtinho.

Regulamento para a arrecadação do imposto do consumo do vinagre a que se refere o Decreto n. 3.279 desta data

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo do vinagre de que trata o art. 1º, n. 52, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, recai sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de cor, inclusive o vinagre composto para conservas e bem assim sobre o acido acetico liquido, solidificado ou crystallizado e glacial ou crystallisavel, quer estes artigos sejam de produção nacional, quer estrangeira.

Art. 2.º O imposto consta das taxas estipuladas na tabella annexa.

Art. 3.º Nas repartições competentes se fará o registro de todas as fabricas e respectivos depósitos dos productos mencionados no art. 1º, observadas as disposições do capitulo seguinte.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º O registro deverá ser effectuado annualmente, até 28 de fevereiro, cumprindo aos fabricantes obtel-o antes de iniciarem suas operações industriaes ou commerciaes.

Art. 5.º Pelo serviço do registro serão cobrados os emolumentos estipulados no art. 6º, devendo a sua importância ser paga integralmente, qualquer que seja a época em que se realize o mesmo registro

Art. 6.º As importancias dos emolumentos pelo registro são:

- a) fabricas,..... 100\$000;
- b) depósitos de fabricas,..... 50\$000.

Art. 7.º Para o pagamento do registro na vigencia desta Regulamento os interessados apresentarão à estação fiscal respectiva uma guia organizada de accordo com o modelo A.

Art. 8.º As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento; mas não serão permitidas, si o transferente for devedor de multas ou estiver sob a pressão de auto de infração, salvo si depositar previamente a importância da multa, a qual será retida até solução do processo.

Art. 9.º O comprador será responsavel pelas quantias que o vendedor dever ao fisco, excepto:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;
- b) si o houver de espólio ou massa falida o o respectivo titulo de aquisição isentar da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 10. Diversos ramos de industria na mesma fabrica não eximem o proprietario da obrigação do pagamento do registro, si no estabelecimento se fabricar vinagre ou acido acetico.

Art. 11. Na falta de transferencia do registro dentro do prazo do art. 8º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de conformidade com a firma collectada para o pagamento do imposto de industrias e profissões, ficará sem effecto local a patente primitiva.

(1) Reproduz-se por ter sido com alterações.

Art. 12. A falta de registro será punida na forma do art. 36 e elevará ao máximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infração de qualquer outra disposição deste Regulamento.

Art. 13. A guia de que trata o art. 7º servirá para a organização de um cadastro dos estabelecimentos registrados, o qual deverá conter a declaração da rua, número do estabelecimento, nome do contribuinte, espécie de commercio, importância e número da patente de registro (modelo B), data do pagamento e mais observações.

Este cadastro será publicado no *Diário Officiel* em junho de cada anno.

CAPITULO III

DAS TAXAS DE CONSUMO E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 14. As taxas de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º serão pagas por meio de estampilhas especiais applicadas aos mesmos e que só poderão ser vendidas pelas estações fiscaes.

Art. 15. Haverá estampilhas de duas côres: de uma côr para productos nacionaes e de outra para productos estrangeiros. O formato e signaes característicos dessas estampilhas serão regulados pelo Ministerio da Fazenda e seus valores os seguintes:

13,2 réis	960 réis
17,4 »	1.000 »
20 »	1.200 »
23,2 »	1.400 »
25 »	1.440 »
26,6 »	1.500 »
30 »	1.600 »
35 »	1.680 »
40 »	1.750 »
80 »	1.920 »
160 »	2.000 »
440 »	5.000 »
500 »	8.000 »
600 »	10.000 »
700 »	20.000 »
800 »	

Art. 16. O depósito central das estampilhas será :

1.ª Para a Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro — na Casa da Moeda ou na Imprensa Nacional, ou em ambas essas repartições, si assim o entender o Ministro da Fazenda;
2.ª Nos outros Estados — nas Delegacias.

Art. 17. Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente à Imprensa Nacional ou à Casa da Moeda pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega do Macahé e Delegacias fiscaes, e os das Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro por intermedio da Directoria de Rendas Publicas.

As Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes nos Estados, bem como as Alfandegas, serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murinho, as quaes o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 18. O estabelecimento incumbido do preparo das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de sahida.

Art. 19. A arrecadação do imposto será feita :

a) na Capital Federal — pela Alfandega e Recebedoria;
b) no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios de Niteroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria, em Macahé — pela respectiva Alfandega e nos outros municípios — pelas Agencias Fiscaes;
c) nos outros Estados — pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, nas respectivas circumscripções, e pelas Delegacias onde não houver aquellas estações.

Art. 20. As estações arrecadadoras do imposto terão um livro em que deverá ser diariamente escripturado o movimento de entrada e sahida de estampilhas com as devidas especificações (modelo C).

Art. 21. O estampilhamento do vinagre e acido acetico fabricados no paiz deverá effectuar-se nas fabricas e o do vinagre e acido acetico importados do estrangeiro será feito pelo importador ou pelo comereciante retalhista, que para isso são obrigados a receber daquelle o numero de estampilhas correspondente a quantidade e qualidade dos productos que lhe comprem.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo o vinagre e acido acetico nacionaes acondicionados em pipas, barris ou outra vasilha, quando destinados a engarrafamento e vendidos por fabricantes nacionaes e outros fabricantes ou negociantes retalhistas registrados, em cujo caso esses productos deverão ser estampilhados na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor.

§ 2.º Regimen identico ao do paragrapho antecedente será observado quando o vinagre e acido acetico acondicionados como nelle se menciona se destinarem a ser vendidos a retalho nos proprios cascos pelos negociantes, incumbindo a estes applicar as estampilhas no tempo do casco no acto de expor a venda e inutilisar as mesmas estampilhas com a data por meio de carimbo ou a lapis-tinta, sem rasuras ou emendas, sob pena de serem consideradas como não existentes.

§ 3.º Effectuada a venda de productos não estampilhados nas condições dos §§ 1º e 2º, o fabricante dará ao comprador uma guia ou nota da quantidade vendida, declarando o nome do mesmo comprador, a data da transacção, o grão do acido acetico do producto e a quantidade e valor das estampilhas entregues.

§ 4.º O engarrafamento das mercadorias adquiridas nas condições do § 1º se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado no mesmo dia, circumstancia que deverá ser verificada pelos fiscaes.

§ 5.º Os fabricantes nacionaes e os importadores poderão vender o vinagre e acido acetico acondicionados em pipas ou barris a qualquer pessoa que não seja fabricante ou negociante retalhista, uma vez que, antes de darem sahida do seu estabelecimento a taes productos, collem com gomma forte sobre o tempo de cada casco as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilizando-as previamente na forma estipulada no § 2º. Neste caso o fabricante ou o importador que vender a mercadoria dará ao conductor do vehiculo de transporte uma nota de venda, na qual sera especificada a quantidade (em litros), qualidade, o grão de acido acetico, o nome e residencia do comprador, a data da compra e o valor das estampilhas applicadas a cada casco.

§ 6.º Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, deverá o mesmo fazer essa operação no prazo de cinco dias, contados da entrada do vinagre ou acido acetico na sua casa commercial, quando taes productos tenham sido adquiridos já engarrafados, o que será verificado pelos fiscaes.

§ 7.º O vinagre e acido acetico engarrafados e acondicionados em caixas, cestas ou outras emballagens semelhantes, quando de produção nacional, serão estampilhados pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porém, forem importados de paiz estrangeiro, o estampilhamento competirá:

a) ao negociante retalhista que os adquirir para o movimento do seu commercio, estampilhando as garrafas uma a uma;

b) ao commerciante importador, quando o comprador não for negociant; sendo neste caso o estampilhamento feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas pelo vendedor, que sobre ellas escreverá as iniciaes do seu nome e a data;

c) ao empregado da repartição aduaneira que der sahida á mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador, sendo o estampilhamento também neste caso feito englobadamente nas caixas ou cestas e as estampilhas inutilizadas com a data e as iniciaes do referido empregado, ou por meio do carimbo da repartição.

Art. 22. O grão do acido acetico do producto importado de paiz estrangeiro será determinado pelas repartições aduaneiras na occasião do despacho, e o de produção nacional pelo fabricante, que o indicará escrevendo por extenso e em algarismo, sem rasura nem emenda, sobre uma etiqueta collada em logar bem visivel com gomma forte na pipa, barril, garraffão, garrafa ou outra qualquer vasilha em que estiver o liquido.

Art. 23. E' considerada a contravenção a este regulamento a exposição á venda do vinagre e acido acetico sem o competente sello.

Art. 24. São consideradas expostas á venda todas as mercadorias a que se refere o art. 1º que forem encontradas dentro das casas commerciaes, ainda que guardadas em caixas ou moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os productos acondicionados em pipas, quartolas, bordadeiras e barris, destinados a ser engarrafados ou retalhados e que tenham sido adquiridos de conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 21. Nestes casos o commerciante retalhista provará que as pipas ou barris estão intactos e exhibirá, não só a guia de que trata o § 4º do dito artigo, como a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 25. São isentos do imposto de consumo o vinagre e acido acetico que tiverem de ser exportados para paizes estrangeiros. O exportador, porém, peirá uma guia á respectiva repartição aduaneira, na qual serão declaradas a quantidade e a qualidade dos productos a exportar. Esta guia, que só será concedida á vista do despacho de exportação, deverá ser apresentada pelo exportador ao fabricante que vender a mercadoria e acompanhará a expedição desta da fabrica até a repartição aduaneira ou até ao ponto de embarque para o embarque.

Paragrapho unico. Si, decorrido o prazo de vinte dias, não se tiver verificado o embarque da mercadoria para a qual houver

sido solicitada a guia de que trata este artigo, o chefe da repartição aduaneira exigirá explicações de quem a solicitou e fará proceder a uma sindicância, si suspeitar que houve fraude.

Art. 26. Os fabricantes de vinagre e acido acetico terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes, nos quaes registrarão o movimento diario do estabelecimento e o de entrada e sahida de estampilhas, de accordo com os modelos — D e E —.

Paragrapho unico. Estes livros serão examinados pelos fiscaes ou por empregados designados pelos chefes das repartições competentes; podendo estes funcionarios, no caso de duvida, pedir o exame da escripta geral para verificar a exactidão dos lançamentos que encontrarem obscuros ou suspeitos na escripta especial.

CAPITULO IV

DA VENDA E COLLOCAÇÃO DAS ESTAMPILHAS

Da venda

Art. 27. As estampilhas do imposto de consumo de vinagre e acido acetico serão vendidas pelas estações fiscaes competentes ás pessoas habilitadas com o respectivo registro na forma deste regulamento.

Art. 28. O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo — F — por compra na estação fiscal do lugar em importancia nunca inferior a 50\$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para o vinagre e acido acetico importados do paiz estrangeiro, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota do despacho, mediante guia organisa da pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da alfandega.

Art. 29. A venda de estampilhas se fará nas seguintes condições:

1.º, as estampilhas para vinagre e acido acetico importados — exclusivamente aos importadores ou seus representantes devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade, qualidade, e grão de acido acetico dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2.º, as estampilhas para vinagre e acido acetico fabricados no paiz — exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 28. Este pedido será feito em duas vias, devendo ficar uma archivada na repartição fiscal e a outra ser entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este o exigir.

Paragrapho unico. E' prohibido aos industriaes e negociantes revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos.

Art. 30. Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem vinagre e acido acetico importados as estampilhas correspondentes á qualidade e quantidade destas mercadorias, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

Da collocação

Art. 31. A applicação das estampilhas será feita da seguinte forma:

1.º, nas garrafas, garrafões, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas;

2.º, nas pipas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tempo, contanto que fiquem bem visiveis.

Art. 32. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, mas de modo que o sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo lugar.

Art. 33. Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo fronxo que se possa, sem o menor esforço, transferil-as de um para outro volume.

Art. 34. Considera-se não sellado o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras e bem assim o producto estrangeiro sellado com estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

DAS PENAS E SUA APPLICACÃO

Art. 35. As penas comminadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quiesquer que sejam as provas colhidas.

Das multas

Art. 36. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

De 300\$ a 500\$000:

a) os fabricantes de vinagre e acido acetico que não registrarem seu estabelecimento fabril ou deposito como estipula o art. 4.º;

b) os fabricantes que deixarem de cumprir o disposto no art. 26;

c) os que não collocarem as estampilhas como determina o art. 31, ou infringirem qualquer das outras disposições do mesmo artigo, e os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido;

d) os directores, gerentes ou empregados das empresas do transporte que se oppuzerem ao disposto no art. 63.

De 500\$ a 1:000\$000:

e) os fabricantes que permittirem sair das fabricas vinagre e acido acetico não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento;

f) os que infringirem o disposto no art. 21 e seus paragraphos;

g) os commerciantes que expuzerem á venda vinagre e acido acetico nas condições da letra e deste artigo;

h) os que revenderem estampilhas adquiridas para o estampilhamento dos seus productos fabricados, comprados ou importados;

i) os importadores que deixarem de cumprir o disposto no art. 30.

De 1:000\$ a 3:000\$:

j) os que registrarem fabrica não existente, ou com falsa declaração do nome ou firma do proprietario;

k) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente;

l) os que por qualquer forma embaraçarem a acção dos fiscaes no exercicio de suas attribuições;

m) os que expuzerem á venda ou venderem vinagre e acido acetico nacionaes, inculcando-os como estrangeiros;

n) qualquer pessoa que seja encontrada vendendo, ou procurando vender estampilhas servidas;

o) os que se servirem da guia de que trata o art. 25 para obter dos fabricantes productos não estampilhados, dando-lhes depois consumo no interior do paiz.

Art. 37. O commerciante, que se recusar a declarar qual o productor do vinagre e acido acetico encontrados em sua casa de negocio em condições que não respeitem as prescrições fiscaes deste regulamento, será punido com as mesmas penas que caberiam ao referido fabricante.

Art. 38. Além da applicação das multas impostas no art. 36, os fiscaes deverão apprehender as mercadorias não selladas, selladas incompletamente, ou com sellos falsos ou já servidos.

Art. 39. As multas impostas neste regulamento serão cobradas no dobro aos reinclintes.

Do auto e processo administrativo

Art. 40. O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 41. O auto será lavrado:

1.º, por fiscaes especiais ou empregados de fazenda designados;

2.º, por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas; quando, porém, o for pelos funcionarios de que trata o n.º 1.º deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 42. Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revella.

§ 1.º A intimação será feita pela seguinte forma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na *Capital Federal*, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento, não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 43. O prazo de quinze dias, de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 44. Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessários, imporrá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revella e será proferida a decisão.

Art. 45. As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou comunicadas á parte interessada.

Art. 46. Proferida a decisão, o acto não poderá ser mais reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo a parte interessada o recurso nos casos em que couber e nos termos do capitulo VI.

Art. 47. Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 48. As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser dados por funcionarios não deverão exceder, em caso algum, o prazo de oito dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor no correr do processo maior de dez dias.

Art. 49. As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio do edital.

Se findo este prazo não tiver sido satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remittidas as certidões da divida á Directoria do Contencioso ou as Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 50. No caso de não residir o infractor na sede da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da estação do logar de residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VI

DO RECURSO

Art. 51. Das decisões proferidas pelas estações fiscaes haverá recurso para a instancia superior.

Os recursos são ordinarios, *ex-officio* e de revista, e serão interpostos :

a) para o Ministro da Fazenda, das decisões fiscaes da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, e das proferidas pelas Delegacias Fiscaes em primeira instancia, excedentes das respectivas alçadas;

b) para as Delegacias Fiscaes, das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos outros Estados.

Art. 52. Haverá recurso de revista interposto de accordo com o art. 37 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, das decisões das Delegacias Fiscaes em que se der incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou preterição de formulas essenciaes.

Art. 53. Haverá recurso *ex-officio* :

1º, das decisões favoraveis ás partes, proferidas pelos Agentes Fiscaes e Administradores de Mesas de Rendas;

2º, das decisões dos Inspectores das Alfandegas, dos Delegados Fiscaes, quer em primeira, quer em segunda instancia, e do Director da Recebedoria, quando forem julgadas em favor das partes a contravenção de que trata o art. 36 letra *k* e a infracção do art. 26.

Paragrapho unico. Estes recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias:

a) para o Ministro da Fazenda — pelos Delegados Fiscaes, Director da Recebedoria, Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Macahé e Agentes Fiscaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes — pelos Inspectores das Alfandegas, Administradores de Mesa de Rendas e Agentes Fiscaes nos outros Estados.

Art. 54. Os recursos de decisões das repartições arrecadadoras deverão ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação ou intimação do despacho, por meio de petição dirigida á autoridade a quem se recorrer, salvo o caso de revista, em que a decisão passa em julgado desde a data da publicação.

Os recursos serão apresentados á repartição competente e por ella encaminhados com o processo e informações dentro do prazo de oito dias.

Art. 55. Si o recurso versar sobre multa, não será arceito sem deposito previo de sua importancia.

Art. 56. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e, si o for, não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. A fiscalização do imposto compete :

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nitheroy e S. Gonçalo — á Recebedoria; em Macahé — á respectiva Alfandega e nos outros municipios — ás Agencias Fiscaes sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado, e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 58. A fiscalização do imposto será exercida:

a) nas alfandegas e outras repartições aduaneiras;

b) nas fabricas;

c) nas casas de commercio;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima e fluvial ou de quaesquer empresas de transporte.

Art. 59. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 57 e respectivos empregados, como especialmente por intermedio dos fiscaes.

Art. 60. Incumbe aos fiscaes :

1.º Visitar a completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes onde sejam fabricados ou vendidos vinagre e acido acetico, examinando, quando julgar conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ali encontrarem.

2.º Lavrar os autos de infracção.

3.º Apprehender as mercadorias em contravenção do regulamento, lavrando o competente auto.

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrar em infracção deste regulamento para prova material da contravenção.

5.º Visar o registro das fabricas e depositos das fabricas de vinagre e acido acetico, e bem assim examinar a escripta dos fabricantes.

6.º Solicitar, quando for indispensavel, o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções.

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições.

8.º Apresentar mensalmente, até o dia 10, mappas das casas visitadas durante o mez antecedente, com especificação da rua, numero, nome do contribuinte, genero do negocio, numero do registro, infracções verificadas e natureza das mesmas, com os precisos esclarecimentos, bem como do movimento das fabricas.

9.º Exercer a mais activa vigilancia para impedir a fabricação de vinagre e acido acetico com rotulos falsificados, apprehendendo todos os productos que se acharem nestas condições.

10. Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos com relação ás suas funcções.

Art. 61. Os fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no desempenho de suas funcções, são passíveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 62. Os que desobedecerem de qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalização, no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na forma doCodigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será pelo chefe da repartição remittido ao Procurador da Republica.

O empregado, no caso da disposição precedente, poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policias.

Art. 63. Os Agentes Fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario, verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer empresas de transportes, si o vinagre e acido acetico, em carga ou descarga nessas estações, estão devidamente estampilhados, exigindo, em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas referidas estações, até que os remittentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abri-los á vista do agente fiscal.

Os directores, administradores ou empregados dessas linhas de transporte facilitarão aos funcionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facultar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o fiscal lavrará e assignará um termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o fiscal lavrará contra o remettente auto de infração nos termos deste Regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

Art. 64. Os fiscaes poderão penetrar nas fabricas de vinagre e acido acetico e ahi exercer suas funções a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Art. 65. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 66. Todos os prazos de que trata este Regulamento serão contados da publicação das resoluções ou despachos no *Diário Official* ou nas gazetas que publicarem o expediente, nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja estas publicações.

Art. 67. Logo que se acharem impressas as estampilhas do imposto de consumo de vinagre, o Governo as fará distribuir por todas as repartições fiscaes incumbidas da respectiva venda.

Art. 68. A' medida que as repartições competentes na Capital Federal e nas capitães dos Estados forem recebendo essas estampilhas, farão annunciar immediatamente a venda das mesmas por editaes no *Diário Official* ou nas gazetas que publicam o expediente, nos Estados, e nesses editaes marcarão o prazo improrogavel de vinte dias além do qual não poderão mais circular no commercio, nem ser expostas á venda, as mercadorias de que trata o art. 1.º, que não estejam estampilhadas de conformidade com as disposições deste Regulamento e a tabela annexa.

Paraphrasis unico. Este prazo de tolerancia será de dez dias para o stock de vinagre e acido acetico existentes nas fabricas.

Art. 69. Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho, que durante o prazo de vinte dias mencionado no art. 68 ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias da citada especie não estampilhadas ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nas repartições competentes das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Art. 70. Decorrido o prazo de vinte dias estabelecido no art. 68, os agentes incumbidos da fiscalisação do imposto percorrerão as suas circumscripções inspecionando todas as casas commerciaes onde sejam vendidos vinagre e acido acetico, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos do art. 24, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de dez dias marcado no supradito art. 68, exercerão igual vigilancia para que não saiam das fabricas vinagre e acido acetico incompletamente estampilhados, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 71. Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social, ou qualquer

outra das indicações exigidas por este regulamento nos rotulos dos productos, serão tolerados na circulação do commercio, durante seis mezes, os antigos rotulos.

Art. 72. No corrente anno o prazo para o registro de que trata o art. 4.º, será de vinte dias contados da data da publicação deste regulamento nos termos do art. 66.

Art. 73. Emquanto não for reorganizada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço regular se-ha pelos decretos ns. 2.998, de 14 de setembro de 1898, e 340, de 19 de outubro do mesmo anno.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de maio de 1899.—*Joaquim D. Murtinho*.

TABELLA

TAXAS DE CONSUMO A QUE ESTÃO SUJEITOS O VINAGRE E ACIDO ACETICO

QUALIDADES	QUANTIDADES	TAXA
Vinagre contendo 8 % ou menos de acido acetico.....	1 litro	20 réis
	1 garrafa	13,2 »
Vinagre contendo de 9 a 12 % de acido acetico.....	1 litro	25 »
	1 garrafa	17,4 »
Vinagre contendo de 13 a 16 % de acido acetico.....	1 litro	30 »
	1 garrafa	20 »
Vinagre contendo de 17 a 40 % de acido acetico.....	1 litro	35 »
	1 garrafa	23,2 »
Vinagre contendo mais de 40 % de acido acetico.....	1 litro	40 »
	1 garrafa	26,6 »
Acido acetico solido crystallizado ou crystallizavel..	Kilo	80 »

Nota — A garrafa normal é a que contém 2/3 ou 0,666 de litro.

MODELLO — A

F.....residente á rua.....com.....
estabelecimento de.....vinagre e acido acetico, vem
registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor.

.....om.....de.....de 189...

(Assignatura).

MODELLO — B

N.



EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

REGISTRO DE VINA GRE

Rs....\$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á
rua..... com fabrica e..... a patente de
registro para a fabricaçã de vinagre na fórma do
art. 4º do Decreto n.º ..

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.



EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal

(Decreto n.º.....)

REGISTRO PARA A FABRICAÇÃO DE VINA GRE

Rs....\$....

Por este titulo fica concedida a F. estabelecido á rua..... com fabrica
de..... a patente de registro para a fabricaçã de vinagre na fórma
do art. 4º do Decreto n.º ..

Recebedoria da Capital Federal...de.....de...

Pelo sub-director,
F.

Recebi em.... de..... de 189...

O thesoureiro,
F.

MODELO — C

DEVE			CAIXA		HABER				
4	Junho.. 1899	Importancia de es- tampilhas de vinha- gre recebidas :			5	Junho.. 1899	Importancia vendida a P. :		
		De 10 réis... 1.350	13\$500				De 10 réis, 50... 8\$00		
		De 15 réis... 400	6\$000				De 20 réis, 100... 2\$900	2\$500	
		De 20 réis... 1.800	36\$000						
		De 40 réis... 200	8\$000	63\$500					
		</							

MODELO — D

Mappa de venda do vinagre em pipas, barrils, etc. da fabrica de..... & rua de.....

DATA	NUMERAÇÃO DOS BARRIS OU PIPAS	NOME DO COMPRADOR	RESIDENCIA	QUANTIDADE DE VINAGRE (Litro)	GRÃO DE ACIDO ACETICO	SILLO EMPREGADO	OBSERVAÇÕES

MODELO — E

**Modelo demonstrativo do estabelecimento de propriedade de... F.... rua..... no
mez de..... de... 189..**

MOVIMENTO DO CONSUMO			MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
Data	Garrafas de vinagre	Litros de vinagre em pipas, barris, etc.	Data	Importancia comprada na estação fiscal	Importancia das em-pregadas	Saldo existente	

N. B. — No fim do mez os saldos existentes nas estampilhas passarão para o mez seguinte.

MODELO — F

N.

O abaixo assignado, inscripto sob n...., estabelecido à rua n.... com fabrica de vinagre, precisa das seguintes estampilhas do imposto de consumo de vinagre.

... folhas com....	estampilhas de....	réis na importancia de	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$
...	...	...	\$

Importa em (por extenso).

(Data e assignatura).

Averbado a fls.... do livro de inscripção n. 1, em.... de de 189...

O escripturario,
F.

DECRETO N.3.363— DE 5 DE AGOSTO DE 1899

Approva o regimento das custas judicarias da justiça local do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 2º da Lei n. 539, de 19 de dezembro de 1898, resolve approvar o regimento das custas judicarias da justiça local do Districto Federal, que este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, em 5 de agosto de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Epitacio da Silva Pessoa.

Regimento das custas judicarias da justiça local do Districto Federal a que se refere o Decreto n. 3.363, desta data

CAPITULO I

DAS CUSTAS

As custas dos juizes, membros do Ministerio Publico, officiaes e procuradores judicarios da justiça local do Districto Federal serão pagas de conformidade com as seguintes tabellas, cujas taxas não terão applicação, por analogia ou qualquer outro fundamento, a casos não comprehendidos nas respectivas rubricas.

TABELLA I

ACTOS DOS JUIZES

SECÇÃO I

NO CIVIL.

N. 1. Abertura , numeração e rubrica de livros dos officiaes do registro de hypothecas, tabelliaes e de outros, quaisquer, excepto os dos escrivães do juizo, de cada folha....	\$100
N. 2. Abertura e «cumpra-se» dos testamentos e codicillos, inclusive, quando haja.....	2\$000
N. 3. Alvarás :	
a) de supplemento de licença para casamento.	5\$000
b) de autorização para qualquer outro fim....	\$500
N. 4. Assignatura :	
a) de cartas de emancipação ou supplemento de idade.....	5\$000
b) de carta de insinuação de doação, legitimação ou adoção.....	10\$000
c) de cartas de sentença, comprehendido o respectivo exame.....	2\$000
d) de mandados de qualquer natureza.....	\$400
e) de precatorias, editaes ou instrumentos...	\$500
f) de provisão de <i>opere demoliendo</i>	5\$000
g) de provisão para prorrogação de prazo de inventario.....	2\$000
h) de provisão para solicitador.....	10\$000
i) de qualquer outra provisão.....	2\$000
j) de qualquer portaria de nomeação.....	10\$000

N. 5. **Decisão** do agravo ou carta testemunhavel :

a) pelo Conselho do Tribunal Civil e Criminal.	3\$000
b) pela Corte de Appellação.....	5\$000

N. 6. **Decisão** :

a) sobre artigos de suspeição.....	3\$000
b) sobre conflictos de jurisdicção ou attribuição.....	5\$000

N. 7. **Depoimento** do parte o inquirição de cada testemunha ou informante, inclusive o juramento ou affirmação..... 1\$000 |

N. 8. **Diligencias**, nas causas contenciosas e quando requeridas por qualquer das partes contendoras, a saber : arbitramentos e vistorias, por uma só vez, e até terminação da diligencia:

a) dentro de seis kilometros da sede do juizo..	10\$000
b) além desse limite.....	30\$000

As mesmas custas serão devidas pelos casamentos fóra do pretorio.

Nas causas de demarcação e divisão de terras perceberão os juizes os mesmos emolumentos acima pelas diligencias a que assistirem no local do immovel demarcando ou dividindo.

Nos emolumentos estabelecidos neste numero comprehendem-se os compromissos ou juramentos deferidos aos louvados ou informantes, e mais actos que os juizes praticarem por occasião e causa da diligencia, ou que nella se envolverem.

Será prestada aos juizes condução por quem maior interesse tiver no andamento da causa, sendo a respectiva despoza contada como custas, nos autos, à vista dos documentos que delles constarem.

Sempre que o juiz e o escrivão sahirem para a diligencia, embora esta não se realize, são devidas as custas, salvo si a falta provier de acto ou omissão de qualquer daquelles funcionarios.

Quando o juiz se transportar ao mesmo lugar para praticar mais de uma diligencia relativas a diversas causas, as custas da condução serão por ellas rateiadas, e as da diligencia tambem se dividirão em proporção da demora desta.

N. 9. **Exame**, nas causas contenciosas e quando requerido por qualquer dos litigantes, de papeis, livros e autos, por uma só vez, e até terminar o exame :

a) na casa das audiencias ou na do juiz.....	3\$000
b) fóra della.....	6\$000

Si a diligencia ou exame (ns. 8 e 9), polendo fazer-se em casa do juiz ou na audiencia, se praticar em outro qualquer lugar a requerimento especial de uma das partes, o excesso de emolumentos será à custa do requerente.

N. 10. **Juramento**, affirmação ou compromisso que deferirem..... \$400 |

N. 11. **Partilhas** ou sobrepartilhas judicarias, ou calculos de adjudicação, quando houver um unico herdeiro, ou de liquidación da herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes, ou quando a herança for absorvida pelas dividas.

até 1:000\$.....	2\$000
e dali para cima mais 1\$ sobre cada conto de réis ou fracção de conto, até o maximo de.....	50\$000

Estas custas são calculadas sobre o valor do acervo principal, e não soffrerão augmento, nem se repetirão, ainda que o mesmo inventario comprehenda ou nelle se partilhe a successão de dous conjugues, ou a de herdeiro ou herdeiros que venham a fallecer durante o curso do processo.

Não são devidas custas pela reforma ou emenda da partilha, sobrepartilha, calculo de adjudicação ou de liquidación.

Quando ao juiz que presidir ao calculo de adjudicação ou liquidación da herança não couber o julgamento perceberá elle somente a metade das custas estabelecidas, pertencendo a outra metade ao julgador. Tratando-se, porém, de partilhas, o juiz preparador perceberá a totalidade dos emolumentos

marcados, e as custas do julgador serão calculadas na razão de um terço das que houver o preparador recebê-lo. Pelas partilhas e cálculos feitos nos processos de liquidação commercial o preparador terá metade dos emolumentos e o julgador a outra metade.

N. 12. **Prorogação de prazo para inventário:** pelo processo e julgamento do pedido..... 15\$000

N. 13. **Reuniões** presididas pelo juiz, dos credores da massa nos processos de fallencia ou liquidação forçada de sociedades anónimas, para concordatas, moratorias ou prestação de contas:

a) sendo até 10 credores presentes..... 5\$000
b) sendo até 20 credores presentes..... 10\$000
c) sendo mais de 20 credores presentes..... 20\$000

Quando a reunião dos credores destinar-se a outro fim, perceberão os juizes a metade destes emolumentos.

N. 14. **Sentenças:**

a) definitivas sobre o ponto principal de causa contenciosa, quer esta seja ordinaria, sumaria, especial ou executiva, ou sobre excepção peremptoria, — conforme o valor da causa:

até 500\$..... 2\$000
de mais de 500\$ a 1.000\$..... 3\$000
» » » 1.000\$ a 2.000\$..... 4\$000
» » » 2.000\$ a 4.000\$..... 5\$000
» » » 4.000\$ a 8.000\$..... 6\$000
» » » 8.000\$ a 16.000\$..... 10\$000
» » » 16.000\$ para cima..... 20\$000

Si o processo não terminar com o julgamento da excepção peremptoria, não serão devidos novos emolumentos pelo julgamento final da causa, cujos autos se farão conclusos com o preparo feito para a dita excepção, mesmo no caso de substituição do juiz.

Haverlo reconvenção, o pedido desta se juntará ao da acção para calculo dos emolumentos; estes, porém, não serão augmentados pelo facto de haver no processo assistentes ou oppoentes;

b) definitivas sobre o ponto principal de causa contenciosa de valor inestimavel, como o divórcio litigioso, annullação ou nullidade de casamento, etc., ou sobre a excepção peremptoria, observado o disposto na segunda alinea da letra a..... 10\$000

Os mesmos emolumentos serão devidos pelo julgamento da reconvenção.

c) definitivas proferidas sobre embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado, conforme o valor dado ao objecto dos embargos, e sobre artigos de preferencia ou rateio, conforme o producto liquido da arrematação ou remissão, ou valor do objecto adjudicado, acerca do qual se tenha disputado a preferencia ou rateio — as mesmas custas da letra a;

d) definitivas sobre embargos oppostos á sentença ou sua execução, qualquer que seja a natureza delles, e sobre artigos de liquidação, ou liquidação por arbitros — a metade das custas da letra a;

e) definitivas que condemnarem de procto, absolverem de instancia, julgarem fiança, desistencias, composições amigaveis, acordos, cessões, excepções dilatorias, dissolução de sociedades nos casos do art. 335 do código commercial, artigos de attendido ou habilitação, justificações e vistorias requeridas para resalva de direitos e que são entregues ás partes, emancipação, divórcio por mutuo consentimento, confirmação de adopção, legitimação ou doação, rectificação de registro civil, abertura de fallencia ou liquidação forçada, reabilitação do fallido — qualquer que seja o valor da causa e sua natureza, ou tenha ou não valor designado o procedimento requerido..... 2\$000

f) sobre justificações para embargos, sequestro ou detenção pessoal, ou definitivas sobre a subsistencia ou não de qualquer desses procedimentos, exhibição e deposito em pagamento — seja qual for o valor da causa..... 3\$000

g) definitivas que julgarem a interdicção ou levantamento de interdicção, supplemento de licença para casamento, sub rogação de bens inalienaveis, cessão de bens e classificação de creditos..... 5\$000

h) definitivas que julgarem contas de tutela ou curatela, conforme a importancia total dos rendimentos dos bens administrados no periodo comprehendido pelas contas prestadas:

até 500\$..... 1\$000
de 500\$ até 2.000\$..... 2\$000
» 2.000\$ até 4.000\$..... 3\$000
» 4.000\$ » 8.000\$..... 5\$000
» 8.000\$ » 12.000\$..... 8\$000
» 12.000\$ » 20.000\$..... 12\$000

dahi para cima, qualquer que seja o excessos..... 20\$000

Não haverlo bens ou rendimentos, nada perceberão os juizes;

i) definitivas que julgarem contas de testamentaria, além de 1% do residuo, quando o houver..... 5\$000

j) definitivas sobre redução de testamento a publica forma, qualquer que seja o valor da causa..... 10\$000

k) definitivas que julgarem partilhas e sobrepartilhas judiciais, ou calculos de adjudicação quando houver um só herdeiro, ou de liquidação da herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes, ou quando a herança for absorvida pelas dividas — as custas já determinadas em a ultima alinea do n. 11.

O juiz preparador nada perceberá pelo julgamento do calculo ou partilhas a que tiver presidido, salvo si julgar em juiz colectivo.

l) definitivas que homologarem partilhas amigaveis — qualquer que seja o valor do monte..... 5\$000

m) em applicções:

I) sendo *ex-officio* — qualquer que seja o valor da causa..... 5\$000

II) sendo voluntarias — conforme o valor da causa ou processo:

— de mais de 1.000\$ até 5.000\$..... 5\$000

— e dahi para cima mais 1\$ por cento de réis ou fracção de conto de réis até o maximo de..... 20\$000

— nas causas de valor inestimavel e processos da mesma natureza..... 10\$000

— nos processos administrativos de valor estimavel, como insinuação de doação, redução de testamento á publica forma, sub rogação de bens inalienaveis, etc..... 5\$000

n) em embargos ao accorlam, qualquer que seja o numero dos embargantes — a metade das custas da letra m.

N. 15. **Vendas judiciais, adjudicação ou remissão de bens** — de cada lote arrematado em praça ou do valor total da adjudicação ou remissão:

I) até 500\$..... 1\$000

II) de mais de 500\$ até 1.000\$..... 2\$000

e dahi para cima mais 1\$ sobre cada conto de réis, ou fracção de conto, até o maximo de..... 50\$000

Quando um mesmo arrematante arrematar diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importancia da venda, e não sobre cada lote.

SECÇÃO II

NO CRIME

N. 16. **Assignatura:**

a) de mandados..... \$100

b) de alvarás, precatorias e editaes..... \$500

Será gratuita a assignatura de alvara de folha corrida ou mandado de soltura.

N. 17. **Assistencia pessoal a lusesas**, não sendo *ex-officio*, á formação de corpo de delicto ou a qualquer outro exame, inclusive o julgamento:

a) na sala do juiz..... 5\$000

b) dentro de seis kilometros da sala do juiz..... 10\$000

c) além desse limite..... 30\$000

São applicaveis a este numero as disposições das alíneas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª do n. 8.

N. 18. Auto de qualificação do réo.....	\$500
N. 19. Despacho de pronunha ou não pronunha.....	3\$000
N. 20. Despacho ou decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescrição ou preempção.....	3\$000
N. 21. Despacho que somente julgar o lançamento, tendo de continuar a acção por parte do Ministério Publico.....	1\$000
N. 22. Inquirição de cada testemunha, informante, ou interrogatório do réo, inclusive o juramento ou compromisso que deferirem.....	1\$000
N. 23. Julgamento :	
a) de fianças definitivas ou suspensões.....	3\$000
b) proferido em primeira instancia pela Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.....	9\$000
c) proferido pelas Camaras reunidas da Corte de Appellação.....	20\$000
d) final, por juiz singular.....	3\$000
e) obrigando ou não a termo de bem viver, ou de segurança, de cada obrigado ou parte contraria.....	2\$000
f) de recursos.....	5\$000
g) de appellações :	
I) pela Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal ou Conselho deste Tribunal.....	6\$000
II) pela Camara Criminal da Corte de Appellação.....	10\$000
N. 24. Juramento , afirmação ou compromisso que deferirem.....	\$100
N. 25. Presidencia :	
a) do Jury, de cada julgamento, inclusive todos os actos que nelle o para elle praticarem..	15\$000
Prolongando-se a sessão do Jury além de seis horas da tarde, de cada noite ou dia que accrescer, mais.....	10\$000
b) da Junta Correccional, de cada julgamento.....	3\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª As custas devidas pelos actos praticados no juizo colectivo (Junta de pretores, Camara, Conselho, e Camaras reunidas) serão rateadas entre os respectivos julgadores.

Estas custas só serão pagas depois do designado dia para os julgamentos, exceptuados aquelles que se verificarem em mesa, independentemente de revisão ou passagem de autos.

2.ª Os juizes, nas causas ou quaesquer proceimentos em que por qualquer titulo lhes couberem percentagens, só terão direito a metade das custas taxadas na secção I.

TABELLA II

ACTOS DO MINISTERIO PUBLICO

SECÇÃO I

ACTOS DO PROCURADOR GERAL, DO SUB-PROCURADOR DO DISTRITO, DOS PROMOTORES PUBLICOS E SEUS ADJUNTOS

N. 26. Accusação perante o Jury, haja ou não accusador particular.....	10\$000
N. 27. Addição á queixa ou libello.....	5\$000
N. 28. Assistencia :	
a) a julgamento final de processo crime, façam ou não uso da palavra.....	5\$000
b) a inteira e completa formação da culpa.....	6\$000
N. 29. Libello de accusação.....	6\$000
N. 30. Officio ou parecer em processos civis ou criminaes, por uma só vez sobre o mesmo assumpto, incidente ou principal, ou resultado de exigencias feitas.....	4\$000
N. 31. Petição do queixa ou denuncia.....	9\$000
N. 32. Razões de recursos ou appellação que interpozem.....	10\$000

OBSERVAÇÃO

Quando officarem em processos civis ou commerciaes, em que a parte que se defender for orphão, ausente ou interdicto, terão as mesmas custas do n. 31 e, si ainda vencerem as passagens por elles defendidas, perceberão ainda as custas devidas pelos actos que praticarem como advogados, de accordo com a respectiva tabella, descontado, porém, o que já houverem recebido.

SECÇÃO II

ACTOS DO CURADOR DOS ORPHÃOS

N. 33. Diligencia : por assistir a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia no auditorio costumado, nem derivado de qualquer exigencia que haja feito ou complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado, — cada dia :	
a) no auditorio costumado.....	6\$000
b) dentro de seis kilometros do auditorio....	12\$000
c) fóra de seis kilometros ou no mar.....	18\$000
N. 34. Officio :	
a) sobre avaliação, arbitramento, vistoria ou exame.....	5\$000
b) sobre contas de tutela ou de curatela :	
I) sendo o valor dos bens até 50:000\$000.....	6\$000
II) sendo o valor dos bens de mais de 50:000\$000.....	8\$000
c) sobre dividas reclamadas por credores, no inventario :	
I) sendo até 50:000\$000.....	5\$000
II) sendo de mais de 50:000\$000.....	8\$000
d) sobre declarações para encerramento de inventario :	
I) sendo o valor do monte-mór até 50:000\$000.....	6\$000
II) sendo de mais de 50:000\$000.....	10\$000
e) sobre emancipação, interdicção e levantamento desta.....	5\$000
N. 35. Petição :	
a) para iniciar inventario, quando a pessoa obrigada deixar de fazel-o no prazo legal..	12\$000
b) para iniciar prestação de contas de tutela ou curatela, quando o tutor ou o curador não o fizer nas épocas devidas, ou se tornar suspeito.....	10\$000
c) para nomeação ou remoção do tutor ou curador, entrega do menor por soldada ou destituição do responsavel.....	6\$000
N. 36. Respostas :	
a) em petição da parte para louvação em peritos, avaliadores ou partidores, ou para qualquer outro fim.....	4\$000
b) nos autos.....	5\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª As custas desta secção não podem ser repetidas, embora o curador digita mais de uma vez sobre o mesmo ponto.

2.ª As custas do n. 34 letra b) só pagam por bionnio ou quadriennio de que se prestem as contas.

3.ª Pelos actos que praticar como advogado legitimo dos menores e interdictos, nas demandas em que ellas forem interessadas, terá o curador dos orphãos, de cada vez que officiar, as custas do n. 36 letra b) e, si ainda dos seus curatelandos vencerem, perceberá as custas da tabella IV, secção I, feita a deducção do que já houver recebido.

4.ª O curador de ausentes terá direito ás custas dos ns. 33, 34 letras a), c) e d) e 36, sempre que officiar na conformidade do determinado no art. 166 § 6º do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890. Nos processos de arrecadação de bens de defuntos e ausentes perceberá a percentagem marcada no art. 82 do regulamento de 15 de junho de 1859 e 5 % do rendimento liquido dos immoveis arrecadados. Somente terá as custas do n. 34 letra c), quando praticar os actos ali referidos.

SECÇÃO III

ACTOS DO CURADOR DE RESIDUOS

N. 37. Officio ou parecer nos autos, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto, ou resultado de exigencias feitas.....	4\$000
N. 38. Petição para inicio de prestação de contas testamentarias.....	3\$000
N. 39. Resposta em requerimento de parte....	3\$000

SECÇÃO IV

ACTOS DO CURADOR DAS MASSAS FALLIDAS

N. 40. Officio ou parecer nos autos, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto ou sobre o resultado de exigencias feitas.....	4\$000
N. 41. Resposta em requerimento de parte....	3\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Pelos actos que praticar como advogado, nas causas contentiosas, terá as custas marcadas na tabella IV secção I, si a massa fallida for vencedora.

2.^a Quando funcionar em processo crime perceberá as mesmas custas da secção I desta tabella, em razão dos actos praticados.

3.^a Perceberá também a comissão de que trata o Decreto n. 3.552, de 22 de julho de 1899, calculada sobre o *quantum* a pagar aos credores na concordata ou o apurado para a distribuição o rateio da massa fallida (art. 2.^o do cit. Dec.)

TABELLA III

ACTOS DOS OFFICIAES JUDICIAES

SECÇÃO I

ACTOS DOS TABELLIÃES

N. 42. **Busca** nos livros findos ou papeis archivados no cartorio:

a) de mais de seis mezes até um anno.....	2\$000
b) de mais de um anno até 10 annos.....	4\$000
c) de mais de 10 annos até 20 annos.....	8\$000
d) de mais de 20 annos até 30 annos.....	10\$000
e) Passados 30 annos:	

— si a parte indicar o anno:

I) de mais de 30 annos até 50 annos.....	20\$000
II) de mais de 50 annos.....	30\$000

— si a parte não indicar o anno:

III) de mais de 30 annos até 50 annos.....	40\$000
IV) de mais de 50 annos.....	100\$000

V) não sendo achado o documento, em qualquer dos casos previstos, se pagará 1/5 das custas taxadas.

N. 43. **Certidão:**

a) narrativa do facto conhecido em razão do officio, ou constante dos livros, ou dos papeis archivados.....	2\$100
b) de teor, — além da rasa.....	1\$000

N. 44. **Concerto e conferencia** de publica-forma ou traslado — a 1.^a parte da rasa a que tiver direito o official que tiver escripto o documento.

N. 45. **Diligencia**, quando sahiem para actos do officio, — além do que para os mesmos actos estiver taxado:

a) dentro de 6 kilometros do cartorio.....	8\$000
b) fóra de 6 kilometros.....	16\$000
c) sendo de noite, para escrever e approvar ou sómente approvar testamento ou codicillo:	
I) até 9 horas, mais.....	20\$000
II) depois das 9 horas, mais.....	40\$000
d) além das custas taxadas, se pagará a condução, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais barato; nos vehiculos publicos, porém, a 1. ^a classe.	

N. 46. **Escripta** feita nos livros, ou em avulso:

a) si o livro ou papel avulso tiver 22 centimetros de largura, por cada linha de 25 letras, pelo menos.....	\$026
b) si tiver maior largura, por cada linha de 50 letras, pelo menos.....	\$052

N. 47. **Escriptura**, incluído o primeiro traslado, — além da rasa:

a) sendo o valor do contracto até 2:000\$000..	10\$000
b) de mais de 2:000\$ até 10:000\$, — mais 2\$ por conto ou fracção de conto de réis até..	26\$000
c) de mais de 10:000\$, — mais 1\$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.....	100\$000
d) de adopção, perfilhação, reconhecimento de filiação, autorisação para mulher casada commerciar, ou outra qualquer, que não tenha valor determinado.....	15\$000
e) si a escriptura contiver varias estipulações independentes umas das outras, não sendo consequencia do acto ou contracto, de sorte que, por si sós, constituam convenções distinctas, ainda que se refiram aos mesmos contractantes — além das custas daquella para a qual maiores estiverem taxadas, mais a metade das custas das outras.	

N. 48. **Exame** em livros, documentos ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que fóra do cartorio... 15\$000

N. 49. **Guia** para o pagamento de imposto..... \$500

N. 50. **Instrumento:**

a) de posse, — além da rasa.....	10\$000
b) fóra das notas, não sendo de acto especificado nesta secção.....	4\$000

N. 51. **Procuração**, incluído o primeiro traslado, impresso ou manuscrito:

a) em livro especial, com folhas impressas e os claros necessarios.....	3\$000
b) no livro das notas, em manuscrito.....	5\$000
c) si houver mais de um outorgante, — mais 1\$ por cada um dos excellentes até o numero de 5; serão, porém, reputados um só outorgante: o marido e a mulher; os co-interessados em inventario, partilha, demarcação e divião; qualquer collectividade, que constitua pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.;	
d) sendo procuração em causa propria, que opere desde logo a transmissão de propriedade, do mandante para o mandatario, — as custas (10\$ a 100\$) do n. 47, letras a), b), c) e e).	

N. 52. **Reconhecimento** de letra e firma, ou sómente de letra ou de firma..... \$500

a) sendo mais de uma firma, — as mesmas custas por cada uma, até o maximo, qualquer que seja o numero, de..... 50\$000

N. 53. **Substabelecimento** de procuração, incluído o primeiro traslado, — as custas (3\$ e 5\$) do n. 51, letras a) e b), com o accrescimo da letra c).

N. 54. **Testamento** ou codicillo no livro das notas, ou cerrado, escripto a rogo do testador..... 20\$000
a) sendo sómente a approvação..... 15\$000

OBSERVAÇÃO

Na somma das rasas (n. 46) não poderá ser carregada qualquer fracção de 100 réis (art. 2.^o paragrapho unico da lei n. 539, de 19 de dezembro de 1898).

SECÇÃO II

ACTOS DO ESCRIVÃO PRIVATIVO DOS PROTESTOS DE LETRAS

N. 55. **Apontamento e protesto** de letra de cambio ou da terra, nota promissoria ou outro qualquer titulo, inclusive o instrumento e o registro:

a) sendo o valor do titulo até 1:000\$0.0....	5\$000
b) de mais de 1:000\$ até 2:000\$000.....	10\$000
c) de mais de 2:000\$ até 10:000\$, — mais 1\$ por cada conto ou fracção de conto de réis, até.....	18\$000
d) de mais de 10:000\$, — 500 réis por cada conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.....	50\$000

N. 56. **Intimação**, notificação ou certidão negativa, por ser desonhecida ou não ter sido encontrada a pessoa a quem se tem de intimar ou notificar..... 2\$000

a) sendo feita pela imprensa, — além das custas taxadas, a despesa da impressão.

SECÇÃO III

ACTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL

N. 57. **Archivamento**: de jornaes em que tiverem sido publicados os documentos relativos á constituição de sociedades anonymas, em commandita por acções, e outras; de documentos comprobatorios da inscripção de emprestimo por debentures; ou de contracto social, compromisso ou estatutos de sociedades para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio..... 10\$000

N. 58. **Averbação**..... 2\$000

N. 59. **Busca** nos livros findos ou papeis archivados, — as custas (2\$ a 100\$) do n. 42.

N. 60. **Certidão**:

a) narrativa.....	2\$000
b) de teor, além da rasa.....	1\$000

c) negativa, do hypothecus e onus reaes, comprehendendo as buscas dos respectivos livros:	
até um anno.....	3\$000
de mais de 1 anno até 3 annos.....	4\$000
» » » 3 annos » 5 »	5\$000
» » » 5 » » 8 »	6\$000
» » » 8 » » 12 »	8\$000
» » » 12 » » 20 »	10\$000
» » » 20 » » 25 »	12\$000
» » » 25 » » 30 »	15\$000
» » » 30 » » 50 »	40\$000
» » » 50.....	100\$000
N. 61. Guia para pagamento de imposto.....	\$500
N. 62. Indicação no indicador real ou no pessoal, comprehendidas as referencias.....	2\$000
N. 63. Inscrição:	
a) sendo o valor do acto ou contracto até 5:000\$000.....	3\$000
b) de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.....	4\$000
c) de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000.....	5\$000
d) de mais de 20:000\$000.....	6\$000
N. 64. Referência:	
a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que for feita a inscrição, transcrição ou averbação.....	1\$500
b) aos numeros de ordem e paginas de outros livros.....	2\$000
N. 65. Rubrica das folhas dos titulos apresentados, por cada folha.....	\$100
N. 66. Transcrição,— as custas (3\$ a 6\$) do n. 63; sendo, porém, duplicadas, quando a parte, além da inscrição por extracto, quizer a transcrição <i>de verbo ad verbum</i> .	

OBSERVAÇÕES

1.ª Na somma das rasas não poderá ser carregada qualquer fracção de 100 rs. (Art. 2.º, paragrapho unico da lei n. 539 de 19 de dezembro de 1898.)

2.ª Para cobrança das custas referentes a — Averbação — Busca — Certidão negativa — Indicação, Transcrição e Referência — serão reputadas uma só pessoa: os conjuges, os co-interessados no acto ou contracto, activa ou passivamente, o mandante e o mandatario, o representante e o representado e qualquer collectividade que constituir pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.

SECÇÃO IV

ACTOS DOS ESCRIVÃES NO CIVIL E NO CRIME

N. 67. Acta:	
a) de reunião de credores para concordata, moratoria ou prestação de contas — além da rasa.....	10\$000
b) de reunião de credores para qualquer outro fim — além da rasa.....	4\$000
c) de sessão do Jury — além da rasa.....	8\$000
d) de sessão da Junta Correcional — além da rasa.....	6\$000
N. 68. Alvará:	
a) de soltura.....	5\$000
b) de supprimento de licença para casamento.....	8\$000
c) para qualquer outro fim.....	3\$000
N. 69. Auto: de penhora, embargo, sequestro, inventario, partilha, prisão, detenção, ou qualquer outro não especificado, nas causas civis, inclusive a affirmação ou juramento, tomados:	
a) sendo o valor da causa até 500\$000.....	2\$000
b) de mais de 500\$ até 50:000\$000.....	4\$000
c) de mais de 50:000\$000.....	6\$000
d) de victoria, exame, posse ou arrolamento:	
e) de mais de 500\$ até 50:000\$000.....	3\$000
f) de mais de 50:000\$000.....	6\$000
g) de qualificação, perguntas, corpo de delicto, sanidade, ou outro qualquer, nos processos criminaes.....	5\$000
N. 70. Autuação:	
a) nas causas de valor até 500\$700.....	\$500
b) de mais de 500\$ até 50:000\$000.....	1\$000
c) de mais de 50:000\$000.....	1\$500
N. 71. Arrematação, adjudicação, ou remissão de bens immoveis, moveis ou semoveutes, de cada auto ou termo:	
a) sendo os bens de valor até 500\$000.....	2\$000

b) de mais de 500\$ até 1:000\$000.....	4\$000
c) de mais de 1:000\$ até 10:000\$ — mais 1\$, por cada conto ou fracção de conto de reis, até.....	13\$000
d) de mais de 10:000\$ — mais 500 reis, por cada conto ou fracção de conto de reis, até o maximo de.....	50\$000

N. 72. Busca:

a) de processos finlos ou parados, ou de livros finlos,—as custas (2\$ a 100\$) do n. 42.	
b) de livros finlos do registro civil, de mais de seis mezes,—500 reis, por cada anno, até o maximo de.....	10\$000
c) si a parte indicar o anno, no caso da lettra antecedente,—a metade das custas taxadas.	

N. 73. Calculo:

a) final em inventario:	
I) de herança, para adjudicação, quando ha um só herdeiro, inclusive o calculo para pagamento do imposto;	
II) para o pagamento do imposto de transmissão <i>causa mortis</i> , quando os herdeiros não forem necessarios;	
b) para verificação do excesso do passivo sobre o activo, incluindo o rateio:	
as custas (2\$ a 50\$) do n. 71, reguladas pelo valor do monte-mór dos bens de <i>de cujus</i> , por uma só vez, qualquer que seja o numero de herdeiros ou credores, ou especies ou natureza dos bens transmitidos.	
c) de liquidação de bens de defuntos ou ausentes, ou do evento:	
I) sendo o producto bruto da arrecadação até 500\$000.....	1\$ 000
II) de mais de 500\$ até 1:000\$000.....	2\$ 000
III) de mais de 1:000\$ até 10:000\$ — mais 500 reis por cada conto ou fracção de conto de reis, até.....	6\$500
IV) de mais de 10:000\$ — mais 250 reis por cada conto ou fracção de conto de reis até o maximo de.....	25\$000
c) de partilha:	
I) sendo o monte-mór até 500\$000.....	4\$000
II) de mais de 500\$ até 1:000\$000.....	5\$000
III) de mais de 1:000\$ até 10:000\$ — mais 2\$ por cada conto ou fracção de conto de reis, até.....	23\$000
IV) de mais de 10:000\$ — mais 1\$ por cada conto ou fracção de conto de reis, até o maximo de.....	60\$000
Nas custas deste numero estão comprehendidas as de todos e quaesquer actos, contas, inclusive as do n. 78, operações, rateios e calculos preliminares ou subsidiarios, necessarios para verificar-se o liquido a adjudicar, pagar, ratear ou partilhar effectivamente.	

N. 74. Carta de emancipação, supplemento de idade, perflhação, adopção, ou insinuação de doação.....	10\$000
--	---------

N. 75. Certidão:

a) passada nos autos, do des-entranhamento de papeis, inclusive a nota lançada nos mesmos papeis,—além da rasa do traslado.....	2\$000
b) narrativa, a requerimento da parte, as custas (2\$) do n. 43, lettra a);	
c) de teor, — as custas (raza e 1\$) do n. 43, lettra b);	
d) de folha corrida, sem direito a busca.....	1\$000

N. 76. Citação ou notificação:

a) sendo em audiencia ou em cartorio, — as custas (\$500 a 1\$500) do n. 70, lettras a), b), c);	
b) sendo fora da audiencia ou do cartorio (inclusive a certidão):	
I) nas causas de valor até 500\$000.....	1\$000
II) de mais de 500\$ até 50:000\$000.....	2\$000
III) de mais de 50:000\$000.....	3\$000

N. 77. Concerto ou conferencia de traslado, — as custas (4ª parte da rasa) do n. 44.	
--	--

N. 78. Conta:

a) de capital liquido, — as custas (1\$ a 3\$) do n. 76, lettra b), conforme a importancia do capital;	
b) não sendo liquido, as custas (2\$ a 6\$) do n. 69, lettras a), b), c);	

c) de juros, prémios ou rendimentos de cada anno, comprehendido o rateio, si tiver lugar, — as custas (1\$ a 3\$) do n. 76, letra b);	
d) de redução de papeis de credito ou titulos da divida publica a moeda corrente ou vice-versa, — as custas (3\$ a 9\$) do n. 69, letras d), e), f);	
e) si a conta envolver redução de moeda estrangeira à nacional ou vice-versa:	
I) sendo até 500\$000.....	4\$000
II) de mais de 500\$ até 50:000\$000.....	8\$000
III) de mais de 50:000\$000.....	12\$000
f) de custas, incluido o rateio:	
I) em acção ordinaria, havendo discussão, — as custas (4\$ a 12\$) deste numero, letra e), regulados pelo valor da causa;	
II) em acção ordinaria, não havendo discussão, ou acção summaria, havendo discussão, assim como nos autos de inventario e partilha, — as custas (3\$ a 9\$) do n. 69, letras d), e), f);	
III) em acção summaria, não havendo discussão, assim como em qualquer incidente de acção ordinaria ou summaria, e nos processos criminaes, ou outros actos judiciais, — as custas (2\$ a 6\$) do n. 69, letras a), b), c).	
N. 79. Diligencia para acto pratico fóra do cartorio, exceptuados os de autiercia, praça á porta do auditorio, citação ou notificação, e aquelles a que são obrigados <i>ex-officio</i> :	
a) sendo dentro de seis kilometros do auditorio: — as custas (4\$ a 12\$) do n. 78, letra e);	
b) sendo fóra dos seis kilometros ou no mar:	
I) nas causas de valor até 500\$000.....	8\$000
II) de mais de 500\$ até 50:000\$000.....	16\$000
III) de mais de 50:000\$000.....	24\$000
c) não sendo concluida a diligencia no mesmo dia, por cada dia que acrescer, a metade das custas acima, sob as letras a) e b);	
d) além dos salarios taxados, se pagará a condução, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais barato; nos vehiculos publicos, porém a 1ª classe.	
N. 80. Escripta : de traslado; carta precatoria ou rogatoria; carta de editos; editas de praça; carta de arrematação, de adjudicação ou de remissão; lançamento de avaliações, partilha ou sobrepartilha; diligencia para medição, ou aviventação de marcos e limites; mandados executivos; certidões <i>de verba ad verbum</i> , não computado o preambulo declarativo do nome ou titulo do escriptão; e quaesquer outros instrumentos extrahidos de autos: por cada linha, contendo, pelo menos, 25 letras	\$026
N. 81. Gula :	
a) passada nos autos ou fóra delles, para pagamento de imposto, ou para depósito, excluidas as notas referentes ao sello dos autos e à taxa judiciaria.....	\$500
b) si contiver a transcrição do calculo feito nos autos para pagamento de imposto sobre heranças e legados, e mais as declarações do decreto n. 2718 de 15 de dezembro de 1860, art. 43, inclusive a duplicata.....	2\$000
N. 82. Informação a requerimento das partes, — as custas (\$500 a 1\$500) do n. 70, letras a), b), c).	
N. 83. Inquirição de cada testemunha ou depoimento de parte. — as custas (2\$ a 6\$) do n. 69, letras a) b), c).	
N. 84. Leitura do processo:	
a) no Jury.....	10\$000
b) na Corte de Appellação ou no Tribunal Civil e Criminal.....	8\$000
N. 85. Mandado :	
a) executivo, ou de condemnação de preceito, além da rasa — as custas (1\$ a 3\$) do n. 76, letra b).	
b) qualquer outro mandado, além da rasa, — as custas (\$500 a 1\$500) do n. 70, letras a), b), c).	
N. 86. Precatoria ou requisitoria, além da rasa, — as custas (1\$ a 3\$) do n. 76, letra b).	

N. 87. Procuração ou substabelecimento <i>apud acta</i>	3\$000
c) si houver mais de um outorgante, — mais 500 réis, por cada um dos excedentes até o numero de 5; serão, porém, reputados um só outorgante: o marido e a mulher; os co-interessados em inventario, partilha, demarcação e divisão; qualquer collectividade, que constitua pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.	
N. 88. Provisões em geral.....	5\$000
N. 89. Reconhecimento , em razão do officio, nos documentos das contas dos testamenteiros, por cada um, — as custas (\$500) do n. 52, com a mesma limitação.	
N. 90. Registro de testamento, por cada lauda do testamento registrado, além da raza...	1\$000
N. 91. Revisão da numeração das folhas dos autos apresentados na 2ª instancia, — 40 réis por folha, não excedendo o maximo de.....	20\$000
N. 92. Termo :	
a) de affirmação ou juramento, no crime....	3\$000
b) de tutela ou curatela.....	4\$000
c) de vista, data, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, appensação, ou qualquer outro não especificado:	
I — nas causas de valor até 500\$000.....	\$200
II — nas de mais de 500\$ até 50:000\$000.....	\$300
III — nas de mais de 50:000\$000.....	\$400
d) de audiencia, assentada, agravo, appellação, protesto, dissidência, caução <i>de rato</i> , caução <i>de opere demoliendo</i> e todos os demais que são assignados e não se acham especificados neste numero, — as custas (\$500 a 1\$500) do n. 70, letras a), b), c).	
e) de perição ou quitação, — as custas (1\$ a 3\$) do n. 76, letra b).	
f) de transacção, fiança, cessão ou subrogação, — as custas (2\$ a 50\$) do n. 71, letras a) a c).	
g) de assento de nascimento ou obito.....	1\$000
h) de rectificação de termo de assento de nascimento ou obito.....	\$500

OBSERVAÇÕES

- 1.ª As custas dos ns. 73, letras a) e b) e 78, no que for applicavel, competem ao actual contador, o qual continúa a servir perante os tribunaes, nos termos do art. 216 do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890. Além dessas custas, se pagará por cada glosa..... 2\$000
- 2.ª As custas do n. 73, letra c), competem nos partidores, que continuam a servir nos termos do citado art. 216, e assim tambem aos partidores nomeados pelas partes.
- 3.ª As custas dos ns. 72 e 75, letras b) e c), competem ao distribuidor, pelas buscas que derem nos livros do seu archivo, e certidões que passarem. Além dessas custas, se pagará, por cada distribuição..... 2\$000
Ao distribuidor são applicaveis, no tocante às certidões negativas, as regras do n. 60, letra c, secção III, e 2ª observação dessa secção.
- 4.ª Nos processos criminaes, e em geral, sempre que não for conhecido o valor da causa, ou do acto, as custas proporcionaes desta secção serão fixadas no termo médio.
- 5.ª Além das custas taxadas, teem os escriptaes a percentagem de 1 % do residuo, quando o testamenteiro perde o premio, e igualmente do producto liquido dos bens de defuntos e ausentes e do evento.
- 6.ª O assento do casamento civil é gratuito. Si, porém, as partes obtiverem do juiz a celebração do acto fóra do pretorio, o escriptão vencerá as custas do n. 79, grão medio, pela diligencia.
- 7.ª Os escriptaes das delegacias de policia, enquanto não for expedido regimento especial das custas policiaes, perceberão, no que for applicavel, o que vae taxado nos ns. 68, 69, 70, 72, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87 e 92.
- 8.ª Na somma das razas não poderá ser carregada qualquer fracção de 100 réis (art. 2º paragrapho unico da lei n. 539 de 19 de dezembro de 1898).

SECÇÃO V

ACTOS DOS SECRETARIOS DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL E DA CORTE DE APPELLAÇÃO

- N. 93. **Lançamento** nos livros e notas da distribuição de cada processo, que for apresentado, incluído o termo de apresentação ou recebimento:
- a) nas causas de valor até 20:000\$000..... 3\$000
 - b) nas de mais de 20:000\$000 até 100:000\$000..... 6\$000
 - c) nas de mais de 100:000\$000..... 9\$000
- N. 94. **Registro** de carta de doutor ou bacharel em sciencias juridicas, provisão, ou outro qualquer titulo que habilite para a advocacia, procuratorio judicial ou officio de justiça. 5\$000
- N. 95. **Provisão:**
- a) de solicitador ou outro qualquer officio.... 10\$000
 - b) de prorrogação de prazo para inventario... 5\$000

OBSERVAÇÕES

- 1.ª Competem aos secretarios do Tribunal Civil e Criminal e da Corte de Appellação, no que forem applicaveis, as custas da secção IV, ns. 68, 69, 70, 72, 75, 80, 82, 84, 85 e 92.
- 2.ª As custas proporcionaes desta tabela, nos processos criminaes, e sempre que não for conhecido o valor da causa ou do acto, serão fixadas no médio.

SECÇÃO VI

ACTOS DO PORTeiro DOS AUDITORIOS

- N. 96. **Certidão** da affixação de editaes e outras que passarem em razão do seu officio as custas (1\$ a 3\$) no n. 76 letra b.
- N. 97. **Diligencia** fóra de seis kilometros ou no mar — as custas (8\$ a 24\$) e condução do n. 79 letra b.
- N. 98. **Praça** de bens — 1% sobre o valor dos objectos arrematados até 10:000\$; dahi para cima 1/2 %, até o maximo de..... 400\$000
- a) si na praça ou depois della, occorrer a remissão ou a adjudicação — a mesma percentagem.
- N. 99. **Prégão:**
- a) em audiência..... 5\$00
 - b) nas posses — as custas (2\$ a 6\$) do n. 69, letras a), b), c).

SECÇÃO VII

ACTOS DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

- N. 100. **Auto** de penhora, embargo, sequestro, deposito, levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal, e outros não especificados, além do que for devido pelas citações — as custas (3\$ a 9\$) do n. 69, letras d), e), f).
- a) sendo lavrados dous ou mais autos, os posteriores ao primeiro, resultantes deste, como o de deposito depois do de arrombamento ou da penhora; pelos posteriores ao primeiro, — as custas (1\$ a 3\$) do n. 76, letra b).
- N. 101. **Certidão** de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada ou notificada, de occultação proposita ou de outra diligencia não effectuada — as custas (1\$ a 3\$) do n. 76, letra b).
- N. 102. **Citação** ou notificação, incluída a contra-fé — as custas (2\$ a 6\$) do n. 69, letra a).
- a) si a citação ou notificação for feita a dous ou mais *litis consortes*, por cada um dos excedentes — as custas (1\$ a 3\$) do n. 76, letra b).
- N. 103. **Diligencia** fóra de seis kilometros ou no mar — as custas (8\$ a 24\$) e condução do n. 79, letra b).

OBSERVAÇÃO

As custas proporcionaes desta tabella nos processos criminaes, e sempre que não for conhecido o valor da causa ou do acto, serão fixadas no médio.

SECÇÃO VIII

ACTOS DOS AVALIADORES

N. 104. **Avaliação:**

- a) de casa, comprehendendo quintal, chacara, muros, cercas e todas assuas dependencias e bemfeitorias:
 - I — sendo terrea, com sôão ou sem sôão, — de 10\$ a..... 20\$000
 - II — sendo assobradada ou de sobrado, com um ou mais andares, — de 20\$ a..... 30\$000
 - III — sendo grupo de pequenas casas, denominadas vulgarmente avenidas e estalagens, — de 20\$ a..... 100\$000
- b) de bemfeitorias, — de 5\$ a..... 25\$000
- c) de embarcações, por cada uma:
 - I — sendo miúdas (canoas, botes, saveiros, pranchas, barcos, lanchas, falúas e outras), — de 5\$ a..... 10\$000
 - II — sendo de alto bordo, de navegação barra fóra, com todos os seus pertences, como botes, ancoras, amarras, etc., — de 15\$ a..... 25\$000
- d) de estradas de ferro ou carris urbanos, comprehendendo os semoventes, todo material fixo e rolante, estações, armazens, officinas, telegrapho, combustivel, etc., — de 25\$ a..... 500\$000
- e) de fabrica com seus motores, aparelhos, utensilios e pertences, — de 10\$ a..... 200\$000
- f) de fazenda ou de sitio de cultura, comprehendendo casais, terras, moveis, semoventes, plantações, machinismos e outras bemfeitorias, — de 20\$ a..... 200\$000
- g) de generos de negocio:
 - I — sendo a varejo, — de 5\$ a..... 100\$000
 - II — sendo por atacado, — de 10\$ a..... 200\$000
- h) de moveis fóra dos previstos acima, — de 5\$ a..... 10\$000
- i) de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras ou objectos preciosos, inclusive relógios, 1% até o valor de 10:000\$; dahi para cima 1/2 % até o maximo de..... 200\$000
- j) de pedreiras, calcarias e outras minas em exploração, — de 5\$ a..... 50\$000
- k) de rendimento ou aluguel, — de 5\$ a..... 10\$000
- l) de semoventes fóra dos casos previstos acima, cada um, até o maximo de 25, — de 5\$ a..... 10\$000
- m) de terreno fóra dos casos previstos acima:
 - I — sendo urbano, — de 5\$ a..... 10\$000
 - II — sendo rural, — de 5\$ a..... 20\$000
- n) de carros e carroças, fóra dos casos previstos acima: cada um, até o maximo de 20 — de 2\$ a..... 6\$000

- N. 105. **Condução**, — a do costume nos termos do n. 79, letra d, quando a avaliação for feita fóra de seis kilometros do auditorio, ou no mar.

OBSERVAÇÕES

- 1.ª Com excepção do n. 104 letra i, as custas desta secção serão fixados, a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que, em caso algum será excedido.
- 2.ª As custas desta secção competem a cada um dos avaliadores até tres. Sendo maior o numero, as custas de tres serão rateadas por todos.
- 3.ª Quando, por defeito da avaliação, se proceder a outra, desta nada perceberão os avaliadores, podendo ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, pela das custas da avaliação reformada e responsabilidade pelas despesas resultantes da nomeação de novos avaliadores.

SECÇÃO IX

ACTOS DOS ARBITRADORES E PERITOS

N. 106. **Arbitramento:**

- a) de fiança criminal; de multa ou de liquidação do objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa; de responsabilidade para especialização de hypotheca legal; do valor da causa civil ou commercial..... 5\$000
- b) de honorarios de medicos e de outras profissões liberaes, — de 10\$ a..... 50\$000
- c) de perdas e interesses, ou qualquer outro, — de 10\$ a..... 50\$000

- N. 107. **Assistencia** — dos arbitradores nas demarcações e divisões de terras, incluídas as informações que prestarem, de 20\$ a..... 100\$000
- a) nas divisões terão mais as custas fixadas no n. 73 letra a.

N. 108. Corpo de delicto :

- a) quando depender de exame medico ou cirurgico..... 25\$000
 b) quando não depender de exame medico ou cirurgico..... 20\$000

N. 109. Exame :

- a) de sanidade..... 25\$000
 b) sendo relativo a molestia mental,— de 20\$ a..... 500\$000
 c) physico ou chimico,— de 30\$ a..... 200\$000
 d) de escripturação mercantil,— de 10\$ a... 300\$000
 e) qualquer outro não especificado..... 15\$000

N. 110. Vistoria com arbitramento ou sem arbitramento,— de 10\$ a..... 100\$000**OBSERVAÇÕES**

1.ª As custas dos n.ºs. 106, letras b) e c), 107 e 109, letras b, c e d, e 110 serão fixadas a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

2.ª As custas desta secção competem a cada um dos peritos até o numero de tres. Sendo maior o numero delles, serão rateadas por todos.

SECÇÃO X**ACTOS DOS INTERPRETES E TRADUCTORES****N. 111. Exame para verificação da exactidão de traducções..... 8\$000**

Si o exame durar mais de um dia, o juiz no fim delle marcará uma diaria que não será menor de..... 5\$000

N. 112. Intervenção em depoimento, interrogatorio ou qualquer outro acto judicial, de cada acto..... 8\$000**N. 113. Traducção de qualquer documento:**

- a) não excedente de 25 linhas ou regras, contendo cada linha 30 letras, pelo menos. 10\$000
 b) de cada linha que exceder de 25, com o mesmo numero de letras..... \$200

TABELLA IV**ACTOS DOS PROCURADORES JUDICIAES****SECÇÃO I****ACTOS DOS ADVOGADOS****N. 114. Accusação :**

- a) perante a Corte de Appellação, a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal, ou o Tribunal do Jury..... 80\$000
 b) perante a Junta Correccional..... 40\$000

N. 115. Artigos :

- a) de acção ordinaria, reconvenção, opposição, assistencia, preferencia ou rateio.... 24\$000
 b) de excepção, habilitação, attentação, liquidação de sentença ou outros incidentes nas causas..... 18\$000
 c) de acção summaria, especial ou executiva. 18\$000

N. 116. Contestação :

- a) em acção ordinaria..... 24\$000
 b) em acção summaria..... 18\$000
 c) por negação..... 6\$000

N. 117. Contrariedade a libello criminal :

- a) não sendo por negação..... 25\$000
 b) sendo por negação..... 6\$000

N. 118. Defesa :

- a) oral, perante a Corte de Appellação, a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal ou o Tribunal do Jury..... 80\$000
 b) oral, perante a Junta Correccional..... 40\$000
 c) escripta perante qualquer Juizo Criminal. 25\$000

N. 119. Diligencia, para assistencia a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia ou de inquirição de testemunhas no auditorio costumeiro,— em cada dia de assistencia :

- a) dentro de seis kilometros do auditorio.... 18\$000
 b) fora de seis kilometros..... 30\$000

N. 120. Embargos :

- a) de declaração..... 12\$000
 b) oppositos a preceitos comminatorios ou qualquer acção summaria, especial ou executiva, em que são a forma da contestação. 18\$000
 c) oppositos a sentença ou accordão, a execução, e os de terceiro..... 18\$000

d) sendo recebidos para serem discutidos em processo ordinario..... 24\$000

N. 121. Impugnação de embargos ou de excepção..... 18\$000**N. 122. Inquirição de cada testemunha ou da parte, comprehendida a reinquirição:**

- a) em causa civil..... 9\$000
 b) em causa crime..... 6\$000

N. 123. Libello em causa crime..... 25\$000**N. 124. Minuta de agravo ou carta testemunhavel..... 15\$000****N. 125. Petição:**

- a) de queixa..... 25\$000
 b) inicial de acção ordinaria..... 24\$000
 c) inicial de acção summaria, especial ou executiva, ou de processo preparatorio, preventivo ou incidente..... 18\$000
 d) não comprehendida nas especies mencionadas..... 6\$000

N. 126. Quesitos para qualquer exame, vistoria ou arbitramento..... 12\$000**N. 127. Razões ou allegações :**

- a) finais em causa ordinaria, ou sendo de appellação :
 I) tendo havido contestação..... 60\$000
 II) tendo a causa corrido a revelia..... 30\$000
 b) finais em causa summaria, especial ou executiva, processo preparatorio, preventivo ou incidente :
 I) tendo havido discussão..... 30\$000
 II) tendo corrido a revelia..... 15\$000
 c) sobre documento offerecido pela parte contraria..... 9\$000
 d) de recurso ou appellação em processo criminal..... 50\$000
 e) em inventario..... 24\$000

N. 128. Replica ou treplica :

- a) não sendo por negação..... 12\$000
 b) por negação..... 6\$000

N. 129. Requerimento por cota nos autos (excepto si fôr de prorrogação do prazo para dizer nos termos da vista), ou em audiencia, inclusive a accusação de citação..... 6\$000**N. 130. Resposta nos autos sobre qualquer requerimento ou exigencia..... 6\$000****OBSERVAÇÕES**

1.ª As taxas desta tabella, fixas quanto aos processos criminaes, são applicaveis ás causas civis de valor de mais de 5:000\$ até 20:000\$, ás inestimaveis, aos processos para documento e aos protestos para resalva ou conservação de direitos. Nas causas de valor até 1:000\$ se pagará um terço da taxa ; até 5:000\$, dois terços ; até 20:000\$, a taxa ; até 50:000\$, mais um terço ; até 100:000\$, mais dois terços ; até 500:000\$, o dobro da taxa ; de mais de 500:000\$, o triplo.

2.ª Nos processos de inventario e partilha ou divisão de coisa commun os salarios dos advogados serão regulados pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte, si o constituinte fôr o inventariante.

SECÇÃO II**ACTOS DOS SOLICITADORES****N. 131. Agencia de causa civil:**

- a) na primeira instancia, por mez..... 9\$000
 b) na segunda instancia, por mez..... 6\$000

N. 132. Diligencia por assistirem a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia ou de inquirição de testemunhas no auditorio costumeiro, por dia :

- a) dentro de seis kilometros do auditorio.... 9\$000
 b) fora de seis kilometros do auditorio..... 15\$000

N. 133. Inquirição de cada testemunha ou da parte :

- a) em causa civil..... 6\$000
 b) em causa crime..... 3\$000

N. 134. Requerimento em audiencia, incluida a accusação da citação..... 3\$000**OBSERVAÇÕES**

1.ª As taxas desta secção estão sujeitas á diminuição e augmento, de conformidade com a observação 1.ª da secção antecedente.

2.ª Na contagem dos salarios do n. 131 será deduzida do tempo decorrido toda a interrupção excedente de dez dias, em que a causa não tenha tido andamento, salvo os prazos legaes em que os autos são detidos pelo juiz, para os despachar, ou pelos advogados, para dizerem.

CAPITULO II

DAS PENAS E RECURSOS

Art. 1.º O juiz ou membro do Ministerio Publico que exigir ou receber por seus actos custas indevidas ou excessivas, será processado criminalmente, e além disso, obrigado pelo Presidente da Corte de Appellação, para o qual a parte recorrer por simples petição, a restituir em dobro o que de mais ou indevidamente houver recebido, precedendo todavia, audiência do recorrido.

Parapho unico. Si os actos, a que se refere este artigo, forem praticados pelo Presidente da Corte de Appellação, ao Conselho Supremo deste Tribunal competirá tomar conhecimento do recurso.

Art. 2.º Quando a parte se julgar lesada pelas custas attribuidas ou contadas aos juizes ou membros do Ministerio Publico poderá recorrer na forma do artigo antecedente; e, uma vez verificada a procedencia da reclamação, só pagará aquillo a que fór obrigada por este regimento, e, no caso de já haver pago, ser-lhe-há restituído o excesso.

Art. 3.º O official judicial, que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas, ou por causa dellas demorar a expedição dos autos, termos ou traslados, ou não der recibô das quantias que lhe forem entregues para pagamento de custas, sellos e outras despesas a seu cargo, incorrerá nas penas disciplinares seguintes, independentemente da responsabilidade criminal que no caso couber:

- a) prisão até cinco dias;
- b) suspensão até trinta dias;
- c) restituição em tresdobro do que de mais recebeu.

Art. 4.º A pena será applicada pelo juiz competente, em virtude de recurso da parte prejudicada, ou *ex-officio*.

Art. 5.º São competentes para conhecer do recurso:

- a) o respectivo pretor, si o recorrido fór official judicial de pretoria;
- b) o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, si o recorrido fór official judicial do Juizo dos Feitos da Fazenda;
- c) o presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, si o recorrido fór tabelião de notas ou official do registro geral;
- d) o presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, si o recorrido fór o escriptivo privativo dos protestos de letras;
- e) o juiz da instrução do processo, si o recorrido fór official judicial, servindo perante alguma das camaras do Tribunal Civil e Criminal;
- f) o presidente do Tribunal Civil e Criminal, si o acto increpado a official judicial do mesmo tribunal não tiver relação com algum processo em andamento, ou quando o recorrido fór o secretario;
- g) o presidente do Tribunal do Jury, si o recorrido fór official judicial, servindo perante o Jury;
- h) o juiz relator do processo, si o recorrido fór official judicial, servindo perante alguma das camaras da Corte de Appellação;
- i) o presidente da Corte de Appellação, si o acto increpado a official judicial deste tribunal não tiver relação com algum processo em andamento, ou quando o recorrido fór o secretario.

Art. 6.º O recurso será interposto por uma simples petição ao juiz competente e, ouvido o recorrido, que respondera immediatamente, se decidirá sem mais formalidade nem recurso.

Art. 7.º Sendo o recurso procedente, o juiz condemnará na pena de prisão ou na de suspensão, a que adicionará a de restituição do tresdobro, quando se verificar ter o recorrido effectivamente recebido custas excessivas.

Art. 8.º Procederá o juiz *ex-officio*, quando notar nos autos ou papéis que lhe forem presentes salarios indevidos ou excessivos.

CAPITULO III

DA ACÇÃO COMPETENTE

Art. 9.º Para a cobrança das custas judiciais compete acção executiva aos juizes, membros do Ministerio Publico, officiaes e procuradores judiciais.

Quanto aos advogados, a acção executiva tem cabimento, não somente para a cobrança das custas taxadas neste regimento, mas, tambem para a da importância certa e liquida dos seus contractos, sendo feitos por escripto assignado pelo advogado e cliente.

Na falta de contracto escripto, entende-se que o advogado sujeitou-se ás custas do Regimento.

Art. 10. A petição inicial será instruida com a sentença ou despacho que mandou pagar as custas, e a conta feita pelo funcionario competente, ou, no caso do artigo antecedente, com o contracto.

Art. 11. O mandado executivo será expedido de conformidade com o art. 310, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e se proseguirá nos termos dos arts. 311 a 317 do mesmo decreto,

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. São custas judiciais as despesas do processo, que a parte é condemnada a pagar.

Nellas se comprehendem:

- a) as custas taxadas neste Regimento;
- b) os sellos do Correio;
- c) o sello fixo dos autos;
- d) a taxa judicial;
- e) a impressão de annuncios e editaes;
- f) as despesas de condução;
- g) as despesas de aposentadoria do Juizo nas divisões e demarcações;
- h) a porcentagem do depositario e despesas a bem do deposito;
- i) a porcentagem sobre o residuo dos testamentos, quando os testamenteiros perdem o premio, e sobre o producto liquido dos bens de defuntos e ausentes ou do evento;
- j) a metade do imposto de transmissão de propriedade nas arrematações e adjudicações, devendo ser paga a outra metade pelo arrematante ou adjudicatario;
- k) as certidões negativas de onus sobre os bens arrematados.

Art. 13. A sentença que julgar a acção, e qualquer dos seus incidentes ou recursos, deve condemnar o vencido nas custas.

Havendo mais de um vencido, as custas são pagas *pro rata*.

Parapho unico. Nos processos criminaes e em quasquer outros processos intentados pelo Ministerio Publico como advogado da lei e fiscal de sua execução, não haverá condemnação nas custas si o vencido fór o Ministerio Publico.

Não haverá tambem essa condemnação quando o vencido fór pessoa que tenha obtido assistência judicial.

Art. 14. Sendo o réo absolvido somente de parte do pedido do autor, são pagas por ambos, cada um na proporção da parte em que houver decahido.

Art. 15. Nos processos de inventario e partilha, ou divisão de coisa commun, são pagas por todos os interessados, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 16. Nas medições e demarcações são pagas pelos interessados, na proporção do valor da propriedade de cada um.

Art. 17. Nos autos ou processo em que não ha contestação, nem se tem em vista uma decisão que torne effectiva alguma obrigação, são pagas por quem requer.

Art. 18. Nas habilitações incidentes, não contestadas, são pagas por quem requer; mas, proseguin-lo-se na acção principal, o são, afinal, pelo vencido.

Art. 19. Das procurações, certidões, publicas-formas e traslados, juntos aos autos, são pagas, afinal, pelo vencido.

Art. 20. Cessando a acção em virtude de desistencia, são pagas pelo desistente.

Art. 21. O chamado á autoria, sendo vencido, paga as que forem contadas da sua citação em diante.

Art. 22. O successor universal está sujeito ao pagamento das do tempo do seu antecessor; mas, o que se habilita por titulo singular não é obrigado sinão ás posteriores ao seu ingresso no Juizo.

Art. 23. Os condemnados por obrigação solidaria ou indivisivel, ou pelo mesmo delicto e no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

Art. 24. Havendo malicia convencida e inexcusavel, da parte do vencido, deve ser condemnado no dobro ou tresdobro.

Art. 25. Não se contam contra o vencido, mas, são pagas por quem requer ou promove:

- a) as custas de retardamento;
- b) as custas de documento impertinente, ou de que já houver nos autos algum exemplar;
- c) a escripta sup-fflua, ou os autos, termos e petições desnecessarios ao andamento regular do processo;
- d) as custas da diligencia, quando o acto determinativo della pôde ser feito no auditorio do juiz.

Art. 26. Tambem não se contam contra o vencido as custas do juiz, escriptão e porteiro nas arrematações e remissões, as quaes são pagas pelos arrematantes e remissores.

Art. 27. São custas de retardamento:

- a) as que paga o autor, quando, por falta de comparecimento delle, é o réo absolvido da citação e instancia, antes da sentença final;
- b) as que paga o excipiente, que decale da excepção;
- c) as que paga o aggravante, quando o juiz a quem nega seguimento ao aggravado, ou o juiz *ad quem* delle não conhece ou nega-lhe provimento.

Art. 28. Tem logar a compensação das custas:

- a) quando o réo é absolvido somente em parte do pedido do autor, e ambos são condemnados a pagal-as;

b) quando o réo é condemnado no pedido da acção, e o autor no da reconvenção;

c) quando em diversos litígios, entre as mesmas partes, cada uma destas é vencedora em algum.

Art. 29. A Fazenda Municipal, sendo vencedora, não fica sujeita a pagar as custas dos funcionários do Juízo dos Feitos, aos quaes são abonados vencimentos pelos cofres municipaes.

Art. 30. Paga o juiz as custas:

a) quando prossegue no feito, sem procuração legitima da parte, ou depois de ter sido posta suspeição, dando logar a nulidade;

b) quando recebe a appellação, cabendo a causa na sua alçada; ou não a recebe, tendo sido interposta da sentença definitiva, em causa que não caiba na alçada;

c) quando não supprime os erros do processo, supríveis, contra os quaes a parte prejudicada tenha, opportunamente, reclamado.

Art. 31. Pagam as custas os tutores, curadores, syndicos, em geral os que litigam como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar, não havendo sido para isso autorizados legalmente.

Art. 32. As custas taxadas neste regimento serão pagas pelos interessados na expedição, logo depois de concluidos os actos respectivos, e a sua importancia será cotada á margem pelos tabelliães e mais officios judiciais, sendo nos autos debitada ou creditada, afinal, a quemde direito.

Esta disposição não comprehende as custas dos autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados o Ministerio Publico, ou a Fazenda Municipal, ou orphãos, interdictos, ou pessoas que tenham direito a assistencia judiciaria.

Taes custas não podem ser exigidas, nos casos em que for devido o seu pagamento, senão depois de findo o processo por sentença, transacção, desistência ou outro meio legitimo que torne individualizada a certa a responsabilidade por ellas.

Terão tambem andamento antes dos preparos os conflictos de jurisdicção suscitados pelas autoridades judicarias e os processos criminaes, inclusive os de *habeas corpus*.

Art. 33. Para os actos que praticarem fóra do auditorio será fornecida a condução aos juizes, membros do Ministerio Publico e officios judiciais, pela parte que tiver requerido a diligencia, ou que mais interesse tiver no andamento da causa.

Art. 34. Os juizes não poderão receber quaesquer custas directamente das partes, mas, por intermedio dos escrivães e secretarios.

Para este fim os mandados e outros papeis, que em razão da celebrada dos negocios as partes levam aos juizes, devem conter a nota de pagos no auditorio ou secretaria, ou uma simples referencia ao art. 32, quando as custas forem comprehendidas na excepção d'esse artigo.

Art. 35. O official judicial que não entre as custas conforme o art. 32, as perlerá, não ficando contadas, mas, pelo contrario, deduzidas, na contagem dos autos, das que lhe forem devidas.

Art. 36. Os tabelliães, escrivães e secretarios dos tribunales são obrigados, sob as penas do art. 34, a entregar as partes recibo das quantias que receberam para custas, sellos e quaesquer despezas a seu cargo.

Art. 37. Os tabelliães e mais officios judiciais devem rubricar as publicas formas, traslados e certidões, em cada uma das suas folhas.

Art. 38. Os autos findos serão recolhidos nos respectivos archivos, sendo os escrivães obrigados a dar conta delles, ainda depois de trinta annos.

Art. 39. Os presidentes dos tribunales e os pretores, informando-se convenientemente, determinarão os extremos da distancia de seis kilometros dos respectivos auditorios, para execução do que é relativo a diligencia.

Art. 40. As sentenças extrahidas dos processos civeis, quando for caso de extracção, conterão:

§ 1.º Nas acções ordinarias:

- a) a autoação;
- b) a petição inicial ou os artigos da acção;
- c) a fê da citação;
- d) a contestação;
- e) a réplica e a tréplica;
- f) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 2.º Nas acções summarias e outras de processo especial:

- a) a autoação;
- b) a petição inicial;
- c) a fê da citação;
- d) a contestação;
- e) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 3.º Nas acções executivas, além das peças do paragrapho antecedente — o auto de penhora.

§ 4.º Nos embargos do terceiro:

- a) o auto de penhora, embargo ou arresto;
- b) os embargos do terceiro;
- c) a contestação;
- d) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 5.º Nos artigos de preferencia ou rateio:

- a) o auto de penhora;
- b) o conhecimento do deposito, ou o edital e termo da ultima praça, si o concurso foi intuito sobre os bens, por não ter havido arrematação ou remissão;

- c) a petição do promotor do concurso e as citações;
- d) os artigos;
- e) a contestação;
- f) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

§ 6.º Nos formies de partilha:

- a) a autoação;
- b) o auto de inventario;
- c) a declaração de herdeiros, feita pelo inventariante;
- d) a collação daquelle em cujo favor se passar o formal;
- e) as declarações para encerramento do inventario;
- f) o despacho de deliberação da partilha e a citação dos herdeiros para virem proceder-se a ella;

g) o auto e cálculo da partilha, e o respectivo pagamento, com a descripção do bem ou bens do quinhão, sómente;

h) a sentença que julgou a partilha e conhecimentos de transmissão de propriedade e do imposto predial e d'agua, do ultimo exercicio, referentes ao bem ou bens do quinhão.

§ 7.º Na especialisação para a hypotheca legal conterá apenas a sentença ou sentenças proferidas nos autos, assim como a decisão superior, si houver aggravado.

Art. 41. As cartas executorias terão a fôrma das procatorias, e conterão:

- a) a autoação;
- b) a petição e despacho sobre a extracção da carta;
- c) a sentença exequenla.

Art. 42. As cartas de arrematação conterão:

- a) a autoação;
- b) a sentença exequenla;
- c) a penhora;
- d) a avaliação dos bens arrematados;
- e) o numero de praças que correram;
- f) o termo de arrematação;

g) o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade e do de qualquer outro a que a coisa estiver sujeita;

h) a quitação ou deposito.

Ao aljuicatar o remissor ou arrematante de varios lotes, ou objectos no mesmo processo, é lícito fazer extrahir uma só carta de arrematação, remissão ou adjudicação.

Art. 43. As cartas de remissão ou de adjudicação conterão, além das peças do artigo antecedente, excepto o auto de arrematação:

- a) o termo de remissão, ou certidão de não ter havido lançador;
- b) a sentença de remissão ou a de adjudicação.

Art. 44. Sendo as sentenças embargadas e os embargos desprezados, a carta conterá os embargos, a decisão e os documentos a que esta se referir, si não forem os mesmos em que se tenha fundado a sentença embargada. Sendo os embargos recebidos, conterá mais — a contestação.

Art. 45. Si a sentença tiver sido proferida na segunda instancia, por appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas, conforme a natureza do processo, a interposição da appellação, o acórdão do tribunal superior, e os documentos a que se referir, não sendo os mesmos em que se tenha fundado a sentença proferida.

Art. 46. Em qualquer caso, havendo habilitação incidenta, a carta da sentença conterá:

- a) os artigos de habilitação;
- b) a contestação;
- c) a sentença e os documentos em que ella se fundar.

Art. 47. Nos processos criminaes as cartas de sentença conterão:

- a) a autoação;
- b) a petição ou officio inicial;

- c) o termo de afirmação ou juramento da queixa ou denuncia;
 d) o corpo do delicto;
 e) o despacho de pronuncia ou não pronuncia;
 f) a sustentação ou revogação da pronuncia ou não pronuncia;
 g) o libello;
 h) a contrariedade;
 i) a sentença e os documentos a que ella se referir.

Art. 48. Nos processos correccionaes conterão:

- a) a autuação;
 b) a petição, officio ou documento inicial;
 c) o termo de afirmação ou juramento;
 d) a sentença e os documentos a que ella se referir.

Art. 49. Sendo o processo por infracção de postura, a carta conterá, além das peças mencionadas — o auto de infracção.

Art. 50. No caso de appellação, a carta conterá, além das peças mencionadas no art. 47 ou art. 48 — a sentença da 2ª instancia e os documentos a que ella se referir, si não forem os mesmos em que se tenha fundado a sentença appellada.

Art. 51. No caso de recurso, conterá:

- a) a petição de recurso;
 b) a sentença da 2ª instancia e os documentos em que ella se fundar.

Art. 52. Não se extrahirá carta de sentença:

- a) nas causas de alçada;
 b) quando a condemnação for só nas custas;
 c) quando não tiver havido appellação;
 d) quando a appellação tiver sido recebida em ambos os effeitos;
 e) quando tendo sido recebida a appellação sem effeito suspensivo, o executante só executar a sentença depois de baixarem os autos da superior instancia.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899. — *Epitacio da Silva Pessoa*.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional constante d' decreto n. 588, desta data, autorizando o Poder Executivo a conceder ao bacharel Tristão de Alencar Ararip Junior, director geral da Directoria de Instrução do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um anno de licença com o respectivo ordenado, affim de tratar da sua saúde onde lhe convier, cabe-me devolver dous dos autographos que acompanharam a mensagem de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899. — *M. Ferraz de Campos Salles*.

Sr. Presidente do Senado — De posse de vossa mensagem n. 16, de 17 de agosto de 1898, na qual communicas haver o Senado deliberado que se pellessem ao Poder Executivo esclarecimentos sobre o numero de officiaes mortos na campanha de Canudos, com direito ao beneficio citado no projecto junto por cópia á dita mensagem, vos envio nove relações, o offício junto n. 14, de 1 de março ultimo, do governador do Estado do Pará, o de 14 de fevereiro anterior, por cópia, do commandante da brig da policia do Estado de S. Paulo e as informações, também por cópia, ns. 1.698, de 10 de outubro e 1.301, de 28 de dezembro daquelle anno, papéis que a esta acompanham, referentes ao assumpto de que se trata.

Capital Federal, 3 de agosto de 1899. — *M. Ferraz de Campos Salles*.

Ministerio da Guerra — N. 14 — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1899.

Sr. 1º Secretario do Senado — Transmitto vos a inclusa mensagem que o Sr. Presidente da Republica dirige ao do Senado, prestando as informações pedidas na que acompanhou vosso offício n. 98, de 17 de agosto de 1898, com relação a officiaes mortos na campanha de Canudos.

Saudo e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 5 do corrente.

Foram nomeados para a guarda nacional:

CAPITAL FEDERAL

1º regimento de artilharia de campanha
 2ª bateria — Commandante, o capitão Francisco Ferreira Marques Junior.

4º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, o tenente da 1ª companhia Alfredo Leon Brito.

8º batalhão de infantaria

4ª companhia — Commandante, o capitão Raul Aprigio Neves Gonzaga.

9º batalhão de infantaria

3ª companhia — Commandante, o capitão Affonso de Mello.

14º batalhão de infantaria

Estado-maior — Ajudante, o capitão Pedro Rodrigues de Mello.

5ª brigada de infantaria

Tenente-assistente, o alferes João José da Azevedo.

— Foram declarados sem effeito:

Os decretos de 6 de maio ultimo, na parte em que privou dos respectivos postos o capitão aggregado ao antigo 2º batalhão da reserva da guarda nacional desta Capital Carlos da Silva Gusmão, e o tenente Antonio Soares Ladeira, ficando este official aggregado ao 6º batalhão da reserva e aquelle ao 3º do mesmo serviço.

— Foi designado o estado-maior da brigada de cavallaria da guarda nacional desta Capital para a elle ficar aggregado o tenente-coronel da antiga guarda nacional da comarca de Victoria, no Estado de Pernambuco Dr. Antonio Carlos de Arruda Beltrão.

— Por decretos da mesma data, foram privos dos respectivos postos:

CAPITAL FEDERAL

Salvador da Silveira Bueno do posto de capitão aggregado ao estado-maior da 4ª brigada de infantaria.

7º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario Procopio José Leite.

4ª companhia — Alferes Firmino Francisco Fontes.

14º batalhão de infantaria

Capitão-ajudante Oscar Possolo.

ESTADO DE S. PAULO

Antonio Ramos Salgado do posto de major-fiscal do 43º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de S. Bento do Sapucahy.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 4 de agosto de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Decretou-se ao director do Hospicio Nacional de Alienados que, satisfeitas as disposições regulamentares, póde ser admitido naquelle estabelecimento o aprendiz marinhoeiro da escola da Parahyba, a quem se refere o aviso do Ministerio da Marinha de 2 do corrente mez. — Deu-se conhecimento ao dito Ministerio, em resposta ao citado aviso.

Expediente de 5 de agosto de 1899

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 1898, folha do pessoal subalterno do Instituto Nacional de Musica;

De 1899, despesas miúdas do Supremo Tribunal;

De 50\$, identicas despesas do Tribunal Civil e Criminal;

De 157\$131, ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Oscar Frederico de Souza, visto ter regido durante 18 dias a cadeira de materia medica e pharmaceutica.

— Requisitaram-se do dito Ministerio providencias affim de que seja supprida ao almoxarifado da Ilha Grande a quantia de 88\$032200, para pagamento do pessoal jornalheiro, relativo a junho e julho findo.

Expediente de 7 de agosto de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Communicou-se:

Ao commandante do corpo de bombeiros ter o Ministerio da Fazenda declarado haver providenciado no sentido de serem despachadas livres de diretos duas caixas vindas de Hamburgo contendo instrumental para a banda do mesmo corpo;

Ao chefe de policia ter o Ministerio da Guerra mandado fornecer, por empréstimo, 150 sabres á companhia de vigilantes da freguezia da Gloria.

— Transmittiu-se ao commandante superior interino da guarda nacional desta Capital, para informar o requerimento em que o bacharel Emilio Guedes Castrioto Guimarães, pede que seja declarado sem effeito o decreto de 22 de abril ultimo, na parte em que o privou do posto de tenente daquelle milicia.

Requerimento despedido

Dia 6 de agosto de 1899

Canal Delfino Francisco Valente Saldock do Sã, commandante desta Capital, pedindo a indicação para que lhe seja attribuido o pleno exercicio das funções — o art. 1º do decreto n. 1.039, de 14 de novembro de 1890, e o art. 1º, II, das disposições transitórias do decreto n. 2.461, de 17 de fevereiro de 1897,

garantiram ao requerente as funções de contador nas casas orphnológicas, de ausentes e pr. redoria; ora, da informação do presidente do Corte de Appellação se verifica que, nos feitos dessa natureza, o peticionario continha a funcionar livremente. Não ha, pois, que deferir.

Expediente de 2 de agosto de 1899

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se :

— Ao director geral de Contabilidade deste Ministerio, contas na importância de 480\$, 283\$150, 49\$340, 47\$200, 10\$, 20\$, 204\$150, 314\$800, 140\$400 e 134\$400, dos Srs. Charles Hue, Camuyrano & Comp., Pereira, Reis & Comp., Ottoni Silva & Comp., Augusto Maria da Matta, Fernandes & Fonseca, Ferraz & Valladão e Costa, Rangel & Monteiro.

— Solicitou-se do Dr. director do Lazareto da Ilha Grande a certidão de obito de Emilia Decora, fallecida naquella estabelecimento.

Dia 3

Recebeu-se :

— Ao Dr. inspector de saude dos portos do Paraná, para seu conhecimento, despachados, os papeis referentes ao recurso interposto pelo S. S. Mathias B. But & Comp. ;

— Acusou-se :

— Ao Dr. director do 2º districto sanitario maritimo, o recebimento de seu officio sob n. 123, de 26 de julho findo ;

— Ao Dr. inspector de saude dos portos do Parahy, item, idem, n. 18, de 3 do mesmo mes ;

— Solicitou-se do Dr. director do Hospital da Ilha Grande a certidão de obito de Marie Sues, fallecida naquella estabelecimento.

Requerimentos despachados

A. Antunes Pereira. — Sim.
José Ferroza Carvão. — Sim.
Gabriel Forteza. — Sim.
Dr. João Pedro Monteiro de Souza. — Compeço a pharmaceutico requerer a licença.
Fernandes Malmo & Comp. — Prove ser pharmaceutico.

Dia 4

Remetteram-se :

— Ao Director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos dos exames a que foram submettidos os Srs. João Pereira dos Santos, Manoel Bonifacio de Souza e Alfredo Coelho da Silva ;

— Ao Dr. de policia desta Capital, laudo de laudo do exame do Sr. Antonio Alves de Azevedo ;

— Ao director do Expendente do Theouro Federal, item, do Sr. Joaquim Leite e Castro ;
— Ao director do 3º districto sanitario maritimo, duas cópias de cartas do sanle.

— Acusou-se :

— Ao Dr. director do Lazareto da Ilha Grande, o recebimento de seu officio sob n. 118, de 26 de julho ultimo ;

— Ao Dr. inspector de Saude do Porto de Santa, item, idem, sob n. 54, de 1 do corrente.

Dia 5

Remetteram-se :

— Ao Dr. director do Laboratorio Nacional de Analyses, dois vidros e dois pequenos embrulhos de papel, afim de serem examinados.

— Acusou-se :

— Ao chefe de policia desta Capital, o recebimento de seu officio sob n. 6.331, de 4 do corrente ;

— Ao Dr. director do Lazareto da Ilha Grande, item, idem, n. 129, de 30 de julho findo ;

— Ao Dr. director geral de Hygiene e Asseio Publica, item, n. 1.798, de 3 do presente.

Requerimentos despachados

Henrique de Villenouve. — Passe.
Joaquim José de Toledo e Eduardo Aureo Vahia de Abreu. — O caso de herda de Santa Maria não é o vermifugo Fahnestock.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 5 do corrente, foi nomeado inspector seccional interino da 8ª circumscripção suburbana, o cidadão Manoel Antonio Alves.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 31 de julho proximo findo, foram concedidos dous mezes de licença, com vencimento na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao 3º escripturario da Alfandega de Santos Siziando Antonio Martins Teixeira.

— Por outra, de 5 de agosto corrente, foram concedidos dous mezes de licença, em prorrogação, para o mesmo fim, ao conferente da Alfandega de Marã s Jeronymo Vieira de Azevedo Sá.

— Por titulo de 5 do corrente, foi nomeado Americo Ferreira Dias para o logar de fiscal de impostos de fumo e bebidas no municipio de Nova Friburgo.

Circular n. 44—Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 5 de agosto de 1899.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para seu conhecimento e devidos effectos, que as casas commerciaes, que comprem ou vendem cambiaes para satisfazerem as necessidades do commercio, a que se dedicam, não se acham comprehendidas na disposição do art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e estão, portanto, isentas do leposito de cem contos de reis, de que trata o mesmo artigo. — Joaquim Martinho.

Circular n. 45—Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 7 de agosto de 1899.

Tendo sido nomeado, por este Ministerio, a requerimento da Empreza das Aguas Mineraes Naturaes de Pouso Alto, uma commissão de profissionais, para examinar a agua extrahida da fonte do Furriel, naquella municipio, Estado de Minas Geraes, a qual foi suppleta pela circular n. 15, de 22 de fevereiro do corrente anno, ao imposto de consumo de bebidas, como—artificial ; e verificando-se pelo resultado do exame a que preceito a mesma commissão ser a agua em questão—mineral natural—fica revogada a referida circular, o que declaro aos Srs. delegados fiscaes, para seu conhecimento e devidos effectos. — Joaquim Martinho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Dia 1 de agosto de 1899

Pelo Sr. Ministro :

Victor Meirelles de Lima, pedindo isenção de direitos para a tela e tintas que pretende importar para a pintura do quadro comemorativo do 4º centenario da descoberta do Brazil. — A Tarifa em vigor não permite o deferimento da pretensão do supplicante.

Bernardino Luiz Franco, tutor do menor João, filho do fallecido capitão do exercito José Theophilo Cardoso, pedindo para continuar a ser pago o meio soldo que percebe o seu tutelado, visto não haver o mesmo atingido a maioridade. — Proceda-se de accordo com os pareceres.

D. Amelia Vieira da Costa Mendes, pedindo pagamento da pensão que percebia sua fallecida mãe, D. Camilla Peixoto Vieira. — A vista do attestado junto que me foi apresentado pela supplicante, pague-se.

D. Senhorinha Pinto dos Santos Ferreira, pedindo pagamento do ordenado e serções que deixou de receber seu fallecido filho Godofredo Pinto dos Santos Ferreira, depositario do 5º districto das Obras Publicas desta Capital. — Exhiba a certidão a que se referem os pareceres.

Capitão-tenente José Moreira da Costa Tupinambá, pensionista do Estado, pedindo por adiantamento cinco mezes da pensão que percebe, afim de descontar em prestações mensaes de dez por cento. — Indeferido, em vista dos pareceres.

The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, limited, recorrendo da decisão da Junta Commercial desta Capital, que negou archiamento dos seus estatutos. — De accordo com o parecer, recorra por intermedio da Junta Commercial.

Dia 4 de agosto de 1899

Expediente do Sr. director :

Ao presidente da Companhia Lloyd Brasileiro :

N. 29—Pedindo, de ordem do Sr. Ministro, que providencie, no sentido de ser concedida passagem de 1ª classe, desta Capital até a cidade de Porto Alegre, ao 2º escripturario da Alfandega de Uruguayana, Francisco Rosalvo da Silva,

Dia 5

Ao Director Geral da Imprensa Nacional :

N. 20—Pedindo, de ordem do Sr. Ministro, que informe si foi gratis a impressão feita naquella repartição, em virtude da portaria do mesmo Sr. Ministro n. 10, de 3 de abril de 1884, de varios documentos sobre a historia do Brazil colligidos por Capistrano de Abreu, Valle Cabral e Silveira Caldeira.

— Ao Dr. fiscal das loterias :

N. 54—Communicando, em resposta ao officio n. 226, de 19 de julho ultimo, que o Sr. Ministro, por despacho de 28 do mesmo mez, approvou o plano n. 70, apresentado pela Companhia da Loterias Nacionais do Brazil, para ser adoptado nas loterias da Capital Federal.

— A Delegacia Fiscal no Pará :

N. 58—Communicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o 3º escripturario da extincta Alfandega de Porto Alegre, Affonso Henrique de Oliveira Duarte, removido para identico logar naquella delegacia, resolveu prorrogar por 30 dias o prazo de 60 que, para assumir o exercicio do seu novo emprego, lhe foi marcado pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

— A Delegacia Fiscal no Ceará :

N. 48—Relativamente ao recurso encaminhado com o officio da alfandega desse Estado n. 5, de 28 de fevereiro ultimo, e interposto por Marques Dias & Comp., do acto daquella inspectoría que, desempantando o voto da commissão arbitral, confirmou a classificação dada do tecido de algodão tinto em fio com mescla de seda, da taxa do art. 474 da Tarifa, á mercaderia que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n. 7.877, de dezembro do anno passado, como tecidos não especilizados de algodão tinto em fio com mescla de seda para taxa do art. 473, declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 de julho proximo findo, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 10 do mesmo mez, resolveu negar provimento ao recurso, sustentando a decisão recorrida por seus fundamentos.

N. 49—Declarando que o Sr. Ministro, attendendo ao requerimento em que a Ceará Gas Company, limited, pediu reconsideração dos despachos de 17 de fevereiro e 13 de setembro do anno passado, negando isenção de direitos para o material que a requerente pretendia importar para o serviço a seu cargo, no anno de 1898, resolveu, por despacho de 29 de julho ultimo e de accordo com o decreto n. 1.573, de 20 de junho de

1868, autorizar a isenção pedida, para o material constante da relação que acompanhou o officio da alfândega daquelle Estado n. 670, de 25 de novembro de 1897, sendo, porém, excluído o que era marcado com a palavra — Não.

—A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 65 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o vosso officio n. 12, de 23 de fevereiro ultimo, encaminhando o requerimento em que Rocha Filho e Carrascos recorrem do despacho dessa delegacia, mantendo o acto pelo qual a alfândega desse Estado lhes impoz a multa de 1:000\$, comminada no art. 44, letra C, do regulamento anexo ao decreto n. 2.774, de 29 de dezembro de 1897, por venderem em seu estabelecimento phosphoros sem sello, resolveu, por despacho de 20 de julho proximo findo, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 10 do mesmo mez, negar provimento ao alludido recurso.

N. 63—Declarando, em resposta ao officio n. 64, de 27 de junho ultimo, encaminhando o requerimento em que o 1º escriptuario da Alfândega do Parangua, Anisio Cesar de Oliveira Vianna, pede prorrogação, por sessenta dias, do prazo que lhe foi marcado, affim de apresentar-se naquelle alfândega, que o Sr. Ministro, attendendo ás allegações feitas pelo supplicante e confirmadas no officio supra, resolveu deferir tal pedido.

—A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 97—Recommendando, de ordem do Sr. Ministro, que informe quanto despende a União em alugueis, seguros e impostos dos predios occupados por aquella Delegacia, Caixa Economica, Juizo Federal e Agencia da Estrada de Ferro Central do Brazil, affim de que se possa julgar das vantagens do arrendamento do predio pertencente ao Banco Constructor e Agricola de S. Paulo, pelo esse que, segundo o officio de 26 de junho ultimo, da mesma delegacia, tem capacidade para accommodar aquellas repartições.

N. 98—Declarando, em resposta ao officio n. 88, de 7 de julho proximo findo, encaminhando o requerimento em que José Alvaro de Oliveira Valladão e outros, 4º escriptuarios da Alfândega de Santos, pedem que seja aberto concurso, affim de se habilitarem aos logares de 2ª entrancia, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 do mesmo mez, resolveu que os supplicantes devem aguardar oportunidade.

N. 93—Remettendo, de ordem do Sr. Ministro, affim de ser informado, o requerimento em que Francisco Cúlixto Mesa se propõe a alugar um predio de sua propriedade, á rua do Carmo, na capital daquelle Estado, affim de nelle funcionar aquella delegacia.

—A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 36—Declarando, em resposta ao officio n. 37, de 23 de junho ultimo, que o Sr. Ministro, tomando em consideração o que expoz a alfândega daquelle Estado, sobre a necessidade da aquisição de um escalor e do concerto nesta Capital da lancha a vapor da mesma alfândega, resolveu, por despacho de 24 de julho findo, pedir as necessarias providencias no relatório que tem de ser presente ao Congresso Nacional; e que, quanto á autorização solicitada pela dita alfândega para a conservação do pessoal da referida lancha, deu-lhe o mesmo Sr. Ministro que, e quanto essa embarcação não estiver em condições de servir, deve ser dispensado o citado pessoal, visto ser sufficiente o que existe para a guarnição do unico escalor em serviço.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 75—Declarando que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento em que a Associação Commercial do Livramento, por seu

representante nesta Capital, pediu que fossem despachadas pela Mesa de Rendas daquelle cidade as bagagens, moveis e mais objectos de uso pertencentes a alguns brasileiros que emigraram para o Estado Oriental, em 1893, em consequencia da guerra civil que rebentou naquelle Estado, resolveu, por despacho de 24 de julho findo, e de accordo com o art. 18, § 5º, das Preliminares da Tarifa em vigor, autorizar aquella delegacia a providenciar no sentido de ser concedido despacho *ad valorem*, para os moveis e outros utensilios usados, conduzidos por aquelles emigrados ao regressarem ao paiz.

—A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 13—Recommendando, de ordem do Sr. Ministro, que preste esclarecimentos que habilitem a Comissão de Finanças do Senado Federal a emitir parecer sobre a proposição da Camara dos Deputados, que autoriza a concessão de um anno de licença, com vencimentos, ao official da Caixa Economica daquelle Estado, José Cyriaco de Magalhães Braga.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 23 de maio de 1899

Expediente do Sr. director :

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:
N. 120—Recommendando que providencie no sentido de ser apresentada nova certidão, affim de que possa ter andamento o processo de montepio pretendido pela viúva do capitão do exército Augusto Cesar da Cunha;

—A' Delegacia Fiscal no Maranhão:
N. 44—Concedendo o credito de 20:000\$ para occorrer ao pagamento das vantagens devidas aos illeceles dos impostos de consumo, neste Estado, durante o anno de 1899.

—A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:
N. 64—Chamando a attenção para a circular desta directoria, de 30 de outubro de 1895, visto não estar de accordo com a mesma circular a guia pass-a-la ao inspector da extincta Thesouraria de Fazenda da Bahia, Raymundo da Silva Cunha.

—A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:
N. 32—Concedendo o credito de 700\$ para occorrer ao pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento que compete ao delegado fiscal, em commissão, Castano Alberto Munhoz, ficando assim confirmado o telegramma de 31 de março de 1899.

—A' Casa da Moeda.
N. 9—Reiterando o pedido constante do officio n. 3, de 4 de março ultimo, no sentido de ser recolhido á Thesouraria Geral do Thesouro pelo thesoureira dessa estabelecimento a quantia de 91\$, salvo que se actua em seu poder.

Dia 21

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:
N. 121—Devolvendo os documentos acompanhados do requerimento em que o agente da Companhia Lloyd Brasileiro, nessa capital, pede pagamento de 46\$500, de passagens a empregados do Ministerio da Fazenda.

—A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:
N. 33—Declarando que deixa de ser attendido o pedido constante do seu officio n. 25, de 18 de abril ultimo, por já haver sido distribuida a essa repartição toda a importância consignada na lei n. 530, de 31 de dezembro de 1893.

N. 34—Concedendo o credito de 2:022\$122 para occorrer ao pagamento das despesas que correm pela verba—Juros do emprestimo do cofre de orphãos—, no exercicio de 1893.

—A' Delegacia Fiscal em Goyaz:

N. 19—Concedendo o credito de 181\$450 para occorrer ao pagamento das despesas com a arrecadação e fiscalização dos impostos de fumo e bebidas.

—A' Delegacia Fiscal no Paraná :

N. 47—Concedendo o credito de 1:000\$ para occorrer ao pagamento da ajuda de custo de primeiro estabelecimento que compete a Manoel da Silva Guimarães Taveira, delegado fiscal, em commissão, nesse Estado, ficando assim confirmado o telegramma de 29 de março ultimo.

—A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes :

N. 40—Concedendo o credito de 2:400\$, por conta da verba—Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.

N. 41—Concedendo o credito de 29:731\$317 para pagamento das despesas com a arrecadação e fiscalização dos impostos de fumo e bebidas, ficando assim confirmado o telegramma de 29 de março findo.

—A' Delegacia Fiscal em S. Paulo :

N. 65—Concedendo o credito de 51:000\$, por conta de diversas verbas do Ministerio da Marinha e vigente orçamento, para attender ás despesas do aviso *Trindade*.

N. 66—Concedendo o credito de 200\$, affim de occorrer ao pagamento da ajuda de custo que compete ao conferente da Alfândega de Santos Alfredo Camillo Ferreira Rabello, ficando assim confirmado o telegramma de 31 de março ultimo.

N. 67—Concedendo o credito de 700\$, para pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento ao 3º escriptuario dessa delegacia Vespasiano Rodrigues da Costa.

N. 68—Concedendo o credito de 272\$250, para occorrer ao pagamento da passagem despendida pelo 1º escriptuario da Alfândega de Santos Theophilo Ferreira Valle, affim de transportar-se do Amazonas para esta Capital.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 38—Concedendo o credito de 3:000\$, para occorrer ao pagamento da gratificação mensal de 250\$, a contr de 1 de janeiro deste anno, ao Dr. Thomaz Antonio de Mello Filho, como delegado de saude do porto de Macau.

N. 39—Concedendo o credito de 2:520\$, á disposição do Dr. Thomaz Antonio de Mello Filho, para occorrer ao pagamento, durante o corrente anno, do pessoal do escalor do serviço sanitario desse Estado.

—A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 46—Communicando haver sido effectuada pelo Thesouro Federal a restituição da quantia de 471\$, ao engenheiro chefe da commissão do açude de irrigação do Quixadá, José Bento da Cunha Figueiredo, importância que lhe foi descontada a titulo de imposto sobre vencimentos.

N. 47—Declarando, que os titulos das pensões de meio-salio e montepio que competem a D. Julia Malta de Medeiros Gomes, que devem ser devolvidos, são os primitivos que lhe foram enviados com a ordem n. 81, de 30 de junho do anno passado, por se acharem com incorrecções, e não os que devolveo.

—A' Delegacia Fiscal em Alagoas:

N. 42—Concedendo o credito de 700\$, para pagamento da ajuda de custo para preparos de viagem e primeiro estabelecimento a quem tem direito o inspector, em commissão, da Alfândega desse Estado Alfredo Nicácio dos Santos, ficando assim confirmado o telegramma de 30 de março proximo findo.

—A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 30—Concedendo o credito de 58:620\$536, por conta da verba—Juros dos depositos das Caixas Economicas—, conforme solicitou em officio n. 7, de 30 de janeiro ultimo.

—A' Delegacia Fiscal em Sergipe:

N. 28—Concedendo o credito de 700\$, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento ao 2º escriptuario da extincta Thesouraria da Bahia Aureliano Luiz Bettamio, que se acha servindo, em commissão na delegacia desse Estado.

N. 29—Recommendo que providencie, para que os títulos de reversão da pensão de montepio que pertencia D. Antonia Maria da Silveira Dantas para sua filha D. Maria Cecilia da Silveira Dantas, sejam devidamente apostillados, e que se declare no da illada viúva si ella contribuiu ou não com a quota de um dia de sua pensão durante o tempo em que a percebeu.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba:

N. 52—Concedendo o credito de 600\$, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito Felinto Elysio do Nascimento por ter sido nomeado inspector da Alfandega desse Estado.

N. 53—Concedendo o credito de 382\$610, para occorrer ao pagamento das despesas com a fiscalização dos impostos de fumo e bebidas, ficando assim confirmado o telegramma de 29 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 45—Concedendo o credito de 1:000\$, para occorrer ao pagamento das despesas provenientes da arrecadação e fiscalização dos impostos de fumo e bebidas, ficando assim confirmado o telegramma de 30 de março ultimo.

N. 46—Concedendo o credito de 500\$ para occorrer ao pagamento das despesas com a arrecadação e fiscalização dos impostos de fumo e bebidas, ficando assim confirmado o telegramma de 31 de março ultimo.

— A' Superintendencia da Fazenda de Santa Cruz:

N. 161—Recommendo que preste os necessarios esclarecimentos sobre o recolhimento da importancia de 47\$500 por essa superintendencia, em 16 de maio ultimo, feito pelo engenheiro Fernando Pereira da Silva Continente.

— A' Directoria da Casa da Moeda:

N. 10—Pellindo providencias no sentido de, com urgencia, ser preparada e remetida por esse estabelecimento a quantia de 20:000\$ em moedas de nickel de 100 e 200 reis a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia.

— A' Imprensa Nacional:

N. 8—Recommendo que providencie para que, com urgencia, sejam preparadas nas offeinas desse estabelecimento as folhas de pagamento do pessoal dos diversos ministerios no exercicio de 1900.

Dia 25

A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 17—Concedendo o credito de 3:000\$ afim de attender ás despesas que correm por conta da verba—Material—do Ministerio da Guerra e orçamento de 1898, ficando assim confirmado o telegramma de 29 de março proximo pssado.

— A' Delegacia Fiscal no Piahy:

N. 37—Concedendo o credito de 10:000\$ afim de attender ás despesas que correm por conta da verba—Material—do Ministerio da Guerra e orçamento de 1898, ficando assim confirmado o telegramma de 29 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 35—Concedendo o credito de 9:257\$400, afim de attender ás despesas que correm por conta da verba—Material—do Ministerio da Guerra e orçamento de 1898, ficando assim confirmado o telegramma de 29 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 122—Concedendo o credito de 122:61\$8950, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito o 1º escripturario da Alfandega de Corumbá, ficando assim confirmado o telegramma de 29 de março ultimo.

— Ao juiz municipal e de orphãos de Nova Friburgo:

N. 164—Communicando não mandar cumprir a requisição de 17 de dezembro ultimo, a favor de Antonio Pinto Barros Cortez, no sentido de ser-lhe entregue a quantia de 96\$000, de capital e juros até o dia 18 de novembro de 1892, porquanto, tendo sido o mesmo emprestimo da importancia de 240\$000, já foram por conta delle realizadas duas retiradas que reduziram o saldo existente a 72\$000.

Dia 26

A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 71—Recommendo a remessa de uma relação nominal dos pensionistas que estão recebendo provisoriamente os respectivos beneficios, indicando o numero e a data do officio com que vieram para o Thesouro os seus processos de habilitação.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 123—Identico ao expedido nesta data á de S. Paulo, sob n. 71.

— A' Delegacia Fiscal em S. Catharina:

N. 36—Idem idem idem.

Dia 26

A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 49—Identico ao expedido nesta data á de S. Paulo, sob n. 71.

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 42—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal em Goyaz:

N. 20—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 48—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 41—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 40—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas:

N. 41—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal em Sergipe:

N. 31—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal em Matto-Grosso:

N. 30—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 31—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba:

N. 53—Idem idem idem.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 22—Identico, sobre pensionistas, ao expedido nesta data á de S. Paulo, sob n. 71.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 63—Idem, idem, idem.

— A' Delegacia Fiscal no Piahy:

N. 38—Idem, idem.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 110—Recommendo que seja suspensa, a partir do corrente mez, o pagamento da consignação de 40\$ mensaes, estabelecida pelo 2º escripturario do Thesouro Federal, Henrique Hor Meyll Alvares, ao Banco Auxiliador das Classes nesse Estado.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 109—Concedendo o credito de 27:692\$315, por conta da verba—Empregados de repartições e logares extinctos—, do Ministerio da Fazenda e orçamento de 1898, ficando assim confirmado o telegramma de 31 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba:

N. 51—Remettendo os cinco documentos com que o official da Caixa Economica desse Estado João Evangelista Freire de Mello instruiu o seu requerimento de 18 de julho do anno findo, pedindo a sua addição á Delegacia Fiscal no referido Estado.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 62—Concedendo o credito de 161\$770 para occorrer ao pagamento de igual importancia a Companhia Pernambucana de Navegação, conforme solicito por officio n. 107, de 30 de julho do anno passado.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 48—Concedendo o credito de 235\$ para occorrer ao pagamento de igual importancia, a que tem direito a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão pelas passagens fornecidas a empregados da Fazenda.

— A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 31—Concedendo o credito de 300\$ para attender ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito o 2º escripturario da Alfandega de Corumbá, ficando assim confirmado o telegramma de 31 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 29—Concedendo o credito de 3:200\$ para occorrer ao pagamento das percentagens a que tem direito os empregados da Alfandega de Corumbá, ficando assim confirmado o telegramma de 31 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal em Sergipe:

N. 30—Concedendo o credito de 600\$, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o terceiro escripturario do Thesouro Federal Flaviano da Silveira Fontes, por ter sido nomeado inspector em comissão da Alfandega desse Estado.

N. 32—Concedendo o credito de 400\$, que deverá ficar á disposição do administrador dos Correios desse Estado, afim de attender a pagamentos da verba—Correios.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas:

N. 43—Concedendo o credito de 400\$ para occorrer ao pagamento da ajuda de custo para primeiro estabelecimento que compete ao guarda-mór da Alfandega desse Estado, Roberto Grant, ficando assim confirmado o telegramma de 30 de março proximo findo.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 43—Concedendo o credito de 800\$ para pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento ao primeiro escripturario dessa delegacia José Ataliba da Silva Galvão.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 40—Concedendo o credito de 2:207\$182, para occorrer ao pagamento das despesas com a fiscalização dos impostos de fumo e bebidas, conforme solicitou em telegramma de 17 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 69—Concedendo o credito de 1:047\$820, para occorrer ao pagamento ao bispo de S. Paulo D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti das custas a que foi condemnada a Fazenda Nacional, na causa possessoria que pelo Bispado de S. Paulo foi posta á União em 1891, sobre a igreja do collegio desse Estado.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 70—Concedendo o credito de 700\$ para occorrer ao pagamento da ajuda de custo que compete ao 1º escripturario da Alfandega do Santos Antonio Joaquim Pimenta, ficando assim confirmado o telegramma de 31 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal em Goyaz:

N. 21—Autorizando a mandar entregar ao presidente desse Estado a quantia de 13:662\$500, proveniente do beneficio das loterias relativo ao trimestre de janeiro a março deste anno, sendo 9:912\$500, pertencentes a esse Estado e 3:750\$ ao Lyceo do Artes e Officinas.

— A' Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 43—Concedendo o credito de 1:775\$ para pagamento da comissão de 2% aos bancos e das fracções de apellidos, conforme solicitou em officio n. 31, de 8 de maio ultimo.

— A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 37—Recommendo que providencie no sentido de ser recolhido aos cofres publicos pelo 1º escripturario da Alfandega desse

Estado Alfredo Theotonio da Costa a importância de 22\$500 da passagem que lhe foi concedida na Companhia Lloyd Brasileiro, em virtude de requisição dessa delegacia, em officio n. 39, de 5 de novembro do anno passado.

Dia 27

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:
N. 124 — Concedendo, por conta da verba — Exercícios findos — do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 6:608\$452, para pagamento das dividas constantes da relação que acompanhou o officio da extincta Alfandega de Porto Alegre, n. 43, de 28 de abril ultimo.

— A' Casa da Moeda:

N. 11 — Recommendando que providencie no sentido de ser remettido à Thesouraria Geral a importância de 2:000\$ em moeda de bronze de 20 e 40 réis.

— Ao presidente do Estado de Goyaz:

N. 165 — Comunicando que a Delegacia Fiscal no mesmo Estado foi autorizada a entregar-lhe a importância de 13:632\$500, proveniente de beneficio de loterias, relativo ao trimestre de janeiro a março do corrente anno.

Dia 28

A' Delegacia Fiscal no Maranhão:

N. 50 — Recommendando, de accordo com o aviso do Ministerio da Marinha, n. 941, de 15 do corrente, que providencie no sentido de ser liquidado e transferido para o Thesouro a importância que, a título de caução, foi descontada nos vencimentos do fiel de 2ª classe Paulino de Castro Pimentel.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 112 — Concedendo, por conta da verba — Delegacias Fiscaes — do Ministerio da Fazenda, o credito de 460\$600, para pagamento das contas constantes da demonstração que veio anexa ao officio da mesma repartição, n. 30, de 25 do fevereiro ultimo.

N. 113 — Recommendando, de conformidade com o pedido constante do aviso do Ministerio da Marinha, n. 941, de 15 do corrente, que liquide e transfira para o Thesouro a importância que, a título de caução, foi descontada dos vencimentos do fiel de 2ª classe Paulino de Castro Pimentel.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 125 — Remettendo, para os devidos effeitos, os titulos declaratorios das pensões de montepio que competem à viuva e filhos do agente do Correio de Pelotas Nicoláo Avila Silveira.

— A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 49 — Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 192, de 29 de março ultimo, o credito de 24:219\$914, para occorrer ao pagamento das despesas da verba — Etapas — daquelle Ministerio e orçamento de 1893, ficando assim confirmado o telegramma de 30 do referido mez de março.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 50 — Concedendo o credito de 4:791\$748, para pagamento ao juiz de direito Joaquim Felício Pinto de Almeida da differença entre o ordenado integral e o que percebia como aposentado, conforme requisitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 3.392, de 4 de janeiro deste anno, ficando assim confirmado o telegramma de 17 de março ultimo.

N. 51 — Concedendo, por conta da verba — Etapas — do Ministerio da Guerra e orçamento de 1893, o credito de 10:851\$638, conforme solicitou o mesmo ministerio em aviso n. 192, de 29 de março ultimo, ficando assim confirmada a relação de 30 do referido mez de março.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas:

N. 45 — Remettendo guia n. 56, passada ao 4º escriptuario do Thesouro Federal Francisco Remigio de Araujo Jatobá.

— A' Delegacia Fiscal na Parahyba:

N. 55 — Remettendo, para os fins convenientes, os titulos declaratorios das pensões de montepio que competem à viuva e filho do tenente do exercito João Baptista da Silva Carvalho.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 64 — Concedendo, de accordo com a requisição constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 192, de 29 de março ultimo, o credito de 18:000\$, para despesas da verba — Etapas — do referido ministerio e orçamento de 1893, ficando assim confirmado o telegramma de 30 daquelle mez.

— A' Caixa de Amortização:

N. 167 — Remettendo a relação n. 6 de possuidores de apolices de 1:000\$ do emprestimo interno de 1895.

N. 168 — Remettendo a relação n. 169 de possuidores de apolices do emprestimo de 1895.

Dia 30

A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 66 — Concedendo, por conta da verba — Exercícios findos — do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 863\$392 para pagamento, ao lente cathedratico da Faculdade de Direito do mesmo Estado Dr. Francisco Gomes Parente, do acrescimo de 5% de seus vencimentos, conforme solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 2.835, de 10 de novembro de 1897.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 126 — Remettendo os titulos declaratorios das pensões de montepio que competem aos filhos do finado 1º escriptuario da extincta Thesouraria de Fazenda nesse Estado José Candido Rodrigues Ferreira Peres.

N. 127 — Concedendo, por conta da verba — Exercícios findos — do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 10:394\$940, para pagamento das dividas de exercícios findos, constantes da relação que acompanhou o officio da extincta Alfandega de Porto Alegre, n. 100, de 17 de setembro de 1897.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 14 — Remettendo os titulos declaratorios das pensões de montepio a que tem direito a viuva e filhos do juiz de direito aposentado Emygdio José Martins de Azevelo Sá.

— A' Delegacia Fiscal no Espírito Santo:

N. 33 — Remettendo, para os fins indicados no art. 116 do regulamento anexo ao decreto n. 3.238, de 29 de março ultimo, a relação das despesas feitas pelos enfermos alienados, em tratamento no Hospicio Nacional, por conta desse Estado, relativo ao trimestre de janeiro a março do corrente anno.

— A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 32 — Remettendo, para os devidos effeitos, os titulos declaratorios das pensões de montepio que competem à viuva e filhos do general de brigada graduado reformado Francisco Carlos Bueno Deschamps.

— A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 38 — Remettendo, para os fins indicados no art. 116 do regulamento anexo ao decreto n. 3.238, de 29 de março ultimo, a relação das despesas feitas com os enfermos em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados por conta desse Estado.

Dia 31

A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 116 — Concedendo, por conta do credito aberto ao Ministerio da Fazenda pelo decreto n. 3.145, de 3 de dezembro de 1898, para liquidação de dividas de exercícios findos, o de 2:420\$, para occorrer ao pagamento ao Dr. José Eduardo Freire de Carvalho dos juros de duas apolices do valor nominal de 400\$ cada uma, relativos ao 1º semestre de 1833 até o 1º semestre de 1893.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 23 — Recommendando, de accordo com o officio da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Industria, n. 151, de 27 de abril ultimo, que providencie no sentido de serem recebidas as quotas de annuidade com que tiver de contribuir para o montepio o ex-administrador dos Correios desse Estado José da Silva de Souza Gayoso.

— A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 33 — Comunicando que, por intermedio do commandante do paquete Desterro,

se remette à Alfandega de Corumbá a importância de 100:000\$, em notas de \$500, 1\$, 2\$ e 5\$000.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 42 — Concedendo, por conta da verba — Exercícios findos — do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 617\$500, para occorrer ao pagamento a DD. Maria de Jesus da Costa e Amelia Izabel da Costa, irmãs do finado capellão reformado do exercito padre Francisco Constanção da Costa, da pensão de montepio que lhes compete, a partir de 24 de abril de 1897 a 31 de dezembro do mesmo anno.

— A' Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 50 — Concedendo, por conta da verba — Exercícios findos — do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 857\$330, para pagamento à viuva do estafeta de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Carmeliano Benedicto dos Santos, da quantia de 200\$, para funeral ou luto e da pensão de montepio relativa ao periodo de 3 de agosto de 1896 a 31 de dezembro de 1897.

— A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 59 — Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 142, de 17 do corrente, e por conta da verba — Comissões de limites — do mesmo ministerio e vigente orçamento, o credito de 32:000\$, que deverá ficar à disposição do major José Faustino da Silva, chefe da comissão de limites com a Guyana Franceza.

N. 51 — Recommendando que providencie para que sejam recebidas na mesma delegacia as quotas de annuidade com que tiver de contribuir para o montepio o ex-telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Paulo da Vilhena Brandão, conforme solicitou a Directoria de Contabilidade da Secretaria da Industria, em officio n. 176, de 20 do corrente.

— A' Alfandega de Corumbá:

N. 21 — Transmittindo o conhecimento da remessa de 100:000\$, em notas de \$500, 1\$, 2\$ e 5\$, que é feita à mesma alfandega, por intermedio do commandante do paquete Desterro.

— A' Thesouraria Geral:

N. 173 — Autorizando a remetter à Delegacia Fiscal em Goyaz a quantia de 400:000\$, em notas de diversos valores.

— A' Recebedoria da Capital:

N. 174 — Remettendo o processo relativo ao montepio pretendido pela mãe e irmãs do fin do agente da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro Candido Teixeira Borges, adm de ser revalidado o sello do documento de fls. 6 e 6 verso.

Conselho de Fazenda

N. 25 — ACTA DA SESSÃO EM 1 DE AGOSTO DE 1899

Ao primeiro dia do mez de agosto de 1899, reuniu-se o Conselho de Fazenda sob a presidencia do Sr. Manoel Candido de Leão, director da Contabilidade, estando presentes os Srs. Drs. Carlos Augusto Naylor, director do Contencioso, Pedro Teixeira Soares, director do Expediente e Inspeção de Fazenda e Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o conselho passou a occupar-se das questões apresentadas.

Em relação ao recurso interposto pelo Dr. Moniz Freire, da decisão pela qual a Alfandega do Rio de Janeiro considera sujeita à taxa de 40 réis por gramma, do art. 668, da Tarifa uma baixela de prata que o recorrente trouxera do estrangeiro em sua bagagem, é de parecer que se tome conhecimento do recurso, por não estar provada a porração, visto a falta de termo recommendado pelo art. 662, da Consolidação e que se lhe dê provimento para o fim de ser o recorrente admittido a pagar direitos de acordo com o § 5 do art. 18 das Preliminares da Tarifa.

Em relação ao recurso interposto por Henrique Isaacson, da decisão pela qual a Alfândega do Rio de Janeiro lhe obrigara ao pagamento de 10 % em ouro sobre os direitos a que estavam sujeitas as mercadorias que o recorrente armatizara em praça da mesma alfândega, é de opinião que se deve dar provimento ao recurso, de accordo com os pareceres dos directores do Contencioso e das Rendas, ponderando que a ordem n. 13, de 17 de março ultimo, em que se fundou a decisão recorrida, nenhuma applicação tem ao caso occorrente.

Em relação ao recurso interposto por Norberto Francis dos Santos, da decisão pela qual a Delegacia Fiscal, no Ceará, indeferiu o seu requerimento pedindo fosse restituído o imposto de consumo pago em Aracaty pelo seu exportador para Parahyba, onde novamente lhe fora cobrado o dito imposto, é de opinião que se dê provimento ao recurso, de accordo com os pareceres.

Em relação ao recurso interposto por Moura, Pinheiro & Comp., da decisão pela qual a Alfândega do Rio de Janeiro classificou como lustro, de vidro e de cobre, a mercadoria submettida a despacho como lustro de vidro, é de parecer que não constando do processo ter sido lavrado o termo de perempção, como exige o art. 682 da Consolidação, se tome conhecimento do recurso para mandar que a alfândega faculte aos recorrentes a consulta à Comissão Arbitral.

Em relação ao recurso interposto pela firma Rodrigues Mocho & Comp., da decisão pela qual a Delegacia Fiscal na Bahia confirmou o acto da alfândega do mesmo Estado, lhe impondo multa por infração de regulamento de consumo de phosphoros, é de parecer que não se tome conhecimento do recurso, por estar perempto, conforme se verifica do termo de fls. 26 e nota lançada à margem da petição de recurso a fls. 30.

Em relação ao recurso interposto por Martins Fernandes & Comp., da decisão pela qual a Delegacia Fiscal na Bahia confirmou o acto da alfândega do mesmo Estado, lhes impondo multa por infração do regulamento de phosphoros, é de opinião que se dê provimento ao recurso, de accordo com os pareceres.

Em relação ao recurso interposto por José da Silva Moreira, da decisão pela qual a Alfândega do Rio de Janeiro lhe impoz a multa de 100000 por ter, em vista da analyse processada pelo Laboratorio Nacional, sido considerada nova a saúde publica, a aguardente que o recorrente recebera de seu correspondente e conselho, em sua maioria, deixa de tomar conhecimento do recurso, por estar a decisão dentro da alçada da repartição recorrida e não ser de revista; o Sr. Cardoso de Menezes, porém, entende que se deve admitir o recurso para se lhe dar provimento, de accordo com o parecer que emittiu como director interino das Rendas Publicas.

Em relação ao recurso interposto por F. A. Haselmann & Comp., da decisão pela qual a Delegacia Fiscal na Bahia confirmou o acto da alfândega do mesmo Estado, impondo ao commandante do vapor *Colombo*, por falta de verificação da revista do manifesto, é de opinião que se tome conhecimento do recurso, para o fim de ser ratificada a decisão recorrida, de accordo com o parecer da Directoria das Rendas.

Em relação ao recurso de F. A. Haselmann & Comp., da decisão pela qual a Delegacia Fiscal na Bahia confirmou o acto da alfândega do mesmo Estado, impondo multa ao commandante do vapor *Acor*, por falta de verificação da revista do manifesto, é de parecer que se deve negar provimento ao recurso, sustentada a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta que eu, Benedicto, Hypólito de Oliveira Junior, secretario escrevi. — M. C. de Lenc. — A. A. Naylor. — Pedro Teixeira Soares. — A. F. Cardoso de Menezes e Souza.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

J. A. Fiuza Machado. — Em vista do parecer, não ha que deferir.

José Lourenço de Oliveira. — Mostre-se quite da multa imposta.

Joaquim Carlos Carneiro. — Satisfaca a exigencia da sub-directoria.

José Teixeira Novaes. — Pague a multa em debito.

José Ignacio Vaz. — Satisfaca a exigencia da sub-directoria.

Joaquim Carneiro de Souza Netto. — Idem.

José Antonio de Araújo. — Idem.

José Gonçalves dos Santos. — Idem.

Manoel Antonio Pereira Guimarães. — Idem.

Maria da Conceição Dias da Silva Ayrosa. — Idem.

Manoel Marques Mauniero. — Prove o allegado.

Mattos & Comp. — Não ha que deferir, em vista do parecer.

Caetano M. de Mesquita. — Exclua-se do lançamento, de accordo com o parecer.

Paulino Salgado & Comp. — Corrija-se o lançamento, de accordo com o parecer.

Gomes Pereira & Comp. — Altere-se, ainda de accordo com o parecer.

Alves & Calouça. — Idem.

A. Clausen. — Dê-se a baixa requerida.

Manoel Dias da Cruz Filho. — Exonere-se do pagamento do 2º semestre do corrente exercicio.

Alph. Brack. — Elimine-se.

Rodrigues Teixeira & Comp. — Idem.

Manoel Joaquim Alves Silveiras. — Transfira-se.

Domingos da Rocha Martins. — Idem.

Bastos & Ribeiro. — Idem.

Domingos Agrella. — Idem.

Joaquim Pereira Pinto. — Idem.

Rocha & Pereira. — Idem.

Guilherme de Souza & Comp. — Idem.

Pinheiro & Mattos. — Item o registro de bebidas.

José Antonio Leitão. — Averbese a mudança.

Jos. Tobias B. — Idem.

Julio B. da Silveira & Comp. — Idem.

Silva A. Freitas. — Idem.

Manoel Francisco da Cruz Sant'Anna. — Idem.

Alberico Fazono. — Idem.

Agostinho Dias Castilho da Rocha. — Idem.

Almeida Ferreira & Comp. — Idem.

Manoel Guedes. — Idem.

Gomes Pereira & Comp. — Idem.

Torres Becher. — Idem, alterando-se o lançamento de accordo com o parecer.

João Lourenço Fernandes. — Averbese a mudança, pagando o imposto em debito.

Francisco Timotheo Alves. — Transfira-se. Sociedade União e Beneficencia. — Satisfaca a exigencia da sub-directoria.

Rodrigues Reis & Comp. — Paguem o imposto em debito.

José Menezes Mendonça. — Transfira-se.

Ministerio da Marinha

Requerimento despachado

Data 7 de agosto de 1899

Heleodoro Gaspar dos Reis. — Requeira ao inspector do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 5 do corrente, foi nomeado o pharmaceutico civil Maximiano Antonio da Silva pharmaceutico a-junto do exercito, na guarnição do Estado de Matto-Grosso.

— Por outas de 7 do corrente, foram nomeados os alferes Jeronymo Fortado do Nascimento do 1º regimento de cavallaria e José Pompeu Nunes Falcão, o primeiro auxiliar do ensino pratico e o segundo subalterno da 3ª companhia de alumnos do Collegio Militar desta Capital.

Requerimentos despachados

Alferes Arthur Benjamin da Silva. — Indeferido.

Guilhermina Candida da Fonseca Montarroyos. — Dê-se certidão do que constar. Ao Estado-Maior.

Alferes, Eduardo Neves e Arthur Benjamin da Silva. — Indefridos.

Arão Reis. — Não se prestando para quartel o predio offerecido, ainda mesmo fazendo-se reparações, este Ministerio não pôde alquiril-o.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 7 de agosto de 1899

Communicou-se à Directoria Geral dos Correios que o Ministerio da Fazenda já providenciou para que as embarcações da Alfândega de Corumbá façam o serviço de transporte das malas do correio, conduzidas pelo vapor paraguay *Leda*, de bordo para a agencia do correio daquelle cidade e vice-versa enquanto as autoridades do Paraguay não expedirem instrucções definitivas para que aquelle transporte seja feito pelo encirregado do respectivo serviço postal daquelle vapor.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 7 de agosto de 1899

Declarou-se ao Ministerio da Guerra que pôde mandar tirar, por um dos adjuntos da 2ª classe da Repartição do Estado-maior do Exercito, as copias dos trabalhos technicos existentes neste Ministerio para uma estrada de ferro de Curitiba a Miranda.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Foi determinado que o serviço de condução de malas entre a cidade do Turvo e S. Vicente Ferrer, no Estado de Minas Geraes, seja feito do tres em tres dias.

Expediente de 27 de julho de 1899

Officiou-se ao Sr. Ministro:

Pedindo transferencia da quantia de 6:000\$ do Thesouro Federal para a Delegacia Fiscal em S. Paulo, na sub-consignação—Aluguel de casas para administrações—afim de fazer face ao augmento do aluguel do predio em que funciona a administração dos correios daquelle Estado.

Pedindo providencias para que seja cedido à Administração dos Correios de Pernambuco o predio em que funcionou o Arsenal de Marinha do mesmo Estado.

Sobre pagamento da quantia de 3:666\$637, ao tenente-coronel José Francisco Neves, ex-empresario do serviço de condução de malas entre Ouro Preto, Itabora de Matto Dentro e outros ramaes.

Pedindo providencias para a transferencia de creditos necessarios afim de attender às despesas da Administração dos Correios desta Capital com aluguel de casa das agencias postaes de 1ª, 2ª e 3ª classe.

Transmittindo com informação o requerimento em que Eduardo José da Almeida, por seu procurador A. A. Lamounier Godofredo, pede reconsideração do despacho que indeferiu sua primeira petição do pagamento da gratificação de 30 % a que se julgava com direito pela prorrogação do contracto que celebrou com o administrador dos Correios de Minas Geraes para o serviço de condução de malas para diversos pontos do dito Estado.

Transmittindo, por se achar encerrado o exercicio a que pertence, uma conta da Repartição Geral dos Telegraphos.

— Remettendo cópia dos termos de prorrogação dos contractos para o fornecimento de material, celebrados com os seguintes cidadãos: Arens Irmãos e E. A. Harter; Pacheco, Silva & Comp. e Manoel Pedro da

Cunha Vasconcellos; J. B. Isnard e Pacheco, Silva & Comp.; Carlos Conteville & Cibaud e Henrique de Villeneuve; Agostinho Corrêa da Silva e Dantas, Vieira & Comp.

Requerimentos despachados

Joaquim da Silva Valle, praticante da agência do Correio de Campos, pedindo adição à Administração dos Correios do Distrito Federal. — A vista das informações, só poderá ser attendido mediante permuta.

João Rodrigues Gonçalves de Macelo, pedindo certidão do tempo que serviu como ajudante do agente e agente do Correio da villa de Iguaçu. — Dê-se certidão.

Manoel Marques Pires, agente do Correio de Barretos, Estado de S. Paulo, pedindo 30 dias de licença, para tratar de negócios de seu interesse. — Concedo, na forma do regulamento vigente.

Varios habitantes da cidade de S. Miguel de Campos, Estado de Alagoas, pedindo a criação de um lugar de carteiro na agência postal respectiva. — Aguardem oportunidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 7 do corrente:

Foi exonerada, a pedido, do lugar de agente do Correio de Campo do Collegio D. Leopoldina Basília da Motta, sendo nomeada para substituí-la D. Genuina Basília da Motta;

Foi demittido o praticante Mario Borges de Carvalho;

Foi nomeado praticante o praticante suplente Theodoro Leandro dos Santos.

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

75ª SESSÃO EM 7 DE AGOSTO DE 1899

Presidência do Sr. Rosa e Silva

A meia hora depois do meio-dia, abre-se a sessão a que concorreram os Srs. Senadores Manoel de Queiroz, J. Catunda, Alberto Gonçalves, Henrique Coutinho, Thomaz Delfino, Jonathas Pedrosa, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Benedicto Leite, Belfort Vieira, Nogueira Paranaguá, Pires Ferreira, Cruz, João Cordeiro, Bezerril Fontenelle, Pedro Velho, José Bernardo, Alvaro Machado, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Gonçalves Ferreira, B. de Mendonça Sobrinho, Rogo Mello, Leite e Oticia, Coelho e Campos, Leandro Maciel, Rosa Junior, Ruy Barbosa, Arthur Rios, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Domingos Vicente, Porciuncula, Q. Borayuva, Lopes Trovão, E. Wantenkolk, Feliciano Penna, Gonçalves Chaves, Rodrigues Alves, Paula Souza, Moraes Barros, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Vicente Machado, Gustavo Richard, Raulino Horn, Pinheiro Machado, Julio Frota e Ramiro Barcellos (50).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Generoso Ponce, Justo Chermont, Gomes de Castro, José Marcellino, Joaquim Pernambuco, Caiado, Joaquim Lacerda e Esteves Junior; e sem ella os Srs. Manoel Barata, Lauro Sodré, Bueno Brandão e Aquilino do Amaral (12).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Guerra, de 3 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta as informações que lhe foram solicitadas, em 17 de agosto do anno passado, relativamente ao projecto do Senado que considera promovidos ao posto immediato os

officiaes que felleceram ou vieram a fallecer em consequencia da campanha de Canudos, percebendo as suas familias as vantagens correlativas. — A quem fez a requisição, devolve-lo depois á Secretaria do Senado.

Authenticas da eleição para um Senador Federal a que se procedeu no Estado do Rio Grande do Norte, no dia 2 de julho ultimo, nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª secções do municipio do Assu; 1ª, 2ª e 3ª do de Camambas; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª do de Mirins; 2ª do de S. José de Mipibú; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª do de Touros; 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª do de Sant'Anna dos Mattos; 3ª e 4ª do de Serra Negra, e 1ª e 2ª do de Porto Alegre. — A' Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia.

Representação em que a directoria do Centro dos Lavradores Paulistas solicita a decretação de todas as medidas legislativas de character urgente, que indica, tendentes a amparar em sua queda vertiginosa e desastrosissima a produção agricola do café no mais activo e operoso Estado da União. — A' Comissão de Commercio, Agricultura, Industria e Artes e de Finanças.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, não tenho por intuito fazer discurso; pedi a palavra unicamente para proceder á leitura de dous telegrammas que recebi da minha terra, dos quaes se vê que, depois de assaltado o governo do Estado, os amigos do Sr. Presidente da Republica...

O SR. PIRES FERREIRA — Não apoiado.
O SR. A. AZEREDO — ... depois de fazerem todas as perseguições possíveis aos membros e amigos do partido republicano no Estado de Matto Grosso; depois de ameaçado em sua liberdade e em sua vida o chefe desse partido e membro dessa Casa, o Sr. Senador Ponce, voltam-se agora, Sr. Presidente, contra a imprensa! De maneira que a opposição ao actual governo intruso alli não pôde nem sequer protestar pelos orgãos da opinião publica contra os abusos, as violencias e os escandalos praticados pelo supposto presidente do Estado.

Assim é, Sr. Presidente, que o director do jornal *Cuyabá*, viu-se cogido pela força policial do Estado, sendo suas lencias invadidas, apprehendidos os jornaes que iam a ser publicados e distribuidos, e ameaçado na sua liberdade o seu proprio director o Sr. Manoel Torantins.

Eis um dos telegrammas que hontem recebi do Cuyabá:

« Fui hontem victima, sendo assaltada a minha casa pela força de policia e apprehendidos porteiros *Cuyabá*, impressos, estando eu ameaçado de prisão. Desappareceu liberdade imprensa. A cidade anarchica — *Tocantins*, director do *Cuyabá*. »

O outro telegramma é dos Sr. Antonio Cesarino e desembargador Maranhão, diz:

« Amigos João Pinheiro, Carlos Hazer, Miguel Rodrigues prós Rosário. Praças policia tiveram ordem invadir casa proprietario jornal *Cuyabá*, prohibindo, sob ameaça prisão, distribuição folha impressa, apoderaram chave officina *Republicano*, sob pretexto pertencer Martinho. Chefe politico Lucilio e outros frente força praticam abusos. Liberdade imprensa cassada. — Antonio Cesarino. — Desembargador Maranhão. »

Aqui estão, Sr. Presidente, os telegrammas, que podem ser desmentidos por quem quer que seja, mas que significam um facto positivo que prova exuberantemente as violencias de que é capaz o presidente intruso do Estado de Matto Grosso, e o estado de coacção em que se acham os meus amigos, que, impellidos por um lado, retiram-se da Capital, por verem que os que ali ficam estão sujeitos a toda a sorte de oppresões, sendo até cassada a liberdade de imprensa.

Deixo estes factos para que o Senado julgue o que vae pela minha terra e para que a Nação mais uma vez fique inteirada do processo pelo qual os homens que assaltaram

o poder no Estado de Matto Grosso querem continuar n'esse do governo, commettendo toda a sorte de attentados, sem que o Sr. Presidente da Republica possa lançar uma vista de olhos para aquella parte da Republica, garantindo, não por meio da força, mas com a sua palavra, a ordem, a tranquillidade, a liberdade individual e da imprensa.

Já assaltaram o governo, já fizeram tolas as persguições possíveis aos amigos do Sr. Senador Ponce; a hora, já querem acabar com a liberdade da imprensa, sacrificando assim tudo que é direito, tudo que é garantia individual em Matto Grosso, em nome do Sr. Presidente da Republica...

O SR. PIRES FERREIRA — Não apoiado.
O SR. A. AZEREDO — Chamam-lo novamente a attenção de S. Ex. para estes factos, acreditando que S. Ex. deve estar satisfeito com a posse do poder pelos seus amigos em Matto Grosso, espero que, tanto o Sr. Dr. Campos Salles, como o Sr. Ministro da Fazenda tomem providencias de modo a assegurarem a ordem, a tranquillidade, a liberdade individual e da imprensa, no Estado de Matto Grosso.

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA INDEMNIZAÇÃO DE GADO LEVANTADO E ARREBANHADO PELAS FORÇAS LEGAES NO RIO GRANDE DO SUL.

Entra em 3ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 37, de 1899, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:810\$ para indemnizar a Felipe Maxwell do gado levantado e arrebanhado pelos forças legaes no Rio Grande do Sul.

Ninguém pelindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o artigo.
E' a proposição adoptada para passar á 3ª discussão.

CREDITO PARA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA JUSTIÇA FEDERAL PASSADAS EM JULGADO.

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 42, de 1899, autorizando o Poder Executivo, dentro do actual exercicio, a fazer as necessarias operações de credito para a execução das sentenças da Justiça Federal passadas em julgado, mediante accordo com os respectivos credores.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Seguem-se em discussão, que se encerra sem debate, os arts. 2º e 3º.

Postos a votos, são successivamente approvados os artigos.

E' a proposição adoptada para passar á 3ª discussão.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DE LUIZ FIRMINO DE SOUZA CALDAS

Entra em 2ª discussão, com o parecer contrario da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1899, autorizando o Poder Executivo a incluir na contagem do tempo de serviços de Luiz Firmino de Souza Caldas, official da secretaria do Supremo Tribunal Militar, o em que serviu como agrimensor em diversas comissões do Ministerio da Agricultura.

Ninguém pelindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é rejeitado o artigo unico, em scrutinio secreto, por 33 votos contra tres.

A proposição vae ser devolvida áquella Camara.

ELEVÇÃO DA PENSÃO AO ALFERES HONORARIO DO EXERCITO ANTONIO PAES DE SÁ BARRETO

Entra em 2ª discussão, com o parecer contrario da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Depu-

lados, n. 33, de 1899, elevando de 604 a 1005 mens os a pensão do alferes honorario do exército Antonio Paes de Sá Barreto.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Pelo a votos, é rejeitado o artigo, em escrutínio secreto, por 35 votos contra um.

A proposição vai ser devolvida àquella Camara.

REFORMA DOS OFFICIAES DO EXERCITO E DA ARMADA

Continuá em 3ª discussão, com as emendas offerecidas nesta e as approvadas em 2ª, e o substitutivo offerecido pela Comissão de Marinha e Guerra no seu ultimo parecer, o projecto do Senado, n. 29, de 1896, regulando a reforma dos officiaes do exército e da armada, além d's casos previstos pela lei n. 260, de 1 de dezembro de 1841.

O Sr. Vicente Machado—Sr. Presidente, vou enviar à Mesa um requerimento relativamente ao projecto que V. Ex. acaba de submeter à discussão.

A materia da proposição é da maior importância, e confesso que não posso dar-lhe o meu voto antes de fazer sobre ella um estudo demorado e consciencioso.

Por is o peço aos meus collocas que concedam o adiamento da proposição por oito dias, conforme o requerimento que envio à Mesa.

O Sr. Presidente — O requerimento de adiamento até oito dias é verbal. Vou consultar o Senado.

O Sr. Almeida Barreto (pela ordem) — Sr. Presidente, este projecto, que se acha em 3ª discussão, já teve adiamento; portanto, o requerimento não podia ser accedido pela Mesa.

O Sr. Presidente — O requerimento de adiamento até oito dias pó te ser verbal e votado immediatamente sem discussão.

O Sr. Almeida Barreto — O Regimento determina que um projecto em 3ª discussão sobre o qual já houve adiamento, só póde ser adiado depois de encerrada a discussão, e antes de proceder-se á votação, de accordo com o art. 150.

O Sr. Presidente — O art. 150 do Regimento dispõe o seguinte: «E' vedado na mesma discussão reproduzir adiamentos, ainda que em termos ou para fins differentes, salvo antes de votar-se em 3ª discussão o projecto, para ser este sujeito a exame da alguma Comissão, caso em que a discussão pr'cederá depois do parecer.»

A discussão está realtada, e por consequencia sujeita a adiamento.

Pelo a votos, é approvado o requerimento.

Fica adiada a discussão do projecto.

O Sr. Presidente — Estando esgotada a materia da ordem do dia, vou levantar a sessão.

Afim do Senado poder associar-se ás festas da recepção do S. Ex. o Sr. general D. Julio Rosen, Presidente da Republica Argentina, designo para a ordem do dia da sessão seguinte:

Trabalhos de commissões.

Levanta-se a sessão a 1 hora da tarde.

Camara dos Deputados

ACTA EM 7 DE AGOSTO DE 1899

Presidencia do Sr. Vaz de Mello (Presidente)

Ao meio-dia proce-le-se á chamada, á qual respondem os Srs. Vaz de Mello, Carlos de Novaes, Heredia de Sá, Augusto Montenegro, Eneas Martins, Eduardo de Borreló, Cunha Martins, Marcos de Araujo, Torres Portugal, Marinho de Andrade, Helvecio Monte, Augusto Severo, Rocha Cavaicanti, Euclides Malta, Seabra, Francisco Sodré, Manoel Caetano, Raul Barroso, Nilo Peçanha, Carvalho

Mourão, Leonel Filho, Rodolpho Abreu, Manoel Fulgencio, Lindolpho Caetano, Moreira da Silva, Alvares Rubião, Gustavo Godoy, Costa Junior, Bueno de Andrade, Cesar de Freitas, Alfredo Ellis, Alves de Castro, Luiz Adolpho, Paula Ramos e Francisco Tolentino (35).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Urbano Santos, Julio de Mello, Silva Mariz, Angelo Neto, Pedro Chermont, Theotônio de Brito, Matta Bicalhar, Luiz Domingues, Rodrigues Fernandes, Viveiros, Guedelha Mourão, Elias Martins, Henrique Valladares, Pedro Borges, José Avelino, João Lopes, Frederico Borges, Tavares de Lyra, José Peregrino, Trindade, Coelho Lisboa, Ermirio Coutinho, José Mariano, Herculan Bandeira, Coelho Cintra, João Vieira, Pereira de Lyra, Barbosa Lima, Cornelio da Fonseca, Moreira Alves, Araújo Góes, Geminiano Brazil, Olympio Campos, Neiva, Milton, Tosta, Paula Guimarães, Vergue de Abreu, Amphiphilio, Leovigildo Filgueiras, Tolentino dos Santos, Paranhos Montenegro, Marcolino Moura, Jeronymo Montiro, Torquato Moreira, Xavier da Silveira, Oscar Godoy, Irineu Machado, Timotheo da Costa, Belisario de Souza, Fonseca Portella, Erico Coelho, Leonel Loreti, Silva Castro, Ernesto Brazilio, Julio dos Santos, Barros Franco Junior, Urbano Marcondes, Paulino de Souza Junior, Campolina, Mayrink, Calogeras, Almeida Gomes, João Luiz, Monteiro de Barros, Ildefonso Alvim, Gonçalves Ramos, Jacob da Paixão, Henrique Vaz, Francisco Veiga, Alfredo Pinto, Octaviano de Brito, Alvaro Botelho, Ferreira Pires, Lamounier Godofredo, Theotônio de Magalhães, Matta Machado, Nogueira Junior, Rodolpho Paixão, Luiz Flacquer, Caemiro da Rocha, Domingues de Castro, Dino Bueno, Adolpho Godoy, Elias Fausto, Lucas de Barros, Paulino Carlos, Francisco Glicério, Arthur Dieleichen, Rodolpho Miranda, Ovidio Abrantes, Hermenegildo de Moraes, Caracciolo, Mello Rego, Xavier do Valle, Alencar Guimarães, Brazilio da Luz, Lauro Muller, Pedro Ferreira, Plinio Casado, Guilhon, Margal E-cobar, Appario Mariense, Possionio da Cunha, Victorino Monteiro, Aureliano Barbosa, Pinto da Rocha, Vespasiano de Albuquerque, Py Crespo, Cassiano do Nascimento e Azevelo Sodré.

E sem causa os Srs. Silverio Nery, Carlos Marcellino, Albuquerque Serejo, Amorim Figueira, Serzelello Corrêa, Anizio de Abreu, Thomaz Accioly, Ildefonso Lima, Francisco Sá, Francisco Gurgel, Eloy de Souza, Apollonio Zenaydes, Teixeira de Sá, Alfonso Costa, Melaquias Gonçalves, Martins Junior, Juvenio de Aguiar, João de Siqueira, Pedro Pernambuco, Arthur Peixoto, Arroxelas Galvão, Felisbello Freire, Rodrigues Doria, Jayme Villas Bous, Castro Rebello, Aristides de Queiroz, Eugenio Tourinho, João Dantas Filho, Adalberto Guimarães, Rodrigues Lima, Eduardo Ramos, Gullino Loreo, Pinheiro Junior, José Murinho, Alcindo Guanabara, Augusto de Vasconcellos, Sá Freire, Pereira dos Santos, Alves de Brito, Agostinho Vidal, Docleciano de Souza, Bernardes Dias, José Bonifacio, Antonio Botelho, Antonio Zicarias, Cupertino de Siqueira, Augusto Clementino, Tullies de Menezes, Arthur Torres, Eduardo Pimental, Olegario Maciel, Padua Rezendes, Lamartine, Galeão Carvalho, Oliveira Braga, Edmundo da Fonseca, Cincinato Braga, Leopoldo Jardim, Lamenha Lima, Leoncio Corrêa, Diogo Fortuna, Francisco Alencastro, Rivalva Corrêa e Campos Cartier.

O Sr. Presidente — O Sr. Deputado Scabra fez à Mesa a communicação de que, por incommodo de saude, deixara de comparecer a algumas sessões, em vista do que, fazem lo parte S. Ex. da Comissão encarregada de receber o Sr. General Roca, nomeio para o substituir na mesma Comissão o Sr. Castro Rebello.

Responderam á chamada 35 Srs. Deputados.

Hoje não ha sessão.

Designo para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1ª parte (até 2 1/2 horas ou antes) :

Discussão unica do parecer n. 41, de 1899, reconhecendo Deputado pelo 7º districto do Estado do Bahia o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira ;

3ª discussão do projecto n. 102, de 1899, autorizando o Governo a abrir os precisos creditos para occorrer ás despesas de representação com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina ;

3ª discussão do projecto n. 90, de 1899, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.266:588\$, suppletivo a verba 16, n. 28, do art. 19 da lei n. 563, de 31 de dezembro de 1898 ;

2ª discussão do projecto n. 92, de 1899, com o parecer sobre emendas offerecidas na 2ª discussão do projecto n. 124 B, de 1898, que determina que a Imprensa Nacional constitua um serviço especial a cargo do Ministerio da Fazenda, que a despesa do estabelecimento seja feita por conta da respectiva receita, e das outras providencias ; com substitutivo da Comissão de Fazenda e Industria ;

Discussão unica do parecer n. 27, de 1899, concedendo licença por tempo indeterminado, para ausentar-se desta Capital, ao Sr. Deputado Silva Mariz.

2ª parte (das 2 1/2 horas em deante) :

Continuação da discussão unica do parecer n. 35, de 1899, julgando que ao Congresso Nacional ou a qualquer dos seus dous ramos fallece competencia para conhecer da materia constante das indicações apresentadas pelos Srs. Deputados Luiz Adolpho e Mello Rego, relativas a acontecimentos politicos de Matto Grosso ; seguido de uma exposição apresentada pelo Sr. Deputado Luiz Adolpho ;

2ª discussão do projecto n. 80 A, de 1899, autorizando o Governo a mandar demolir os dous armazens da Alfandega de Santos, construídos em terrenos municipaes da mesma cidade, na praça Antonio Telles ;

Discussão unica do projecto n. 97, de 1899, autorizando o Poder Executivo a conceder a Antoni José da Costa Rodrigues, 1º official e bibliothecario da Escola Naval, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude ;

Discussão unica do projecto n. 94, de 1899 (additivo deatcado na 3ª discussão do projecto n. 189 B, de 1898), que autoriza o Governo a rever as aposentadorias concedidas depois de 24 de fevereiro de 1891, para o fim de declarar sem effeito as que não tiverem sido decretadas de accordo com o art. 75 da Constituição e leis ao tempo existentes ; com parecer da maioria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desse anno e voto em separado da minoria ;

3ª discussão do projecto n. 122, de 1896, reformando a lei eleitoral (com o substitutivo da Comissão Especial).

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 7 DE AGOSTO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Eoaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Espinola, Souza Pitanga Salvador Muniz e o Sr. Dias Lima que interveiu no julgamento, por haver juizes impedidos.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 824— Primeiro agravante, Francisco Antonio Gonçalves ; 2º agravante, Dr. Francisco Leopoldino Gonçalves Lima ; 3º agravante, Dr. Leopoldino Gonçalves Lima ; aggravado, Camillo de Moraes Junior ; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra. — Negaram provimento ao agravo, contra o voto do relator.

N. 840—Aggravante, o Banco da República do Brazil; aggravado, A. Pereira; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Negaram provimento ao agravo.

N. 842—Aggravante, Augusto José da Costa Pereira; aggravados, Eduardo Araújo & Comp.; relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga.—Deram provimento ao agravo para que o juiz a quo, reformando o despacho aggravado, infletira o pedido da decretação da f lência do aggravante.

Appellação

N. 1.762—Appellante, D. Philomena da Trindade; appellado, Victorino Pereira da Silva Bastos, socio sobrevivente da firma Joaquim Cerqueira da Motta & Comp.; relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga.—Convertiram o julgamento em diligência para se mandar dar vista ao Sr. procurador geral do districto.

Appellação civil

N. 1.705—Appellante, o conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellado, Manoel Saraiva de Campos e sua mulher; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra.—Julgaram improcedente a appellação.

Appellações commerciaes

N. 1.672—Appellantes, Carvalho Ramos & Oliveira; appellados, Luiz Ignacio Leal e outro; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Julgaram improcedente a appellação.

N. 1.60—Appellante, Antonio da Rocha Sanches de Figueiredo; appellados, Sr. Francisco Marcellino Pinto e outros; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra.—Julgaram improcedente a appellação.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

Ns. 1.576 e 1.925—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.745 e 1.827—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 1.845—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Appellações civeis

Ns. 1.835, 1.903 e 1.822—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.817, 1.893 e 1.871—Ao Sr. desembargador Cintra.

N. 1.610—Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 1.799, 1.883 e 1.911—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

COM DIA

Appellação civil n. 1.799.

Accórdãos publicados

Ns. 1.605 e 1.740.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 844—Aggravante, Jayne Christiano Moura Serra; aggravados, Bernardino Teixeira & Comp.—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

N. 841—Aggravante, Jeronymo W. de Oliveira; aggravados, Pinheiro Valle & Oliveira—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 837—Aggravante, Edmundo José de Magalhães Carvalho; aggravada, a Companhia Luz Auer Brasileira—Ao Sr. desembargador F. Pinheiro.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 5 de agosto de 1899.	1.245:333\$650
Idem do dia 7.	290:404\$417

Em igual periodo de 1898.	1.535:788\$067
	1.542:285\$230

RECEBENDORIA

Rendimento do dia 1 a 5 de agosto de 1899.	484:821\$787
Idem do dia 7.	139:585\$439

Em igual periodo de 1898.	624:407\$206
	508:215\$655

RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 7 de agosto de 1899.	42:223\$657
Idem do dia 1 a 7.	185:803\$320

RECEBENDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 7 de agosto de 1899.	53:058\$049
Idem do dia 1 a 7.	317:546\$684
Em igual periodo de 1898.	174:490\$406

NOTICIARIO

Telegramma — O Sr. Ministro da Fazenda recebeu o seguinte:

BELEM, 6—A renda arrecadada de julho ultimo foi 2.709:468\$743, inclusive 47:303\$880 de depositos. Em igual mez de 1898 a mesma renda foi de 1.800.091\$426 inclusive 34:239\$279 de depositos. A maior receita em 1899 foi de 909:467\$314. A arrecadação em outro attingiu a 227:204\$.—Dias da Silva, inspector da alfandega.

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 5 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.390, de 4 do corrente, pagamento de 3:273\$213, da folha de gratificação dos empregados do serviço nocturno do reconhecimento, relativa ao mez de julho ultimo;

N. 1.391, da mesma data, idem de 372\$, dos salarios dos serventes da Directoria de Estatistica, relativa ao mez de julho ultimo;

Ns. 1.330 e 1.371, de 28 e 29 de julho, idem de 21:631\$500 a *Compinhia Rio de Janeiro City Improvements*, proveniente dosapparelhos de lavagem e ventiladores collocados nos predios esgotados nos districtos construidos e em construcção, durante os mezes de maio e abril do corrente anno;

N. 1.355, de 28 de julho, idem de 500\$ a D. Maria Carmelita Giorelli, do aluguel, relativo ao mez de julho ultimo, do predio onde funciona a Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital;

N. 1.344, de 26 de julho, idem de 8:701\$309 a diversos, de artigos fornecidos a Inspeção Geral das Obras Publicas, no mez de março ultimo;

N. 1.345, da mesma data, idem de 145\$700 a Imprensa Nacional, de publicações e trabalhos executados em janeiro, fevereiro e março ultimos para a Secretaria do Estado;

N. 1.352, de 28 de julho, idem de 85\$500 a Leuzinger, Irmãos & Comp., de fornecimentos a Directoria Geral da Industria e Secretaria de Estado, no mez de junho ultimo;

N. 1.353, de 28 de julho, idem de 90\$ a Rocha, Teixeira & Comp., de fornecimentos a Hospedaria da Ilha das Flores, em maio ultimo;

N. 1.370, de 29 de julho, idem de 322\$80 a Pereira Reis & Comp., do fornecimento de kerozene e sabão a Hospedaria da Ilha das Flores, durante o mez de janeiro do corrente anno;

N. 1.372, da mesma data, idem de 30:068\$150 a *Amerson Steam Navigation Company, Limited*, da subvenção da viagem realizada entre os portos de Belem e Manaus, no mez de abril ultimo;

N. 1.378, de 31 de julho, idem de 12:500\$ a Empresa Viação do Brazil, da subvenção pelas viagens realizadas no mez de maio ultimo;

N. 1.351, de 28 de julho, idem de 5:672\$391 a *Compinhia Rio de Janeiro City Improvements*, da garantia de juros correspondente ao 1º semestre do corrente anno.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

—Avisos:

N. 6.245, de 1 do corrente, pagamento de 6:333\$ das folhas, relativas ao mez de julho findo, do pessoal subalterno do Hospital Paula Candido, do machi nesta—nor, dos a ud antes, do pessoal da visita do porto e dos serventes da Directoria Geral de Saude Publica;

N. 6.128, de 27 de julho, idem de 19:918\$414 a diversos, de fornecimentos feitos, em abril a junho ultimos, ao Internato do Gymnasio Nacional;

N. 6.242, de 1 do corrente, idem de 880\$100, da folha da tripolação da lancha empregada no serviço da colonia de alienados, durante o mez de julho do corrente anno;

N. 6.233, da mesma data, idem de 600\$, da folha dos serventes da Secretaria de Estado, relativa ao mez de julho findo;

N. 6.244, da mesma data, idem de 350\$, da folha, relativa ao mez de julho findo, do aluguel da casa do director do Internato do Gymnasio Nacional e quebras do respectivo escrivo;

N. 6.250, da mesma data, idem de 6:007\$600 a diversos, de fornecimentos feitos, em junho e julho ultimos, a Directoria Geral de Saude Publica;

N. 6.248, da mesma data, idem de 743\$333, das folhas dos auxiliares, dos serventes, do que exerce as funcções de correio e do aluguel da casa do porteiro do Archivo Publico, relativos ao mez de julho findo.

—Ministerio das Relações Exteriores—Avisos:

N. 194, de 26 de julho, pagamento de 3\$300 a Estrada de Ferro Central do Brazil, de telegrammas expedidos e de transportes concedidos pela referida estrada, por conta daquelle ministerio;

N. 192, da mesma data, idem de 500\$ a J. Cateyson, do fornecimento de 25 exemplares, para uso da Secretaria de Estado, do Indicador Geral da Viação do Brazil.

—Ministerio da Fazenda—Officio n. 124, da Caixa de Amortização, de 1 do corrente, pagamento de 100\$, da folha de um servente extranumerario daquelle repartição, relativa ao mez de julho ultimo.

Requerimento do 2º es riptuario da Recebendoria da Capital Federal Leopoldo Fernandes dos Santos Canahyba, pagamento de 700\$ de ajudas de custo.

—Ministerio da Marinha—Aviso n. 1.427, de 31 de julho, pagamento de 73:381\$206 ao engenheiro Carlos Morcaux, das obras executadas no cruzador *Trujano*, no trimestre de abril a junho ultimo.

—Ministerio da Guerra—Aviso n. 327, de 10 de julho, pagamento de 12:182\$629 a diversos, de fornecimentos a varios estabelecimentos deste ministerio, no corrente exercicio.

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Thames*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8.

Pelo *Parahyba*, para Santos e Havre, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Alexandria*, para Santos, Iguaçu, Paranaguá, Florianopolis, Itajubá e S. Francisco do Sul, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

—Affim de presarem esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª secção desta administração os remetentes de uma encomenda para Roldolpho S.icio de Souza, na Villa de Camboriú, Estado de Santa Catharina; de uma para Adalgisa Bellort, Taubaté; de uma para D. Joaquina Vaz da Costa, F. das Palmeiras, E. do Pombal; de uma para Eduardo Gomes Ribeiro, Porto Alegre; de uma para Antonio Pirro, Ouro Preto, e de uma carta para Anna Thomazia Ribeiro da Silva, em Coad de Araruama.

Convida-se tambem para o mesmo fim o remittente de uma carta dirigida ao Sr. Artivo Vieira de Carvalho; rua da Quitanda n. 79, na Capital Federal.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 6 de agosto de 1899:

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CEU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					força	Direcção	fracção	Nuvens			
1 h. m....	761.2	16.4	11.9	85	0.0	nullo	0.0	limpo			
4 h. m....	760.8	15.4	11.7	89	0.0	idem	0.2	C			
7 h. m....	761.0	15.3	11.6	89	1.6	NNW	0.1	CK			
10 h. m....	761.1	18.2	11.6	75	1.5	NW	0.0	limpo			
1 h. t....	759.5	20.0	12.5	72	1.0	SE	0.0	idem			
4 h. t....	758.6	21.6	11.0	58	4.2	SE	0.0	idem			
7 h. t....	758.7	21.9	18.1	93	3.3	S	0.1	C			
10 h. n....	759.5	20.8	17.9	93	4.3	S	0.5	C. Nevoeiro			
Medios....	760.65	18.69	13.3	82.4	1.5	—	0.1	—			

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde, 22.0; minimo 7 h. manhã, 14.6.

Evaporação em 24 horas 2.0.

Horas de insolação (heliograph) 10 h. 20 m. (10 h. 25)

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, no dia 5 de agosto de 1899 (sabbado):

Horas	Barometro a 0°	Temperatu- ra do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	762.96	17.0	12.05	83.4	WSW	—	—	—
3 a.	762.30	16.7	11.81	83.1	WSW	—	—	—
6 a.	762.38	16.3	11.35	82.0	SW	Claro.	CS, CK	1
9 a.	763.53	18.5	12.46	78.3	NNW	Idem.	K, CK	1
1/2 d.	762.91	20.6	10.25	57.2	NNW	Idem.	K, KN	1
3 p.	761.30	21.3	10.31	57.6	SE	Idem.	..	0
6 p.	761.68	19.3	10.13	66.7	SSE	Idem.	..	0
9 p.	762.02	17.9	11.64	76.5	ESE	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 21.1

> > á sombra..... 21.3

> minima..... 15.2

Evaporação em 24 horas á sombra..... 2^o/m,2Duração do brilho solar..... 9^h.60

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 6 de agosto de 1899 (domingo):

Horas	Barometro a 0°	Temperatu- ra do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	—	—	—	—	—	—	—	—
3 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
6 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 a.	761.27	17.1	12.43	85.7	NNW	Claro.	..	0
1/2 d.	760.63	21.8	12.85	66.4	NNW	Idem.	..	0
3 p.	758.98	22.8	13.22	64.0	SSE	—	—	—
6 p.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 p.	759.42	20.5	12.89	71.9	ESE	Claro.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 24.1

> > á sombra..... 23.1

> minima..... 14.8

Evaporação em 24 horas, á sombra..... 2^o/m,7Duração do brilho solar..... 10^h.13

MARCAS REGISTRADAS

N. 741

Edward Cook and Company, fabricantes de sabão estabelecidos em Londres (Inglaterra), apresentam a marca supra, que consiste em um triangulo dividido em tres outros triangulos sendo que o superior da direita leva a letra O, o superior da esquerda a letra B e o inferior a letra W. Esta marca, que pôde variar em suas dimensões, cores e disposições de cores, serve para distinguir o sabão commum, o extracto de sabão e sabão perfumado da fabricação dos depositantes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1897.—Como procuradores, *Jules Gerault & Leclerc*. (Sobre duas estampilhas no valor de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, a 1 hora da tarde de 12 de julho de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 741 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 741 da marca de sabão commum e perfumado de Edward Cook and Company a transferencia para os seus successores Elward Cook and Company Limited.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

N. 742

Edward Cook and Company, fabricantes de sabão, estabelecidos em Londres (Inglaterra), apresentam a marca supra, que consiste na palavra *Lightning* inclinada entre duas linhas quebradas representando raios, tendo á esquerda a palavra *Cook's* e á direita a palavra *Cleaner*; ambas essas ultimas palavras respectivamente fechadas em um angulo formado por duas linhas com as extremidades em espiral. Esta marca, que pôde variar em suas dimensões, cores e disposições de cores serve para distinguir o sabão commum duro da fabricação dos depositantes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1897.—Como procuradores, *Jules Gerault & Leclerc*. (Sobre duas estampilhas no valor de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, a 1 hora da tarde de 12 de julho de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 742 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1897. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 742, da marca de sabão common de Edward Cook and Company a transferencia para seus successores Edward Cook and Company, limited.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

N. 910

Knight, Bevan & Sturge, fabricantes de cimento, estabelecidos em Londres (Inglaterra), apresentam a marca supra, consistindo em uma pyramide que mostra duas de suas faces. Essa marca, que pode variar em suas dimensões, cores e disposições de cores, applica-se sobre caixas, barricas e outros envoltorios, contendo o cimento da fabricação dos depositantes; e é apresentada para renovação do registro effectuado nesta junta, sob n. 1.022, em 10 de dezembro de 1885.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1899. — Como procuradores, *Jules Giroud & Leclerc*. (Sobre uma estampilha no valor de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 11 horas da manhã de 17 de junho de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Admittida a novo registro sob n. 910, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

N. 911

Knight, Bevan & Sturge, fabricantes de cimento, estabelecidos em Londres (Inglaterra), apresentam a marca supra, consistindo em um rotulo circular tendo no centro uma pyramide por baixo da qual acha-se a palavra *Pyramid*; à direita a palavra *Mark* e a esquerda a palavra *Trade*. Por cima da pyramide, em arco de circulo, a firma dos depositantes *Knight, Bevan & Sturge*, e por baixo della, tambem em arco de circulo, a palavra *London*. Em redor do circulo as palavras *Portland Cement*. Essa marca, que pode variar em suas dimensões, cores ou disposições de cores, está geralmente impressa em tintas preta e vermelha sobre papel branco, e applica-se sobre caixas, barricas e outros envoltorios contendo cimento da fabricação dos depositantes; e é apresentada para renovação do registro effectuado nesta junta, sob n. 769 em julho de 1884.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1899. — Como procuradores, *Jules Giroud & Leclerc*. (Sobre uma estampilha no valor de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, às 11 horas da manhã de 17 de julho de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Admittida a novo registro sob n. 911 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

N. 912

Knight, Bevan & Sturge, fabricantes de cimento, estabelecidos em Londres (Inglaterra), apresentam a marca supra, consistindo na palavra *Pyramid*, que pode ser estampada ou impressa por qualquer maneira. Essa marca, que pode variar em suas dimensões, cores e disposições de cores, applica-se sobre caixas, barricas e outros envoltorios contendo o cimento da fabricação dos

depositantes; e é apresentada para renovação do registro effectuado nesta junta, sob n. 1.023, em 10 de dezembro de 1885.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1899. — Como procuradores, *Jules Giroud & Leclerc*. (Sobre uma estampilha no valor de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 11 horas da manhã de 17 de junho de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Admittida a novo registro sob n. 912 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro.

Inscrição para o concurso ao logar de lente substituto da 4ª secção, *physiologi, anatomia e physiologia pathologica e pathologia geral*.

De ordem do Sr. Dr. director, faz-se publico que a inscrição para o concurso ao logar de lente substituto da 4ª secção estará aberta nesta secretaria do dia 13 do corrente ao dia 12 de agosto proximo futuro, em que será encerrada, às 2 horas da tarde.

No acto da inscrição cada candidato deverá apresentar á directoria da faculdade folha corrida no logar do seu domicilio, afim de provar que está no gozo de seus direitos civis e politicos, seu diploma de doutor em medicina ou a publicação de algum trabalho justificando a impossibilidade da apresentação do original, e poderá apresentar tambem quaisquer outros documentos que julgar convenientes, como titulo de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Só poderá inscrever-se o candidato que tiver o grão de doutor por academia estrangeira, si previamente se houver habilitado perante qualquer das faculdades de medicina da Republica.

Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez, ficando, porém, sujeitos á habilitação prévia no caso de serem graduados por academia estrangeira, salvo si tiverem sido professores de faculdades ou escolas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos, ou si, mediante parecer da congregação, o Governo julgar os habilitados.

O concurso constará das seguintes provas: primeira, these; segunda, prova scripta; terceira, prelecção; quarta, prova pratica.

As theses constarão de uma dissertação sobre qualquer das cadeiras da secção, cujo ponto será escolhido pelo candidato, e de tres proposições sobre cada uma das ditas cadeiras.

Na forma do art. 82, do colligo, ou das disposições communs ás instituições do ensino superior, promulgado por decreto n. 1.159, de 8 de dezembro de 1892, o candidato que, mesmo por motivo de molestia retirar-se de qualquer das provas depois de comecar ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso e o mesmo acontecerá, na forma do art. 87 do citado código, ao que no dia seguinte ao do encerramento da inscrição não entrar, como determina o art. 85, a esta secretaria 100 exemplares de sua these.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1899. — O secretario, *Dr. Eugenio de E. S. de Menezes*.

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação civil n. 1.379, appellante Camillo da Silva Lima e appellada a Companhia de Theatros Brasileira, terá logar no dia 10 do corrente, na sessão da Camara Civil ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 7 de agosto de 1899. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURSO DE FRANCEZ

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que desta data até o dia 20 de setembro, às 2 horas da tarde, acha-se aberta nesta secretaria a inscrição para o concurso á cadeira de francez do Internato do Gymnasio Nacional.

Para esta inscrição devem os candidatos exhibir prova de maioridade e folha corrida, provando tambem que são cidadãos brasileiros.

Os candidatos poderão, entretanto, acrescentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

A inscrição poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento. Internato do Gymnasio Nacional, 20 de junho de 1899. — O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*.

CONCURSO DE HISTORIA NATURAL

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data até o dia 19 de agosto, às 2 horas da tarde, acha-se aberta nesta secretaria a inscrição para o concurso á cadeira de historia natural do Internato do Gymnasio Nacional.

Para esta inscrição devem os candidatos exhibir prova de maioridade e folha corrida, provando tambem que são cidadãos brasileiros.

Os candidatos poderão, entretanto, acrescentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

A inscrição poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Secretaria do Internato do Gymnasio Nacional, 20 de maio de 1899. — O secretario, *Antonio Alves Corrêa Carneiro*.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, fica constar que, até o dia 16 de agosto futuro, estará aberta, nesta secretaria, a inscrição para os exames de admissão á matricula no primeiro anno do curso fundamental de que trata o art. 32 do actual regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 31 de julho de 1899. — *João Victor de Magalhães Gomes*.

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço constar que até o dia 10 de outubro do corrente anno, estará aberta, nesta secretaria, a inscrição dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente substituto da 1ª secção, de accordo com o regulamento de 18 de setembro de 1893.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do Colligo das disposições communs ás instituições do ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de junho de 1899. — O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que por espaço de quatro mezes, a partir da presente data, estará aberta nesta secretaria a inscrição dos candidatos para o provimento definitivo do lugar de lente substituto da 7ª secção, de accordo com o regulamento de 18 de setembro de 1893.

Em virtude do art. 63, do código das disposições communs ás instituições de ensino superior, ficará esta inscrição ainda aberta, durante os tres primeiros dias uteis do mez setembro futuro, por terminar o dito prazo no período das férias.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do já referido código.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 10 de abril de 1899.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço constar que, até o dia 16 de agosto futuro, estará aberta nesta secretaria a inscrição aos exames dos candidatos ao titulo de agrimensor, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto n. 9.827, de 31 de dezembro de 1887.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 31 de julho de 1899. — *João Victor de Magalhães Gomes*.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO DE 2ª ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente da comissão, faz-se publico para conhecimento dos interessados que a inscrição para o concurso ao provimento dos lugares da 2ª entrancia, a proceder-se em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, datado de 17 de junho ultimo, acha-se aberta pelo espaço de 60 dias, a contar da presente data, devendo os candidatos apresentar as suas petições ao secretario da comissão, abaixo assinado, na sala da relação do *Diário Official*, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde.

O referido concurso, na forma da lei, constará de provas scriptas e oraes e versará sobre o conhecimento da legislação de fazenda e pratica de repartição.

Os concorrentes deverão instruir as suas petições com uma certidão de notas que tiverem no ponto da sua repartição e um attestado passado pelo chefe competente, comprovando a sua aptidão para o serviço publico.

Capital Federal, 15 de julho de 1899.—O secretario, *Joaquim Carlos Vieira de Mello*.

Directoria do Contencioso

Pelo presente edital são convidados os devedores constantes da relação infra a comparecer nesta directoria, no prazo prorrogavel de oito dias, afim de lhes serem fornecidas as comptontes guias para o recolhimento de seus debitos. Findo esse prazo serão as respectivas certidões remittidas ao Dr. procurador seccional para a cobrança executiva:

Companhia Leopoldina Railway, proveniente de multa por não conclusão de obras das Estradas de Ferro Central de Macahé e Barão de Araruama..... 58:614\$294
Idem, idem da de Santo Emanuel ao Cachoeiro de Itapemirim..... 51:708\$052

Companhia Melhoramentos da Lagoa e Botafogo, importância da fiscalização não recolhida do 1º semestre do corrente anno..... 4:500\$000

Companhia Rio de Janeiro City Improvements, direitos de importação de materiaes no 1º e 2º semestres de 1898... 33:66\$830

Ferreira, Reis & Comp., por infracção do contracto como fornecedor de generos á Hospedaria da Ilha das Flores..... 106\$571
Gomes & Cunha, idem, idem... 20\$034

Directoria do Contencioso, 7 de agosto de 1899.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga*, sub-director.

Directoria do Contencioso

Relação dos proprietarios que estão em debitos com o imposto predial do exercicio de 1892 do 8º districto os quaes são convidados a virem saldar seus debitos no prazo de 30 dias.

Rua do Proposito n. 3, José Antonio Campos Lino.

Rua Antonio Prado ns. 8/10, Manoel Antonio Prado.

Rua Jogo da Bola n. 65, Manoel Benarmino Torres.

Rua da Gambôa n. 215, Hospital Nossa Senhora da Saude.

Rua de Santo Christo n. 12, Manoel Pires da Costa.

Rua de Santo Christo sem numero, Companhia Anonyma do Gaz Rio de Janeiro.

Rua do Livramento n. 12, Maria.

Becco Escadinhas do Livramento n. 2, João Pinto da Cunha.

Morro da Saude n. 21, Joaquim Fernandes Brito.

Praia Formosa n. 221, Francisco Lopes Couto.

Rua de Santo Christo n. 82, Oliveira & Irmão.

Rua de Santo Christo n. 80, Bernardino Ferreira Teixeira.

Becco do Escorrega n. 14, Maria Romana Carvalho.

Rua de Santo Christo n. 90, Lopes & Fredine.

Praia Formosa sem numero, Motta & Comp.

Luloira do João Homem sem numero, Antonio José Alves Gomes.

Directoria do Contencioso, em 25 de julho de 1899.—O sub director, *Didimo Agapito Fernandes da Veiga*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE CONSUMO DE VINAGRE

Registro, venda de estampilhas e prizo

Faço publico que, de conformidade com o regulamento que baixou com o decreto n. 3.279, de 15 de maio do corrente anno, hontem publicado no *Diário Official*, os Srs. fabricantes de vinagre estão obrigados a registrar nesta Recebedoria as suas fabricas e depositos até o dia 22 do corrente (arts. 4 e 72), mediante as seguintes taxas:

Fabricas, 100\$0.10;

Depositos, 50\$000.

O registro das fabricas e depositos que se abrirem desta data por diante, de vera ser feito antes de iniciadas as operações industriais e commerciaes (art. 4) e pgo integralmente qualquer que seja a época em que se realize (art. 5).

Incorrerão na multa de 300\$ a 500\$, os fabricantes que não registrarem suas fabricas e depositos como estipula o citado art. 4.

Outrosim que, de conformidade como disposto no art. 68 do mesmo regulamento, esta repartição acha-se habilitada para a venda das estampilhas necessarias á cobrança do imposto dos valores de 13,2—17,4—20—23,2—25—28,6—30—35—40—80—160—440—500—600—700—800—960—1\$—1\$200—1\$400—1\$440—1\$500—1\$600—1\$680—1\$750—1\$920—2\$—5\$—8\$—10\$—20\$, applicaveis a productos nacionaes e estrangeiras, e marco o prazo prorrogavel de 20 dias além do qual não poderá mais circular no commercio nem ser exposto á venda vinagre de qualquer procedencia cujo envolucro não esteja estampilhado de accordo com o mesmo regulamento (art. 68).

Este prazo de tolerancia será de 10 dia para o stock de vinagre existente nas fabricas (art. 68, paragrafo unico).

Os importadores e os negociantes em grosso ou a retalho que durante o prazo de 20 dias ainda tiverem em seus estabelecimentos mercaderia da cidade especie não estampilhadas, poderão supprir-se nesta repartição das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts 27, 28 e 29 serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Recebedoria da Capital Federal, 3 de agosto de 1899.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro faz-se publico, de accordo com o disposto no art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.279, de 15 de maio ultimo, que se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo de vinagre, pelo que fica marcado o prazo prorrogavel de 20 dias, a contar de hoje, além do qual não poderão circular no commercio, nem ser expostos a venda vinagre e acido acetico, sem que estejam estampilhados de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas de que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1899.—*J. F. de Paula e Silva*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 52

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, nos armazens abaixo, no dia 12 de agosto de 1899, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes e no estado em que se acharem.

ARMAZEM N. 12

Lote n. 1

FBC: 1 caixa n. 2, com livros impressos proprios para leitura, com capas de papelão, pesando bruto 24 kilos, vinla de Bordéas no vapor francez *Brésil*, descarregada em 2 de setembro de 1898.

Lote n. 2

QRD: 1 fardo n. 891, com rolhas de cortiça para garrafas, pesando bruto 88 kilos, vindo do Havre no vapor francez *Paranaguá*, descarregado em novembro de 1898.

Lote n. 3

JML—RRF: 1 caixa n. 12, com ferramentas para arts e officios, pesando liquido 104 kilos.

Idem: 1 dita n. 13, com ferramentas para artes e officios, pesando liquido 132 kilos.

Idem: 1 dita n. 14, com fechaduras de ferro com trinco, pesando 84 kilos, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 4

IBC: 1 dita n. 344, com obras de cobre simples, pesando bruto 9 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cintra*, descarregada em novembro de 1898.

Lote n. 5

M&C—1.066: 1 dita n. 13.079, com cartazes de mais de um cor, pesando bruto 96 kilos, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 6

MN: 1 dita n. 24.199, com livros impressos capas de couro, pesando 13 kilos, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

D—MB de CJ: 1 dita n. 240, pesando liquido 48 kilos de paucos para mesa, de tecido de algodão não especificado, vinda do Havre no vapor francez *Colonia*, descarregada em 18 de outubro de 1893.

Lote n. 8

PIM: 2 ditas ns. 1 e 2, com 88 kilos de livros impressos brochados, vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

ARMAZEN N. 11

Lote n. 9

TBC: 1 caixa n. 565, com seis garrafas de vermouth, pesando liquido 6 kilos, vinda de Genova no vapor italiano *Colombo*, descarregada em 19 de março de 1897.

Lote n. 10

Comp. Docas de Santos: 1 dita sem numero, com livros impressos, com capas de papelão e brochados, pesando bruto 40 kilos, vinda de Nova York no vapor inglez *Imperial Prince*, descarregada em 7 de março de 1897.

Lote n. 11

AB: 2 caixas, sem numero, com 14 garrafas de vinho não especificado de mais de 14 até 24° de força alcoolica, pesando liquido 7 1/2 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cordoba*, descarregadas em junho de 1897.

Lote n. 12

CG: 1 dita n. 112, com parafina em massa, pesando bruto 135 kilos e liquido legal 108, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 13

GS: 33 ditas ns. 1/46, com telhas de cimento, completamente quebradas e 13 ditas com 320 telhas de cimento simples, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Cintra*, descarregadas em 13 de setembro de 1897.

Lote n. 14

Sem marca: 10 ditas ns. 1/40, contendo 114 garrafas (9 a 12 garrafas e 1 a 6 garrafas) com licores communs, pesando liquido 114 kilos, vindas de Bordéus no vapor francez *Chili*, descarregadas em 12 de novembro de 1897.

Lote n. 15

GSC: 20 ditas, sem numero, com 474 frascos (19 a 24 e 1 a 18 frascos) com licores communs, pesando liquido 260 kilos e 700 grammas, vindas do Havre no vapor francez *Ville de St. Nicolas*, descarregadas em dezembro de 1897.

Lote n. 16

GD—FF: 10 ditas, sem numero, com 114 garrafas (9 a 12 e 1 a 6 garrafas) com bitter, pesando liquido 79 kilos e 800 grammas, vindas de Marselha no vapor francez *Les Andes*, descarregadas em março de 1897.

Lote n. 17

HB&C: 100 ditas, com 1.166 garrafas (95 a 12 e 4 a 5 e 1 a 6 garrafas) com cognac, pesando liquido 1.166 kilos, vindas do Havre no vapor francez *Ville de St. Nicolas*, descarregadas em dezembro de 1897.

Lote n. 18

FFB: 20 ditas ns. 101/120, com 2.000 isoladores de louça para postes telegraphicos, pesando liquido 2.300 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Amazonas*, descarregadas em 29 de setembro de 1897.

Lote n. 19

FMC: 1 caixa n. 27/9, contendo alg dão simples hydrophilo, pesando bruto 800 grammas, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano*, descarregada em 7 de outubro de 1893.

Lote n. 20

JRC: 1 dita n. 118, com couros invernizados, denominados «couros da Russia», pesando bruto 72 kilos, vinda do Havre no vapor francez *California*, descarregada em 9 de julho de 1898.

Lote n. 21

Q: 1 dita n. 8.126, com 12 vidros de essencia da Lavandula, pesando liquido real 6 kilos; 16 ditos de essencia de bergamotha, pesando liquido real 8 kilos; 15 ditos de essencia de anethol, pesando liquido real 7.500 grammas; 15 ditos com essencia de cravo, pesando liquido real 7.500 grammas, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Corrientes*, descarregada em 21 de outubro de 1898.

Lote n. 22

Q: 1 dita n. 8.127, contendo quatro vidros com essencia de gerania, pesando liquido real 2 kilos; 11 ditos com essencia de limão, pesando liquido real 5.500 grammas; 11 ditos de essencia de hortelã pimenta, pesando liquido real 5.500 grammas; 15 latas com balsemo de tolu, pesando liquido real 7.500 grammas; 16 vidros com balsemo do Perú, pesando liquido real 2 kilos; 16 ditos com essencia de Nevoli, pesando liquido real 61 grammas; 20 ditos com essencia de Nevoli, pesando liquido real 369 grammas; 8 ditos com essencia de sandalo, pesando liquido real 224 grammas; 10 ditos com essencia de mostarda, pesando liquido real 230 grammas; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 23

SC: 1 dita n. 19.749, com frascos de vidro n. 1, branco, para agua de cheiro, pesando bruto 5 kilos; bijouteria de cobre simples, pesando bruto 36 kilos; tinteiros de vidro branco n. 1, pesando liquido real 6 kilos; pentes de celluloid, pesando bruto 3 kilos; vinda de Trieste no vapor austriaco *Pandora*, descarregada em 21 de outubro de 1898.

ARMAZEN N. 10

Lote n. 24

DF—LR: 1 caixa n. 593, com tecidos abertos, de linho e algodão em partes iguais, pesando liquido 24 kilos; obras não classificadas de cobre simples, pesando bruto 8.800 grammas; amostras de fazendas, pesando 1 1/2 kilo; vinda de Paris no vapor *La Plata*, descarregada em janeiro de 1899.

Lote n. 25

17—G—16: 1 dita n. 282, com acido tanico, pesando liquido 10 kilos; acido salicylico crystalizado, pesando liquido 5 kilos; acido citrico crystalizado, pesando liquido 20 kilos; vinda no vapor allemão *Tijucz*, descarregada em maio de 1896.

Lote n. 26

Idem: 1 dita n. 283, com acido borico crystalizado, em pó, pesando liquido 19 kilos (10 kilos crystalizado e 9 em pó); acido arsenioso ou arsenico branco, pesando liquido 5 kilos; bromureto de potassio, 5 kilos; iodureto de potassio, pesando liquido 12 1/2 kilos; lycopodio em pó, pesando liquido 5 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 27

EE. S. Johnston: 1 caixa com um quadro, não especificado, com moldura de madeira, pesando 11 kilos; vinda de Southampton no vapor inglez *Clyde*, descarregada em 19 de julho de 1898.

Diogo Alinadena: 1 colchão usado, pesando 34 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que tem de ser arrematados, as suas amostras estarão a disposição dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso dirizirem-se, antes do leilão, aos respectivos fleis; lavrado o termo de arrematação entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão; igualmente por occasião do pagamento do despacho de arrematação entrará com 10 % em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1899.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Estado-Maior do Exército

Publico, para conhecimento do commando do 4° districto, direcções e chefes de estabelecimentos militares, que a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina terá lugar amanhã, no Arsenal de Marinha, onde deverão achar-se todos os officiaes ao meio-dia; que o cumprimento áquelle illustre general, no Palacio do Catete, será no dia 9; e que, finalmente, a parada no campo do S. Christovão será no dia 11, ás 2 horas da tarde.

Capital Federal, 7 de agosto de 1899.—*João Thomas Ca. tuaria*, general de divisão.

Direcção Geral de Saude do Exército

De ordem do Sr. general director geral, faço publico que, se acha aberta no gabinete dessa direcção, até 25 de agosto proximo, a inscripção ao concurso para preenchimento de uma vaga de 3° escriptuario, o qual versará sobre calligraphia, conhecimentos da lingua portugueza, das quatro operações sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais e de noções geraes de geographia do Brazil.

Os candidatos, cidadãos brasileiros ou naturalizados, deverão, com o requerimento de inscripção, exhibir documentos em que provenha a maioridade de 18 annos e bom comportamento, ou outros que quer que aboquem a sua pretensão ou que provenham maior somma de conhecimentos.

Capital Federal, 25 de julho de 1899.—Dr. *Leovigildo Honório de Carvalho*, major chefe do gabinete.

Directoria Geral de Saude do Exercito

De ordem de S. Ex. o Sr. director geral faço publico, em obediencia ao disposto no art. 10 das instrucções de 28 de outubro de 1890, que o mesmo Sr. director designou para membro da commissão julgadora no concurso para o preenchimento das vagas de medicos de 5ª classe, os seguintes officiaes:

General de brigada graduado, Dr. Antonio Carlos Pires de Carvalho;
Medico de 2ª classe Dr. Francisco de Paula Alvellos;

Medico de 3ª classe, Dr. Ismael da Rocha
Medicos de 4ª classe Drs. José de Araujo Aragão Bulcão e Carlos Autran da Matta Albuquerque.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899.—Dr. Leuzigilto Honorio de Carvalho, major chefe gabinete.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Tendo de se verificar si está no caso de ser declarada caduca a concessão feita pelo Governo Provisorio a Charles H. Ward em virtude do decreto n. 719, de 5 de setembro de 1890, convida-se de ordem do Sr. Ministro, pelo presente edital, o respectivo concessionario a comparecer, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, nesta directoria geral, para allegar e provar qualquer excusa que militar em seu favor.

Directoria Geral da Industria, 22 de julho de 1899.—O director-geral interino, Leandro A. R. da Costa.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Preço do transporte de um sacco de café pesando 60 kilogramas.	
De Porto Novo à Capital Federal (incluindo carga e descarga).....	2\$292
Expedido de estações da Companhia Leopoldina situadas de 101 a 150 kilometros distante de Porto Novo paga, na E. F. Central, incluindo a descarga.....	1\$762
Precedente de estações distantes 151 a 200 kilometros de Porto Novo...	1\$557
Idem, idem de 201 a 250 kilometros.	1\$352
Idem, idem de 251 a 300 kilometros.	1\$146
Idem, idem de mais de 300 kilometros	\$941

Nota—As expelições de frete superior a 50\$000 podem vir — a pagar.

Escriptorio da Contabilidade, 15 de julho de 1899.—A. Toscano, sub-director.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de J. Blanco Martins para se reunirem no dia 17 do corrente mez, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias desta Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contracto de união elegendo syndicos e uma commissão fiscal com funções consultiva e deliberativa para a liquidação definitiva da massa

O Dr. Raymundo Penafort Caldas, juiz preter, servindo no impedimento do Dr. Manoel Barretto Dantas, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber em como por parte de J. Blanco Martins me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição—Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial—Diz J. Blanco Martins, nos autos de sua fallencia, que tendo

conseguido de seus credores a concordata que a esta acompanha, em que se acham representados mais dos 3/4 da totalidade dos creditos nos termos da lei, estando a mesma devidamente authenticada pelo reconhecimento das firmas de seus signatarios, pela qual se obriga o supplicante a pagar aos ditos seus credores afim de lhe ser dada plena e geral quitação de tudo quanto lhes deve, obrigação contrahida logo que a mesma seja homologada, precisa por isso o supplicante que V. Ex. se digne de ordenar a convocação dos ditos credores por editaes, para o fim da mesma ser homologada, segundo o disposto no art. 55 do decreto 917, de 24 de outubro de 1890. Nos expostos termos, o supplicante pede a V. Ex. deferimento. Rio, 26 de julho de 1899.—Antonio José de Mello Falcão. (Estava sellada). Despacho: Nos autos. Rio, 29 de julho de 1899.—Miranda. Diga o Dr. curador das massas. Rio, 29 de julho de 1899.—Miranda. E tendo os autos seguido com vista ao Dr. curador das massas, voltaram com a resposta do teor seguinte: Resposta—Já requeri convocação dos credores na forma do art. 38 do decreto n. 917, pelo que nada tenho a oppor ao requerido pelo fallido. Rio, 24 de julho de 1899.—L. T. Barros Junior. E tendo-me sido conclusos os autos, nelles proferi o despacho do teor seguinte: Despacho—Não tendo havido a reunião de credores requerida pelo Dr. curador das massas fallidas, para os fins do art. 58 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, convoquem se novamente os referidos credores para aquellos effectos. Rio, 3 de agosto de 1899.—Penafort Caldas. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da massa fallida de J. Blanco Martins para se reunirem no dia 17 do corrente mez, a 1 hora da tarde, na sala das audiencias desta Camara Commercial, á rua dos Invalidos 108, afim de verificarem seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contracto de união elegendo syndicos e uma commissão fiscal com funções consultiva e deliberativa para a liquidação definitiva da massa, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procuradores por telegramma, cuja minuta autentica ou legalizada deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará esta circumstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que se tomarem na reunião, sendo que para concordata é necessario que represente pelo menos tres quartos dos creditos sujeitos a mesma. E para constar se passaram este e mais dous de igual teor para serem publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dá-lo e pass-o nesta Capital Federal, aos 7 de agosto de 1899. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benício Alves Penna, o subescrevi. — Dr. Raymundo Penafort Caldas.

S. Paulo

COMARCA DE SANTOS

O Dr. Luiz Porto Moratzohn de Castro, juiz de direito da 2ª vara da comarca de Santos, etc.:

Faço saber que por parte da Camara Municipal de S. Vicente e D. Maria Antonia da Silva Ramos, representadas por seu procurador e advogado Dr. José da Costa Barros Pereira das Neves, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. Sr. Dr. juiz de direito da 2ª vara. Dizem a Camara Municipal de S. Vicente, desta comarca, e D. Maria Antonia da Silva Ramos, da cidade de S. Paulo, nesta por seu procurador abaixo assignado, o seguinte: 1ª, que, em época anterior ao anno

de 1822, Caetano Barbosa e Raymundo Barbosa eram senhores e possuidores, por compra feita a D. Ignacia Fernandes de Jesus, de uma sorte de terras que ficou desde então conhecida pela denominação de *Morro dos Barbosas*, dentro da villa, então de S. Vicente, onde se acha uma fonte de agua, do dominio publico, tendo os seguintes limites: Começa pela denominada « Pedra de Matto », dahi co-teando a praia até á fonte da « Biquinha », dahi confrontando com o largo Treze de Maio, dahi limitando com a rua Conselheiro Nebias até a ocaria de Nicolão Tondi, dahi rumo a esquerda limitando com a rua Capitão-mór Aguiar, dahi fralileando o morro até o lugar chamado « Paquetá », dahi pelo costão do mar Pequeno, entrada do canal do porto até onde teve principio essa divisa; 2ª, que no referido anno de 1822, reconhecendo o senado da villa de S. Vicente que a fonte d'agua alli existente e em frente á villa era de utilidade publica, para satisfazer as necessidades publicas da mesma villa resolveu chamar para o dominio publico uma parte da referida sorte de terras comprehendendo aquella fonte desde a gruta do morro até a praia do mar grande e assim o fez, conforme consta do acto do mesmo senado, de data de 15 de julho de 1822, cujo termo se junta por certidão (doc. n. 3); 3ª, que posteriormente, isto é, no anno de 1824, a dita sorte de terras passando a pertencer, além da Camara Municipal e dos mencionados adquirentes Caetano Barbosa e Raymundo Barbosa em communhão, a Ignacio Barbosa, Domingos Barbosa, Domingos da Costa, Mariana Barbosa ou Maria Gertrudes Barbosa, Ignacia Barbosa, Mariana e José Mariano Barbosa, tollos elles por termo lavrado no livro da verança da villa de S. Vicente, ratificando o acto de 15 de julho de 1822, quanto á destinação da fonte da agua para o uso publico, determinaram para conservação da mesma fonte a parte das referidas terras que a partir da fonte primeira, chamada dos Jesuitas, ia pelo espigão acima até o cume do morro e delle correndo em direitura á lagôa que fica sob a fonte da praia, ficando dita lagôa d'parte da mesma fonte do lado esquerdo do dito morro, tal como se acha descrito no referido termo que, por certidão se junta (cit. doc., fls. D); 4ª, que por escriptura de 8 de fevereiro, de 25 e 29 de maio de 1871, e de 22 de setembro de 1872, o barão de Antonina adquiriu, por compra, diversas partes daquellas terras em o dito morro dos Barbosas onde edificou uma casa e fez outras melhorias, sendo estas partes: a) de Ursino Marcellino Rodrigues, Delfina Maria da Cruz, Maria da Conceição e Anna Marcellina Vieira, todos irmãos, que houveram por herança de sua mãe Genoveva Rodrigues, filha de Caetano Barbosa, mencionadas nos arts. 1 e 3 e compradas pela quantia de 80\$000 (doc. n. 4); b) de Claudina Maria Barbosa, que houve por herança de sua mãe Anna Barbosa ou Anna Gertrudes Barbosa, mencionada no art. 3, pelo preço e quantia de 25\$ (doc. n. 5); c) de Manoel Pires da Costa, havida por herança de sua mãe, a mencionada Anna Barbosa, pela quantia de 20\$ (doc. n. 6); d) de João Baptista Zacharias e sua mulher, havida por herança de sua mãe e sogra a mesma Anna Barbosa, pela quantia de 60\$ (doc. n. 7); 6ª, que, por fallecimento do barão de Antonina, as ditas partes de terras passaram a pertencer á supplicante, sua filha D. Maria Antonia da Silva Ramos, em virtude da sobrepartilha a que se procedeu de seus bens, como consta do documento junto e em cuja sobrepartilha as ditas partes de terras tiveram as avaliações constantes della (doc. n. 8); 6ª, que devido á quantidade de condominos que tem tido, ou que se dizem taes, as terras do referido Morro dos Barbosas, muitos dos quaes são fallecidos sendo outros desconhecidos, tem-se tornado por demais onerosa as supplicantes o estado de communhão em que se tem achado as mesmas terras, havendo, mesmo, muitos individuos que se dizem socios nellas por compras feitas a successores dos primitivos donos,

que já haviam, de facto, vendido tudo quanto ali possuíam, como é publico e notorio; 7.º, que, além disso, a supplicante Camara Municipal de S. Vicente, tem absoluta necessidade de discriminar com precisão e clareza a parte do terreno que comprehende a mencionada parte destinada para conservação da mesma, para evitar que sejam invadidas e estragadas suas matas que tem por vezes tentado fechar, sendo disso privada por obstáculos judiciais; 8.º, que os condôminos, ou que se dizem taes, que teem bemfeitorias em dito morro são: a) Dr. Bráulio Timotheo de Urioste e sua mulher, moradores na Capital do Estado; b) João Alfredo e Nicolão Pereira de Almeida, moradores nesta comarca; c) herdeiros de Affonso Lopes dos Santos, por seu tutor Joaquim Duarte da Silva, morador nesta comarca; d) Francisco Xavier dos Passos, morador nesta comarca; e) José Joaquim de Azevedo, morador nesta comarca; f) Manoel Geraldo Forjáz, morador nesta comarca; g) Joaquim Leite Rabello, morador nesta comarca; h) Manoel Francisco de Azevedo Porto, morador nesta comarca. Os que não teem bemfeitorias em dito morro são: i) José de Almeida Barra, morador nesta comarca; j) Nicolão Tondi, morador nesta comarca; k) D. Gabriella Carneiro Lopes, moradora nesta comarca; l) herdeiros e Thomaz Antonio de Azevedo, representado por Antonio Militão de Azevedo, João Braz de Azevedo, D. Maria da Conceição Azevedo e Dr. Henrique Amando de Azevedo, moradores nesta comarca; m) herdeiros de Francisco de Paula Machado, além de outros socios que consta existirem ou conhecidos e residentes em lugar incerto e não sabido, ou desconhecidos; 9.º, que não convindo as supplicantes continuar no estado de communhão em que se acham em ditas terras e querendo dividilas e demarcal-as para que cada uma saiba o que é seu e respeito o quinhão alheio, requerem a V. S. que D. e A. esta com os documentos se digne ordenar a citação pessoal dos condôminos residentes nesta comarca e por precatoria ao Dr. juiz da 1.ª vara da Capital do Estado os residentes nella e por edital com o prazo de 90 dias a dos condôminos ausentes e desconhecidos, que por ventura existam, para na primeira audiência deste juizo, após a ultima citação, virem se louvar com as supplicantes em agremiação, arbitrações e seus supplentes que procedam a divisão e demarcação do «Morro dos Barbosas», reciprocamente se abonarem as despesas, verem-se-lhes propôr a competente acção e assignar-se-lhes o prazo legal para offerecimento de sua contestação, ficando igualmente citados para todos os termos e actos judiciais da causa até final sentença e sua execução, sob pena de revelia e lançamento, passando-se o competente mandado o expedindo-se os necessarios editaes, que deverão ser affixados nos lugares do costume e publicados na imprensa local, e nos *Diários Officiaes* do Estado e da União. Avaliando a presente causa em 200.000\$, as supplicantes offerecem com esta os seus titulos, do *jus in re*, protestando pela juntada de outros por todo o meio de prova, inclusive victorias e cartões de inquirição para fora da terra; requerem a nomeação de curadores á lide aos menores e aos ausentes e pelem deferimento na forma requerida. E receberão mercê—Com (8) oito documentos. Santos, 7 de junho de 1899.—*José da Costa B. Pereira das Neves*. (Estão quatro estampilhas no valor de 800 réis, devidamente inutilizadas). Em cuja petição proferi o despacho do teor seguinte: D. A. como requir. — Santos, 9 — 6.º — 99. — *Moretashin*. — Ao 2.º officio, Santos, 9 de junho 1899. — *Silva Bueno*. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei lavrar e lital com o prazo de 90 dias, sendo também affixá-los nos lugares publicos do costume, publicados pela imprensa e reproduzidos nos jornaes officiaes do Estado e da União. Dado e passado nesta cidade de Santos, aos 10 de julho de 1899. Eu, Arlindo Carneiro de Araujo Aguiar, escrivão, o subscrevi. — *Luiz Porto Moretashin da Castro*.

Segunda Pretoria

De citação, com o prazo de 30 dias, aos ausentes P. S. Nicolson & Comp., na forma abaixo

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz da Segunda Pretoria da cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle conhecimento tiverem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se uns autos de acção summaria entre partes, como autora Henriqueta Jacinthia de Mendonça Borlido e réos Alberto Corte Real e Phipps Irmão & Comp. e por parte da autora me foi dirigida a petição do teor seguinte: Ex.ª. Sr. Dr. juiz da Segunda Pretoria Diz D. Henriqueta Jacinthia de Mendonça Borlido, por seu advogado abaixo assignado, querendo propôr por este juizo uma acção summaria contra Alberto Corte Real e P. S. Nicolson & Comp., fez citar o primeiro dos supplicados, cuja citação, accusada em audiência, está perpetua a neste juizo a requerimento da supplicante e ate serem citados os outros supplicados que não o foram por se acharem ausentes e não terem aqui representante devidamente autorizado para receberem aquella citação, visto que Alberto Corte Real que se diz representante daquella firma não tem procuração da mesma, devidamente registrada na Junta Commercial, como se vê da inclusa certidão. Por taes motivos, quer a supplicante citar por editaes a P. S. Nicolson & Comp. para o que requer a V. Ex. se digne de admitil-a a fazer a devida justificação e de, julgada esta por sentença, mandar passar os editaes na forma da lei. Nestes termos, pelo deferimento. Capital Federal, 24 de julho de 1899. — O advogado, *Prudente de Moraes Filho*. Estava colada uma estampilha do Thesouro Nacional, representando o valor de 300 réis, devidamente inutilizada na forma da lei. Despacho: J. Justifique-se no dia e hora designados pelo escrivão. Pretoria, 24 de julho de 1899. — *Gabaglia*. Produzida a justificação com testemunhas contestes, subiram os autos á conclusão e nelles foi proferida a sentença do teor seguinte: *Procede a justificação da ausencia em lugar incerto e não sabido: expediam-se os editaes com o prazo de 30 dias, sendo affixados no lugar do costume e publicados na imprensa diaria e custas annua*. Pretoria, 27 de julho de 1899. — *Julio de Barros Raja Gabaglia*. Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual são citados os ausentes em lugar incerto e não sabido, P. S. Nicolson & Comp., para que, findo o prazo de 30 dias, virem a primeira audiência deste juizo responder aos termos de uma acção summaria, sob pena de lançamento e proseguir a causa á sua revelia até final sentença e sua execução, advertindo que as audiencias deste juizo teem lugar ás quartas-feiras e sabbados uteis de cada semana, ás 11 horas da manhã, no predio á rua da Prainha n. 149. E para constar se passou o presente, que será affixado no lugar do costume, na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios Balthazar Paulista dos Santos, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos, extrahindo-se deste edital as cópias necessarias para serem publicadas pela imprensa diaria. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 23 de julho de 1899. Eu, Cessario Gomes de Oliveira, escrevente juramentado o escrevi. E eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — *Julio de Barros Raja Gabaglia*.

Quarta Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Zacharias do Rego Monteiro, juiz de Direito e da Quarta Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este virem que pelo presente edital cito e chamo a este juizo o réo Francisco Marques da Silva para, findos os 20 dias, ou no dia 20 do corrente,

ás 12 horas do dia, comparecer na sala das audiencias desta pretoria, á rua de Santa Luzia n. 5, afim de se ver processar e julgar pelo crime previsto no art. 303 do Código Penal, nos termos da denuncia da promotoria publica. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réo, mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume, extrahindo-se dello o competente traslado para os autos e cópia para ser publicado no *Diário Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 7 de agosto de 1899. Eu, João Lopes de Oliveira Araujo, subscrevi. — *Zacharias do Rego Monteiro*.

Comarca do Tatuhy

O cidadão José Thomaz Correia Guimarães, 1.º juiz de paz em exercicio da vara de direito na comarca de Tatuhy, etc.:

Faço saber aos que a presente carta de edictos virem ou della conhecimento tiverem que, por parte do coronel Joaquim Pires Corrêa, me foi apresentada a petição seguinte: Dignificando 1.º juiz de paz no exercicio da vara de direito. O tenente-coronel Joaquim Pires Corrêa, fazendeiro, morador na cidade de Tiete, o senhor e possuidor neste municipio de partes *pro indiviso* na fazenda dos «Dous Corações» mais conhecida actualmente sob a denominação de fazenda do «Paiol» para sahir de communhão em que está, na dita fazenda, assim descripta e avaliada no inventario do finado vigário Francisco de Paula Medeiros: uma casa grande com tres lanchos de frente e puchões dos lados, ranchos e paños, estrebria e cocheiras, dous moinhos, moinho, m. ngeiras e mais uma casa sobre o rio da Enxovia, de tres lanchos, coberta de telhas e outra a quem das Pedrneiras e dous lanchos de frente, coberto de telhas, com campos e matas de cultura e capões, restingas do ribeirão das Pedrneiras, a matia do Cipim da Campina, dividindo—começando do ribeirão das Pedrneiras, acima da estrada que vem de Tatuhy para esta fazenda, com terras de Joaquim Lopes, Joaquim Soares e Firminiano Paes, Francisco Soares, Domingos José Vieira, Lino Pires de Albuquerque, herdeiros de Raphael Garcia e de Benedicto José Vieira, até o lugar denominado «Tijucu Preto» e segue dividindo com terras de Agostinho de Barros e do tenente-coronel Manoel Joaquim de Andrade e Maria de tal Rapadura e Fulano Pereira até á quadra na subida do campo do Aracanguera, e segue dividindo pelo rumo da fazenda do «Guarehy» até dar no rumo das terras do finado guarda-mór Borba e de Maria Vieira e herdeiros de Manoel Joaquim de Oliveira, até o rio Tatuhy, e por este abaixo até entestar com o rumo das terras de João Martins, e segue dividindo com terras de José da Silva Carvalho até o ribeirão da Enxovia e por este abaixo até intestar com o matto pertencente aos herdeiros de Manoel Jacinthia de Oliveira, até a estrada abeirando o ribeirão das Pedrneiras a sahir na estrada até o ponto on le teve principio a confrontação, vista e avaliada pela quantia de 20.000\$ em cuja fazenda, além dos supplicantes, também possuem partes *pro indiviso* por titulos adquiritivos que operam effeitos, entre as partes contractantes e contra terceiros João Baptista de Oliveira Saldanha, Raphael Rodrigues de Oliveira, coronel Joaquim Pires Corrêa, Benedicto José de Medeiros, João da Purificação Leite, Joaquim Baptista de Moura, Pedro Olegario da Fonseca, Antonio Bueno de Miranda, João Sebastião Petroso, Daniel de Campos Camargo, Manoel Maria da Costa, Joaquim Bastião Domingues, Antonio Martins Ribeiro, os herdeiros do finado José Innocencio de Oliveira Kúades, Joaquim Innocencio de Oliveira, Joaquim Diniz da Silveira, Roberto José da Cruz, José Rocca de Oliveira, Edwiges José Marcellino, os herdeiros do finado Manoel Olorico de Oliveira Moraes, commendador Eugenio Leonel Ferreira, José Brazil de Moraes, Francisco Vieira da Silva, Theotônio da Silva Moraes, Rodrigo da Silva

Moraes, Salvador Antonio Pedroso, Pedro da Silva Moraes e Francisco de Moura Negrão, por si, pela menor pubere Avelina de Almeida Moraes e pelo menor impubere Manoel, por ser tutor dos ditos menores, os herdeiros do Francisco Soares Vieira—Geraldina, Alexandrina, Francisca, Maria e Felicidade, e os herdeiros de Benedicto José Vieira—Gertrudes, Benedicto, Marcelina, Lindolpho e Antonio, todos os nomeados com culturas ou benfeitorias próprias, ou com benfeitorias em comum, residentes no vosso território jurisdiccional, menos Daniel de Campos Camargo, que é morador na comarca de Porto Feliz, e o commendador Eugenio Leonel Ferreira, na da capital, tudo conforme se deluz das certidões do escrivão do 1º officio de Itapetininga e do officio do registro hypothecario e dos escrituras do 1º e do 2º officio desta comarca (certidões sob ns. 1 a 7). Requer-vos que sejam citados todos os nomeados e condomínios da fazenda dos Dous Corações, menos João Baptista de Oliveira Saldanha, que nada mais possui na mesma, e coronel Joaquim Pires Corrêa, que é o supplicante, e bem assim todos os desconhecidos condomínios da mesma fazenda, sendo as citações dos nomeados nas próprias pessoas, na pessoa do procurador bastante, geral ou especial, com poder de receber e promotor acções, durante a ausencia do constituinte; na de quem estiver posse e coteça de casal, ou na administração do imóvel dividendo, si se tratar de condominio por direito de successão ainda indivisa; ou na de representantes legitimos dos incapazes, e neste ultimo caso tambem na pessoa do Dr. curador *à lide*, que dareis aos desconhecidos ausentes aos menores, aos interdictos e aos incapazes em geral, para, na 1ª audiencia deste juizo, depois de feitas todas as citações se louvarem em agrimensor e arbitradores que procedam a divisão da dita fazenda e para reciprocamente se abrenarem as despesas, e assim mais para todos os termos e actos da causa que avalia em 20:000\$, até final sentença e sua execução, sendo as citações dos desconhecidos por edictos com o prazo de 90 dias, as do Daniel de Campos Camargo e commendador Eugenio Leonel Ferreira por precatórias, si aqui não forem encontradas, e do Dr. curador *à lide* por carta de escrivão e todas as mais por mandado, tudo na forma e sob as penas da lei. Nestes termos, pede-vos deferimento. Tatuhy, 22 de junho de 1899.—O advogado, Antonio Mo-

reira da Silva. Acompanham esta petição uma procuração, sete certidões, 14 escripturas de compra e venda transcriptas no registro hypothecario e uma carta de arrematação. Era e logar supra.—A. Moreira da Silva. Em dita petição, que se acha sellada com estampilhas no valor de 600 réis o completamente inutilizadas, foi proferido o despacho seguinte:—D. A. venham conclusos, Tatuhy, 22 de junho de 1899.—Guimarães. E distribuida a mesma ao primeiro officio, depois de autuada, me vieram os autos conclusos e nos mesmos dei o despacho seguinte:—Nomeio curador *à lide* o Dr. Abalberto Garcia da Luz, que sevirá com o compromisso do seu grão. Façam as citações na forma requerida, incluindo-se na carta de edictos a petição inicial. Tatuhy, 22 de junho de 1899.—Guimarães. Em virtude de que cito e chaamo os condomínios desconhecidos e quaisquer interessados que existir possam e sejam desconhecidos para, na primeira audiencia do meu juizo, após o prazo de 90 dias da publicação desta pelo *Diário Official*, verem-se-lhes propor a competente acção—*communis dividendi* para medição e divisão da fazenda dos Dous Corações, mais conhecida actualmente sob a denominação de—Fazenda do Paiol, sita no districto do Paz, municipio a comarca desta cidade de Tatuhy, louvarem se com o requerente em agrimensor e arbitradores que procedam a medição e divisão requeridos, para reciprocamente se abrenarem as despesas e para todos os mais termos e actos da causa até final sentença e sua execução, tudo na forma e sob as penas da lei. Faço mais saber que as minhas audiencias são dadas em uma sala de Paço da Camara Municipal, ao meio dia, a sabbados de cada semana ou no primeiro dia util que se seguir quando aquelle tenha sido feriado. E para constar mandei lavrar o que será affixado no logar do costume e tres outros de igual teor, sendo um para ser publicado na folha *Cidade de Tatuhy*, desta cidade, outro no *Diário Official* da capital do Estado e outro no *Diário Official* da Capital Federal. Dalo e passado nesta cidade e comarca de Tatuhy, do Estado de S. Paulo, em 22 de junho de 1899. Eu, Vicente de Paula Gomes da Silva, 1º escrivão, o escrevi.—José Thomas Corrêa Guimarães (Estava sellado com estampilhas no valor de 1\$200, completamente inutilizadas). Está conforme.—O escrivão, Paulo Gomes.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Sobre Londres	90 d/v	A vista
Sobre Paris	8 5/32	8 9/64
Sobre Hamburgo	1\$169	1\$171
Sobre Italia	1\$413	1\$446
Sobre Portugal	—	1\$114
Sobre Nova-York	—	490
Soberanos	29\$925	—
Ouro nacional, por 1\$000	3\$349	6\$072

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apólices

Apólices do Estado do Espirito Santo ..	650\$000
Ditas geraes de 5 % cautilla ..	845\$000
Ditas geraes de 10-00\$, de 5 %	890\$000
Apólices do Empréstimo Nacional de 1895, port	588\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port	169\$000

Bancos

Banco da Republica do Brazil	184\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro	219\$000

Companhias

Comp. Tatiensal Moraes	16\$000
Dita de Melhoramentos no Brazil	19\$000
Dita Carruagens Fluminense	10\$000
Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 7 de agosto de 1899.—O syndico, José Claudio da Silva.	—

Vendas por alvará

50 acções do Banco de Credito e Garantia Real, c/ 4%	8100
25 ditas do Banco Inicial de Melhoramentos, integ	3\$500
35 ditas do Banco Franco Brazileiro, integ	1\$000
16 ditas do Banco Brazil e Londres, integ	51\$000
48 ditas da Companhia Telephonica do Brazil, integ	\$180
60 ditas da Companhia Melhoramentos do Maranhão, c/ 2 %	1\$510
200 ditas da Companhia Obras Hidraulicas do Brazil, c/ 20 %	2\$300
30 ditas da Companhia Melhoramentos de Pernambuco	7\$250
148 debenturas da Companhia Geral de E. de Fer. do Brazil, c/ 20 %	\$760
Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 7 de agosto de 1899.—O syndico José Claudio da Silva.	—

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco da Republica do Brazil

BALANÇO EM 31 DE JULHO DE 1899

Activo

Apólices em garantia do fundo de reserva	10.528:000\$000
Titulos do banco:	
Fundos publicos	76.769:043\$304
Debentures e acções de bancos e companhias	70.850:855\$030
Letras descontadas	147.619:904\$234
Ditas caucionadas	28.655:191\$453
Ditas a receber	420:194\$562
Titulos em liquidção	4.410:569\$253
Contas correntes garantidas	8.701:078\$658
Empréstimos ás industrias	122.400:241\$731
Idem idem, conta de juros	51.192:766\$190
Creito agricola nos Estados do Norte	5.724:539\$850
Agentes	331:906\$907
Imoveis	6.529:988\$801
Edificios e mobilia do banco	11.053:479\$713
Valores depositados:	1.619.644\$111
Em melhor mercantil	228.948:431\$760
Perjuizos a terceiros	51.659:382\$242
	282.607:817\$002
Diferenças contab	9.561:207\$923
Total do activo das contas correntes	6.201:141\$568
Coiza	19.801:241\$341
	717.367:906\$109

Passivo

Capital	103.443:400\$000
Fundo de reserva: constituido em apólices da divida publica, de accordo com o art. 45, § 2º dos estatutos	10.528:269\$091
Fundo de reserva: conta especial	6.256:044\$855
Lucros suspensos	10.292:269\$914
Emissão de notas do ex-Banco do Brazil	1.715:975\$000
Dita de bonus	80.000:000\$030
Depositos:	
Por letras de dinheiro a premio	26.603:260\$713
Por contas correntes de movimento	70.351:471\$908
Por contas correntes a prazo fixo	3.816:878\$127
	100.801:610\$838
Contas correntes de auxilio ás industrias	7.038:067\$735
Depositos de valores: constantes do activo	282.607:817\$002
Dividendos a pagar	735:942\$000
Agentes	1.695:787\$882
Diversas contas	39.316:376\$103
Thesouro Federal: conta do accordo de 1897	72.906:375\$975
	717.367:906\$400

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1899.—Luiz Martins de Amorim, presidente.—J. Rosa, chefe da contabilidade, interino.